

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**  
**PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO**

**A PROTEÇÃO DO AMBIENTE PELA ADVOCACIA PÚBLICA**  
**NA PERSPECTIVA TRANSNACIONAL**

**SANTOS-SP**

**2025**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**  
**PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

**MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO**

**A PROTEÇÃO DO AMBIENTE PELA ADVOCACIA PÚBLICA**  
**NA PERSPECTIVA TRANSNACIONAL**

Tese apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, para a obtenção do título de Doutor em Direito Ambiental Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Wallace Paiva Martins  
Júnior

**SANTOS-SP**  
**2025**

[Dados Internacionais de Catalogação]  
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos  
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

---

C268p Cardoso, Marcelo Luiz Coelho  
A proteção do ambiente pela advocacia pública na perspectiva  
transnacional / Marcelo Luiz Coelho Cardoso; orientador  
Wallace Paiva Martins Júnior. -- 2025.  
121 f.

Tese (doutorado) - Universidade Católica de Santos,  
Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito  
Ambiental Internacional, 2025  
Inclui bibliografia

1. Advocacia Pública. 2. Proteção Ambiental Transnacional.  
3. Sustentabilidade Jurídico-Administrativa. 4. Direito  
Administrativo Global. 5. Governança Global. I. Martins Júnior,  
Wallace Paiva. II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.2)

---

**MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO**

**A PROTEÇÃO DO AMBIENTE PELA ADVOCACIA PÚBLICA  
NA PERSPECTIVA TRANSNACIONAL**

Tese apresentada à Universidade Católica de Santos, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Santos, para a obtenção do título de Doutor em Direito Ambiental Internacional.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador: Dr. Wallace Paiva Martins Júnior  
Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

---

Prof. Examinador: Dr. Gilberto Passos de Freitas  
Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

---

Prof. Examinador: Dr. Daniel Freire e Almeida  
Universidade Católica de Santos (UNISANTOS)

---

Profa. Examinadora: Dra. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

---

Prof. Examinador: Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui  
Universidade Santa Cecília (UNISANTA)

### **Dedico esta Tese**

À Advocacia Pública brasileira, Instituição típica de Estado, consagrada como Função Essencial à Justiça pela Constituição Federal de 1988, e por isso mesmo uma das mais importantes que compõe o Sistema de Justiça nacional, pois foi incumbida da defesa dos interesses primários do Estado, portanto, de toda a sociedade. No entanto, infelizmente padece de uma enorme incompreensão por parte do povo e dos Poderes da República acerca das suas relevantíssimas funções e do papel brilhante e singular que desempenha. Isso, aliado a uma má vontade política gigantesca, inegável e indesculpável acaba resultando em um Órgão que, de forma triste e lamentável, foi e é estruturado e mantido, formal e materialmente, inclusive quanto à sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, muito aquém das suas reais necessidades para desempenhar à altura às expressivas atividades que lhe foram confiadas em prol do interesse público, em manifesto e inaceitável descompasso com o ideal teleológico constitucional, o que é causa eficiente de um prejuízo sistemático inimaginável ao erário e aos direitos sociais.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, refúgio de infinita bondade e misericórdia eterna, fonte contínua de inspiração, intuição e proteção, por tudo o que sempre me propiciou, me propicia e propiciará nessa existência, inclusive os desafios com que me experimenta e forja e as benesses que me contempla.

Aos meus pais, Áurea e Milton (*in memoriam*), por todo amor, carinho, esforço e dedicação para a minha formação pessoal, especialmente quanto aos valores morais e experiência de vida transmitidos, que sempre foram a bússola segura de conduta para uma vida digna e honrada.

Aos meus filhos Maísa e Murilo, por todo apoio, carinho e incentivo em tudo o que faço, verdadeiras inspirações e demonstração do amor em seu sentido mais puro e honesto.

Ao meu irmão Cláudio Quissak, por tudo.

À minha namorada Thaís de Oliveira, Nutricionista de excelência que dignifica a profissão, a Academia e a docência, pelo respeito, companheirismo e dedicação em todos os momentos, inclusive nos adversos, características e predicados que evidenciam uma pessoa valorosa e virtuosa e com quem construo junto a admiração e o amor recíprocos que ambos merecemos ter para desfrutar as belezas da vida.

Aos meus diletos amigos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica de Santos/SP, Alexandre Saliba, Rebeca Moura, Carolina Galvanese, Maria Érica Xavier, Márcio Gonçalves, Fernanda Dal Sasso, Fernanda Maymone, Fabrício Soler e Rita Teodoro, pela amizade, motivação, suporte e carinho durante essa longa e difícil trajetória acadêmica, todavia, repleta de experiências inigualáveis e que agradeço a Deus por ter tido a oportunidade de conhecê-los e, com isso, gozar de uma amizade sincera que levarei para o resto da vida.

Ao meu orientador, o eminente Prof. Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, um dos meus grandes Mestres, verdadeira referência acadêmica, doutrinária e profissional no âmbito do Direito Ambiental Administrativo, o meu reconhecimento e respeito pelo trabalho incansável e profícuo ao longo do Programa, dispensando atenção e suporte para a consecução da Tese

Ao ilustre Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas, outro gigante entre os meus Mestres, que além de ser dotado de conhecimento e práticas invejáveis no âmbito do Direito Ambiental, firmou seu nome na história do Direito brasileiro, seja no Ministério Público, na Magistratura e na Advocacia. É um ser humano com predicados difíceis de se encontrar, especialmente a doação pessoal em favor da ajuda à melhoria do seu semelhante, o meu profundo respeito e admiração por tudo o que representa como homem, jurista e professor.

Aos renomados Professores Doutores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), Daniel Freire e Almeida (Pós-Doutor pela Universidade de Georgetown/EUA), Fernando Reverendo Vidal Akaoui (Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), Gilberto Passos de Freitas (Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e Wallace Paiva Martins Júnior (Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo), integrantes que comporão a Banca de Defesa desta Tese, a minha profunda gratidão, uma grande honra e uma enorme distinção.

Finalmente, registro que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

*“Como no estás experimentado en las cosas del mundo, todas las cosas que tienen algo de dificultad te parecen imposibles. Confía en el tiempo, que suele dar dulces salidas a muchas amargas dificultades.” (Miguel de Cervantes)<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Dom Quixote de la Mancha.

## RESUMO

Esta pesquisa investigou a atuação da Advocacia Pública na proteção ambiental em um cenário global de crescente degradação, ressaltando sua importância no contexto transnacional contemporâneo. O estudo revisitou a história da proteção jurídica do meio ambiente, examinando os agentes envolvidos e o papel da Instituição conforme delineado na Constituição de 1988. Por meio do método hipotético-dedutivo, analisou-se a questão central acerca do papel efetivo que a Advocacia Pública pode desempenhar na tutela ambiental em âmbito transnacional. A pesquisa abarcou a Agenda 2030 da ONU e o Direito Administrativo Global, considerando a inter-relação entre sustentabilidade e a atuação institucional como temas centrais de investigação acadêmica e prática jurídica contemporânea. O objetivo foi identificar melhores práticas e padrões capazes de impulsionar uma defesa legal ambientalmente responsável, culminando na formulação de recomendações para o fortalecimento da Advocacia de Estado no enfrentamento das questões ambientais. Concluiu-se que a Advocacia Pública exerce papel crucial na proteção ambiental em contexto global, atuando como elo entre as legislações nacionais e os padrões e princípios internacionais de proteção ambiental. As conclusões indicam que o fortalecimento institucional e a ampliação da participação em organizações internacionais são essenciais para enfrentar, de maneira mais eficaz, os desafios ambientais contemporâneos. Ademais, sugere-se o desenvolvimento de capacidades normativas e institucionais que possibilitem uma atuação mais coordenada e proativa na defesa do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Advocacia Pública, Proteção Ambiental Transnacional, Sustentabilidade Jurídico-Administrativa, Direito Administrativo Global, Governança Global.

## ABSTRACT

This study investigates the role of Public Advocacy in environmental protection within a global context of escalating degradation, emphasizing its significance in the contemporary transnational framework. It revisits the historical development of environmental legal protection, examining the stakeholders involved and the role of the Institution as defined in the 1988 Constitution. Using the hypothetical-deductive method, the research addresses the central question concerning the effective role that Public Advocacy can play in transnational environmental protection. The study incorporates the United Nations' 2030 Agenda and Global Administrative Law, considering the interrelationship between sustainability and institutional action as key themes of academic inquiry and contemporary legal practice. Its objective is to identify best practices and standards capable of advancing environmentally responsible legal advocacy, culminating in recommendations to strengthen State Advocacy in addressing environmental challenges. The findings conclude that Public Advocacy plays a crucial role in global environmental protection, serving as a bridge between national laws and international environmental standards and principles. They further suggest that institutional strengthening and increased participation in international organizations are essential to more effectively address contemporary environmental challenges. Additionally, the study recommends the development of normative and institutional capacities to enable a more coordinated and proactive approach to environmental advocacy.

**Keywords:** Public Advocacy, Transnational Environmental Protection, Legal-Administrative Sustainability, Global Administrative Law, Global Governance.

## RESUMEN

Este estudio investigó el papel de la Abogacía Pública en la protección ambiental en un contexto global de creciente degradación, destacando su importancia en el escenario transnacional contemporáneo. Se revisó la evolución histórica de la protección jurídica del medio ambiente, examinando los actores involucrados y el papel de la Institución conforme lo establecido en la Constitución de 1988. Mediante el método hipotético-deductivo, se abordó la cuestión central relativa al rol efectivo que la Abogacía Pública puede desempeñar en la protección ambiental a nivel transnacional. La investigación abarcó la Agenda 2030 de las Naciones Unidas y el Derecho Administrativo Global, considerando la interrelación entre sostenibilidad y actuación institucional como temas centrales de la investigación académica y de la práctica jurídica contemporánea. El objetivo fue identificar mejores prácticas y estándares que impulsen una defensa legal ambientalmente responsable, culminando en la formulación de recomendaciones para el fortalecimiento de la Abogacía del Estado en el enfrentamiento de las cuestiones ambientales. El estudio concluye que la Abogacía Pública desempeña un papel crucial en la protección ambiental en el contexto global, actuando como un puente entre las legislaciones nacionales y los estándares y principios internacionales de protección ambiental. Los hallazgos indican que el fortalecimiento institucional y una mayor participación en organizaciones internacionales son esenciales para enfrentar de manera más eficaz los desafíos ambientales contemporáneos. Además, se sugiere el desarrollo de capacidades normativas e institucionales que permitan una actuación más coordinada y proactiva en la defensa del medio ambiente.

**Palabras-clave:** Defensa Pública, Protección Ambiental Transnacional, Sostenibilidad Jurídica-Administrativa, Derecho Administrativo Global, Gobernanza Global

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE .....</b>	<b>16</b>
2.1. Origens e Evolução Mundial.....	16
2.2. Os Atores da Defesa Ambiental.....	21
2.4.1. Função Essencial à Justiça .....	29
2.4.2. Consultoria e Assessoramento Jurídicos.....	29
2.4.3. Representação Judicial.....	31
2.4.4. Morfologia Constitucional da Advocacia Pública .....	36
<b>3. DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, COP 26 E A NOVA AGENDA URBANA .....</b>	<b>42</b>
3.1. A Promoção da Paz e da Justiça.....	42
3.2. O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 e seu Reflexo na Advocacia Pública....	44
3.3. A questão climática das entidades subnacionais.....	44
3.4. As questões da nova agenda urbana (Habitat III) .....	50
<b>4. PERSPECTIVA GLOBAL E TRANSNACIONAL.....</b>	<b>54</b>
4.1. Advocacia Pública e o Direito Administrativo Global ( <i>Global Administrative Law</i> ) .....	54
4.2. Normativa Internacional Acerca dos Tratados e Convenções sob a Perspectiva da Advocacia Pública .....	58
4.3. O papel da <i>Soft Law</i> e da <i>Hard Law</i> e sua interconexão com a Advocacia Pública.....	60
<b>5. A SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E A RELEVÂNCIA E EFETIVIDADE DA ADVOCACIA PÚBLICA.....</b>	<b>69</b>
5.1. O Direito Ambiental Administrativo .....	69
5.2. Advocacia Pública e o Direito Ambiental Constitucional .....	72
5.3. <i>Ecodesign</i> : uma abordagem jurídica .....	79
5.4. Consumo Sustentável e Advocacia Pública .....	85
5.5. Economia Circular e sua relação com a Advocacia Pública .....	90

5.6. Compras Públicas Sustentáveis.....	94
5.7. Tributação verde: uma iniciativa ecológica .....	94
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>106</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>111</b>

## INTRODUÇÃO

A emergência climática, a escassez de recursos naturais e o aumento da desigualdade socioambiental impõem ao Direito novos desafios no século XXI. A degradação ambiental, intensificada pelas atividades humanas, pela lógica econômica predatória e pelas desigualdades estruturais, passou a demandar respostas coordenadas em múltiplos níveis e a redefinir o papel das instituições estatais. A crescente complexidade das relações internacionais e a expansão de instrumentos de governança ambiental global colocaram em evidência a necessidade de reconfigurar as funções tradicionais do Estado. Nesse cenário, a Advocacia Pública brasileira é chamada a atuar não apenas como defensora dos interesses estatais, mas como agente ativo de transformação institucional, capaz de contribuir para a consolidação de políticas públicas ambientalmente responsáveis, sustentáveis e coerentes com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

A crescente interdependência entre os Estados, o fortalecimento de agendas multilaterais como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os desdobramentos de conferências internacionais como a COP26 e a Nova Agenda Urbana (Habitat III) ampliaram a exigência por uma atuação estatal comprometida com os princípios da precaução, prevenção, equidade intergeracional e sustentabilidade. O meio ambiente, outrora marginalizado nos debates jurídicos, consolidou-se como direito humano fundamental e valor jurídico central. Esse processo desencadeou a incorporação de normas internacionais no direito interno e exigiu das instituições jurídicas uma postura cada vez mais ativa na concretização dos direitos difusos e coletivos, assim entendidos, os primeiros, como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, e os segundos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco nesse processo ao reconhecer, em seu artigo 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo. Nesse contexto, a Advocacia Pública, como função essencial à justiça e elemento estruturante da defesa do interesse público, deve expandir sua atuação para além da representação judicial do Estado, assumindo também a função de promotora da governança ambiental, da legalidade ambiental e da aplicação de instrumentos internacionais voltados à sustentabilidade.

Neste trabalho, analisa-se a atuação da Advocacia Pública brasileira na proteção do meio ambiente em âmbito transnacional, considerando os desafios impostos pelo Direito Internacional e pela governança ambiental global. Parte-se da premissa de que a atuação institucional da Advocacia de Estado deve acompanhar as transformações contemporâneas do direito, articulando normas internas e internacionais, promovendo a integração entre políticas públicas e garantindo a efetividade dos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil em tratados multilaterais.

Essa abordagem justifica-se pela crescente relevância da temática ambiental, pela necessidade de fortalecimento da institucionalidade jurídica no enfrentamento da crise ecológica global e pela lacuna teórica e prática sobre o papel da Advocacia Pública na consolidação de uma Administração Pública sustentável. A ampliação das responsabilidades estatais, frente às demandas por justiça ambiental e equidade ecológica, impõe à Advocacia Pública um novo paradigma de atuação, que não se limita à defesa patrimonial, mas que se volta à promoção de direitos fundamentais coletivos, à fiscalização da conformidade socioambiental e à defesa ativa de políticas públicas sustentáveis.

Diante disso, torna-se necessário refletir sobre a complexidade das interações entre direito interno e direito internacional, especialmente no campo do Direito Ambiental Internacional, no qual coexistem normas obrigatórias (*hard law*) e normas orientadoras (*soft law*). A inserção do Brasil nesse ambiente jurídico internacional, por meio da assinatura de acordos, convenções e protocolos, demanda a implementação efetiva dessas normas no ordenamento jurídico interno, bem como o desenvolvimento de mecanismos de governança institucional capazes de garantir sua eficácia prática. Nesse ponto, a Advocacia Pública desponta como um ator jurídico-institucional fundamental, capaz de interpretar, aplicar e fiscalizar tais normas, além de propor soluções inovadoras para sua concretização.

Adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórico-analítica, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e documental, valendo-se também do estudo de casos e experiências institucionais.

Considera-se ainda a perspectiva do direito comparado, visando identificar boas práticas e experiências internacionais que possam ser adaptadas à realidade brasileira, considerando a necessidade de fortalecimento das instituições públicas na promoção da sustentabilidade

Fundamenta-se em autores já consolidados no campo do direito ambiental e do direito internacional, como Lima (2015), Rocha (2004), Coccaro Filho (1998), Santos e Neves Bolonha (2022), além de teóricos da governança ambiental global como Bodansky (2010,

2021), Schlosberg (2013), Rajamani (2021) e Sands et al. (2018). Tais autores embasam a análise da construção jurídica da sustentabilidade, da justiça ambiental, da função pública orientada por valores ecológicos e do papel dos instrumentos internacionais na redefinição da atuação estatal.

Com base nessas premissas, busca-se compreender como a Advocacia Pública pode fortalecer sua atuação na proteção ambiental em contexto transnacional, contribuindo para a efetividade das normas internacionais e para a construção de políticas públicas sustentáveis. Entre os objetivos específicos, destacam-se: i) analisar a evolução histórica da proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e no plano internacional; ii) examinar o papel constitucional da Advocacia Pública na defesa de direitos difusos, com ênfase no meio ambiente; iii) identificar os principais tratados, convenções e instrumentos jurídicos que compõem a governança ambiental global e seu impacto sobre a atuação da Advocacia de Estado; iv) investigar a influência do Direito Administrativo Global sobre as funções estatais e sobre a responsabilidade da Advocacia de Estado na implementação de políticas sustentáveis; v) propor caminhos para o fortalecimento da atuação da Instituição como promotora da sustentabilidade e da governança ambiental no século XXI.

No que tange à estrutura da tese, o primeiro capítulo realiza uma análise histórica da proteção jurídica do meio ambiente, destacando sua evolução no cenário internacional e a constitucionalização no Brasil, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou os marcos normativos fundamentais para o reconhecimento do meio ambiente como direito de todos.

Na sequência, o segundo capítulo trata da evolução da Advocacia Pública enquanto função essencial à justiça, enfatizando sua inserção na proteção ambiental, a ampliação de suas atribuições institucionais e o fortalecimento de sua atuação na defesa de interesses difusos, com especial enfoque na tutela ambiental.

O terceiro capítulo examina a formação do Direito Administrativo Global e suas implicações sobre a atuação estatal, abordando as interações entre normas internas e internacionais e a emergência de novos paradigmas jurídicos voltados à governança ambiental.

Já o quarto capítulo dedica-se à análise dos principais instrumentos jurídicos internacionais que impactam a atuação da Advocacia Pública, entre eles tratados, convenções, protocolos e instrumentos de *soft law*, ressaltando a importância de sua internalização e aplicação efetiva no contexto jurídico nacional.

Por fim, o quinto capítulo apresenta propostas para o fortalecimento da atuação da Advocacia de Estado na proteção ambiental transnacional, baseando-se nos princípios da

sustentabilidade e da boa governança, e destacando a relevância da formação continuada, da atuação proativa e da articulação institucional como elementos centrais para garantir a efetividade das políticas públicas ambientais em um contexto globalizado.

Ao longo da análise, defende-se que a Advocacia Pública pode — e deve — atuar como protagonista na construção de um modelo de desenvolvimento que concilie crescimento econômico, justiça social e equilíbrio ambiental. Seu papel, enquanto guardião da ordem jurídica e defensora do interesse público, deve ser reinterpretado à luz dos desafios contemporâneos, de forma a incorporar a defesa do meio ambiente como eixo estruturante de sua missão constitucional. Assim, espera-se contribuir com o fortalecimento das funções jurídicas do Estado e com a consolidação de um direito público comprometido com a sustentabilidade, a democracia e os direitos fundamentais ambientais.

Ressalte-se que, apesar da crescente importância da temática ambiental no campo jurídico, a literatura especializada ainda carece de análises sistematizadas sobre o papel específico da Advocacia Pública na promoção da sustentabilidade e na implementação de políticas ambientais. A maior parte dos estudos concentra-se nas funções clássicas da Instituição, como a defesa do erário ou a representação judicial do Estado, não explorando de forma aprofundada sua atuação consultiva, normativa e estratégica no campo da governança ambiental.

Tal lacuna acadêmica reforça a relevância desta pesquisa, que busca contribuir para o amadurecimento teórico e prático da atuação da Advocacia Pública como agente jurídico essencial à construção de um Estado ambientalmente responsável e comprometido com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

## 2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE

### ○ 2.1. Origens e Evolução Mundial

A consciência sobre a importância da preservação ambiental tem se intensificado desde a Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, evoluindo de uma preocupação centrada na conservação dos recursos naturais para uma abordagem mais abrangente, que incorpora os princípios da sustentabilidade e da justiça ambiental. Essa trajetória é marcada por eventos-chave no plano internacional, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), que introduziu a temática ambiental nas agendas políticas globais, e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992), a qual consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável como paradigma normativo internacional (Princen, 1994; Lipschutz; Mayer, 1996).

A evolução da proteção jurídica do meio ambiente reflete o aprofundamento das preocupações sociais frente aos impactos negativos das atividades humanas sobre o planeta. Desde os marcos da Revolução Industrial, verificou-se um crescimento gradativo na percepção de que o direito deveria ser instrumentalizado para salvaguardar o equilíbrio ecológico, sendo este reconhecido como condição fundamental à vida. No plano internacional, a Conferência de Estocolmo de 1972 foi determinante para a inserção das questões ambientais nas discussões jurídicas multilaterais, inaugurando uma nova fase de institucionalização do direito ambiental. Posteriormente, a Rio-92 reafirmou a centralidade do meio ambiente como bem jurídico transnacional, estabelecendo o desenvolvimento sustentável como vetor normativo para políticas públicas e tratados internacionais.

Com base nos marcos históricos e legais mencionados anteriormente, observamos as declarações de um novo modelo normativo que reconhece o meio ambiente não apenas como um recurso a ser explorado de forma racional, mas sim como um bem jurídico de natureza difusa, cuja proteção requer estratégias integradas e transfronteiriças. Essas mudanças de perspectiva resultaram em um aumento na densidade das normas, tanto em nível internacional quanto nas leis nacionais, refletindo a crescente complexidade dos desafios ambientais modernos — tais como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a manipulação dos ecossistemas.

No âmbito jurídico ocorreu uma evolução que foi examinada na expansão do alcance do direito ambiental ao incorporar princípios norteadores como o princípio da precaução e do poluidor-pagador e ainda os princípios de participação pública e da cooperação internacional.

Esses princípios foram formalizados em documentos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), sendo posteriormente reafirmados durante o Cúpulo Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo em 2002. As conferências das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável em Estocolmo (1972) e no Rio de Janeiro (1992), juntamente com a Rio 20 (2012), estabelecem o fundamento para criar e implementar diretrizes que visam conciliar o crescimento econômico com inclusão social e preservação do meio ambiente.

Há também uma tendência crescente de litígios relacionados a questões ambientais devido ao reconhecimento do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental presente em várias constituições nacionais e acordos internacionais de direitos humanos. Esse avanço tem fortalecido o papel dos tribunais e organizações internacionais na supervisão das políticas públicas e na responsabilização dos Estados e empresas por danos ao meio ambiente - o que contribui para o fortalecimento de uma governança ambiental global mais eficaz.

Por último, salienta-se o papel crescente da sociedade civil e das organizações não governamentais na proteção do meio ambiente através do apoio a mecanismos de controle social e participação democrática. A participação dessas entidades fortalece a aplicação dos princípios da justiça ambiental para buscar garantir uma repartição justa dos custos e benefícios associados à exploração dos recursos naturais e combater práticas discriminatórias que afetam historicamente as comunidades em situação de vulnerabilidade.

No cenário atual, o direito ambiental modernizado apresenta um aspecto mais dinâmico e interdisciplinar, requisitando uma atualização normativa contínua e interação com outras esferas do saber. Sua eficiência está atrelada à conexão entre regulamentações legais, políticas públicas e iniciativas coletivas, e se mostra crucial para edificar sociedades sustentáveis na atualidade.

No Brasil, o processo de normatização ambiental ganhou contornos específicos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo exclusivo ao meio ambiente e reconheceu o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (art. 225). A Carta Magna atribuiu ao Poder Público o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, consolidando um marco jurídico de caráter inovador e progressista (Antunes, 2020): Art. 225.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Nesse cenário, a Advocacia Pública tem exercido papel central, especialmente por meio de instituições como a Advocacia-Geral da União (AGU), as Procuradorias Estaduais, do Distrito Federal e Municipais. A atuação da Advocacia de Estado tem sido fundamental na promoção da sustentabilidade por intermédio de políticas públicas e instrumentos jurídicos, como as licitações sustentáveis, que incorporam critérios ambientais às contratações governamentais (Villac et al., 2018). Tais mecanismos demonstram o uso estratégico do poder de compra estatal para impulsionar práticas ambientais responsáveis, promovendo o desenvolvimento sustentável por meio da indução normativa e econômica (Cader da Silva et al., 2018).

A contribuição institucional estende-se à formulação de políticas públicas, assessoramento jurídico de órgãos da administração e à representação judicial em processos envolvendo a tutela ambiental. A função consultiva da Advocacia Pública assegura a compatibilidade jurídica de programas e medidas ambientais, reforçando a governança socioambiental. Sua atuação estratégica vem se consolidando como vetor de fortalecimento do direito ambiental brasileiro, ao incorporar os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e equidade intergeracional (Lima, 2015; Rocha, 2005).

No contexto internacional, destaca-se também a atuação da Advocacia de Estado na celebração e implementação de acordos multilaterais sobre clima, biodiversidade e recursos naturais. Além disso, a presença da Instituição em litígios relevantes perante o Supremo Tribunal Federal e tribunais internacionais reforça seu protagonismo jurídico na defesa do meio ambiente e dos direitos difusos da coletividade (Jacobi; Sinisgalli, 2019; Sands; Peel, 2018; Boyd, 2012).

Outro aspecto essencial de sua atuação é a promoção de campanhas de educação ambiental e a cooperação com organizações da sociedade civil, universidades e centros de pesquisa, como, por exemplo, as ações da AGU, com a participação ativa em núcleos específicos como o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, de modo a propor métodos alternativos de solução de controvérsias ambientais. Também, na composição perante a Associação Latino-Americana de Advocacias e Procuradorias de Estado – ALAP, somando empenhos das Advocacias Públicas do Brasil, Paraguai, Bolívia, Chile, Costa Rica, Honduras Panamá e Peru na defesa do clima. A Terra é apenas uma e as ofensas ao meio ambiente e ao clima são transfronteiriços. E, ainda, em 2023 houve participação da Instituição na COP (Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima) (Aguilar, 2023).

Há, ainda, outro exemplo digno de nota que é o Encontro Nacional de Procuradorias de Meio Ambiente – ENPMA, que em 2024 teve como tema central A Advocacia Pública e a concretização da Agenda 2030 da ONU, que engloba 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas com vistas a uma melhoria futura para a humanidade. Os participantes, com atuação na área ambiental das Secretarias e das Procuradorias trataram das questões afetas à implementação dessas diretrizes no país. O ENPMA é uma oportunidade de intercâmbio de vivências nos painéis e ocasião de difusão das ações encampadas pelos entes federativos, nas Procuradorias Ambientais em todo o Brasil (ANAPE,2024).

A articulação entre o conhecimento jurídico e a conscientização coletiva é fundamental para fomentar uma cultura ambiental que transcenda o aparato institucional e alcance os indivíduos, promovendo transformação social em prol da sustentabilidade (McKeown; Hopkins, 2003).

A trajetória da Advocacia Pública evidencia a expansão de suas atribuições para além das funções tradicionais, tal como exemplifica Moreira Neto e outros (2016):

Acrescente-se ainda, nestas considerações, alguns outros impactos da globalização, tais como os disseminados e constantes empregos de recursos alternativos para as composições extrajudiciais de conflitos, como os temos em tantas outras vias em contínuo desdobramento, especialmente, as arbitragens em matéria patrimonial, a atuação dos novos centros de poder extraestatais e o crescimento do novíssimo ramo disciplinar do transadministrativismo, sobre o qual valerá destacar-se em estudo distinto.  
(...)

A advocacia pública compreende um conjunto de outras atribuições, que se alinham para o atendimento dos interesses públicos primários, tais como, destacadamente, a correta estruturação das políticas públicas, conformando o interesse público em modelos dotados de juridicidade, a atuação na prevenção dos conflitos, a consultoria jurídica (com a orientação de como fazer, o que não fazer e descrevendo cenários de riscos para cada situação) e o controle interno da legalidade (dotado de razoabilidade e com respeito às escolhas dos agentes democraticamente eleitos).

É preciso conferir a essas relevantíssimas funções o mesmo peso, esforço e dedicação que hoje são destinados à atuação das advocacias públicas na atividade contenciosa e na defesa em júízo dos entes federados.

(...)

A mediação e a conciliação são funções que se impõem como consequência dos novos tempos de priorização de soluções e mecanismos extrajudiciais de conflitos. Conforme leciona Fredie Didier Jr., a *“mediação e a conciliação são formas de solução de conflito, pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição”*<sup>21</sup>. No campo do Direito Público, trata-se de inegável espaço aberto ao desenvolvimento de uma advocacia pública proativa.” (Neto et al, 2016; Didier, 2015)

O engajamento com a causa ambiental revela a transição para um modelo institucional mais abrangente, voltado à promoção da justiça ambiental, à formulação de políticas públicas e à inovação normativa, em sintonia com os desafios contemporâneos da crise ecológica.

Ao reconhecer o meio ambiente como bem jurídico transindividual, a Constituição de 1988 ampliou o espectro de atuação da Advocacia Pública, atribuindo-lhe papel de destaque na construção de uma ordem jurídica comprometida com o desenvolvimento sustentável. Essa incumbência não se limita ao contencioso, mas envolve também o desenho de políticas públicas que integrem os interesses ambientais aos objetivos do Estado, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

O momento histórico atual, marcado por crises climáticas, perda de biodiversidade e injustiças socioambientais, exige uma postura proativa e interdisciplinar por parte das instituições jurídicas. O conhecimento técnico-jurídico, articulado ao saber científico e à participação social, torna-se instrumento vital na elaboração de respostas eficazes aos desafios ambientais.

A tecnologia e a globalização abrem novas possibilidades para a atuação estratégica da Advocacia de Estado. Ferramentas digitais, *big data* e inteligência artificial permitem o aprimoramento da fiscalização ambiental e da transparência pública, enquanto a inserção em redes internacionais de cooperação fortalece o compartilhamento de boas práticas e a harmonização jurídica em matéria ambiental (Rodrigues, 2002). Exemplos significativos disso é a plataforma Radar de Sustentabilidade (AGU), o Sistema Verde Brasil (CGU e IBAMA), a Rede Ibero-Americana de Ministérios Públicos Ambientais (REDEMPA) e a Plataforma Brasil Transparente – Ambiental (CGU e TCU).

A Advocacia-Geral da União (AGU) desenvolveu o Radar de Sustentabilidade, uma ferramenta que utiliza dados georreferenciados e análise preditiva para fiscalizar empreendimentos com potencial impacto ambiental. A tecnologia permite mapear áreas protegidas, identificar infrações ambientais e propor ações judiciais preventivas (Radar de Sustentabilidade, 2025).

Já a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) criaram o Sistema Verde Brasil, ferramenta desenvolvida com uso de inteligência artificial e cruzamento de dados fiscais, fundiários e ambientais, com foco na responsabilização de agentes por desmatamento ilegal e fraudes em licenças ambientais. Auxilia a Advocacia Pública na propositura de ações civis públicas com base em evidências tecnológicas (Brasil, 2025).

Digno de nota é a AGU, o Ministério Público e outras instituições jurídicas ambientais da América Latina e da Península Ibérica que integram a Rede Ibero-Americana de Ministérios Públicos Ambientais (REDEMPA), que promove o intercâmbio de boas práticas jurídicas e tecnológicas. A rede tem colaborado na harmonização de estratégias de combate ao

desmatamento e mudanças climáticas por meio de ações coordenadas e compartilhamento de jurisprudência.

Por sua vez, a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) idealizaram a Plataforma Brasil Transparente – Ambiental, ferramenta de transparência e fiscalização pública que consolida dados de empreendimentos licenciados, operações de fiscalização e sanções ambientais (Brasil, 2016). A Advocacia Pública se vale desses dados para agir preventivamente e embasar ações judiciais ou pareceres jurídicos com base em evidências digitalizadas.

É nesse contexto que a Instituição se consolida como agente transformador, capaz de promover a integração entre direito, política e sustentabilidade. Sua capacidade de liderança, articulação e inovação é essencial para enfrentar as urgências do século XXI, e sua atuação continuará sendo determinante para garantir a proteção dos bens ambientais comuns e a efetivação dos direitos das presentes e futuras gerações.

## ○ **2.2. Os Atores da Defesa Ambiental**

Os participantes envolvidos na proteção ambiental são diversos e incluem uma variedade de atores, desde organizações não governamentais (ONGs) e comunidades locais até entidades governamentais e internacionais. As ONGs ambientais, em especial, têm desempenhado um papel fundamental ao impulsionar mudanças legislativas e conscientizar o público sobre questões ambientais (Keck e Sikkink, 1998; Rodrigues, 2000; Dauvergne, 1997; Clapp e Dauvergne, 2011).

As ONGs se destacam como agentes cruciais não apenas na promoção de leis ambientais proativas, mas também na conscientização pública sobre questões ecológicas essenciais. Este segmento explorará os diversos participantes da proteção ambiental, destacando suas contribuições únicas e interações dinâmicas dentro do amplo espectro da defesa do meio ambiente (Harding, 1998; Yearley, 1992; Gupta, 1995).

As ONGs ambientais assumem um papel central na defesa do meio ambiente por meio de diversas iniciativas que incluem disputas legais, campanhas de conscientização e advocacia por políticas públicas sustentáveis. A atuação dessas organizações é apoiada por uma rede global de defensores do meio ambiente, cuja influência ultrapassa fronteiras nacionais, promovendo uma consciência planetária sobre as questões ecológicas. Frequentemente, colaboram com movimentos sociais locais, ampliando sua abrangência e fortalecendo a oposição a projetos que possam causar danos ao meio ambiente.

Como mencionado por Keck e Sikkink (1998) e Rodrigues (2000), essas ONGs têm sido pioneiras na mobilização da opinião pública e na pressão por mudanças legislativas e políticas. Atuam como vigilantes globais, denunciando violações ambientais e promovendo a responsabilização de empresas e governos. Seu papel tem sido crucial em diversas conquistas ambientais em escala mundial.

Além disso, comunidades locais e povos indígenas também desempenham papel essencial na conservação ambiental, valendo-se de conhecimentos tradicionais e experiências históricas para proteger seus territórios. Muitas vezes enfrentam ameaças diretas oriundas de projetos de desenvolvimento insustentáveis. A luta desses grupos por autodeterminação e pelo direito a um ambiente saudável representa um componente vital da defesa ecológica. Baseando-se em sua conexão intrínseca com os territórios, essas comunidades contribuem de maneira significativa para a preservação da biodiversidade e para a gestão sustentável dos recursos naturais (Agrawal, 1995; Tsing, 2005).

No âmbito governamental, diferentes níveis de administração — do local ao internacional — estão envolvidos na elaboração e implementação de políticas ambientais. A criação de órgãos ambientais e a promulgação de legislações específicas refletem o comprometimento estatal com a preservação ecológica. Além disso, a Instituição, por meio das Procuradorias e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados-membros, tem papel central na fiscalização da aplicação dessas normas e na proteção dos direitos ambientais coletivos (Lima, 2015; Rocha, 2005; Boyd, 2010; Bodansky, 2001).

Assim, torna-se evidente que os entes governamentais, em todas as esferas, desempenham função vital na formulação e implementação de políticas públicas e normativas voltadas à conservação ambiental.

A colaboração internacional, representada por acordos como a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo de Paris sobre mudança climática, evidencia como organismos internacionais e Estados nacionais atuam de forma coordenada na governança ambiental global (Bodansky, Brunnée e Rajamani, 2017; Stokke e Vidas, 1996).

Organizações como a ONU e suas agências especializadas, em conjunto com tratados ambientais multilaterais, têm papel relevante na promoção da cooperação interestatal, definição de padrões globais e estímulo a ações coletivas voltadas ao enfrentamento das crises ecológicas (Biermann, 2007; Haas, 1992; Chasek, Downie e Brown, 2010). Exemplos que ilustram bem isso são os Programas das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e desempenham um papel fundamental na definição da agenda ambiental global ao promover soluções sustentáveis e defender a preservação do meio ambiente em escala mundial. Nessa

mesma linha se encontram Acordos internacionais como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), que estabelecem objetivos e compromissos para reduzir as emissões e proteger o meio ambiente com o intuito de incentivar a cooperação entre nações.

O setor privado, composto por empresas e indústrias, bem como a academia, são também atores significativos na agenda ambiental. Companhias que adotam posturas sustentáveis e investem em inovação tecnológica podem contribuir com soluções para os problemas ecológicos. Paralelamente, a produção científica acadêmica oferece fundamentos essenciais para compreender os fenômenos ambientais e avaliar a efetividade das medidas adotadas (Hoffman, 2000; Esty e Winston, 2009; Porter e Van Der Linde, 1995; Stern, 2011).

Esse setor empresarial apresenta, no entanto, uma natureza ambígua. Enquanto algumas corporações contribuíram para a degradação ambiental, outras optaram por práticas sustentáveis e responsabilidade socioambiental, reconhecendo que o êxito econômico pode coexistir com a preservação ambiental. A pressão exercida por consumidores e investidores tem sido determinante nesse processo de transição (Elkington, 1997; Hart, 1995).

A interação entre os diversos atores mencionados revela uma dinâmica complexa, que envolve colaboração, negociação e, em alguns casos, conflitos. A efetividade das estratégias de defesa ambiental depende da capacidade desses agentes em construir soluções conjuntas, justas e sustentáveis. Cooperação entre ONGs, participação comunitária, comprometimento governamental e engajamento do setor privado e da academia são fatores essenciais para o avanço da proteção ambiental (Kanie e Biermann, 2017; Ostrom, 1990).

Conforme evidenciado, a rede de agentes ambientais é composta por uma diversidade de entidades, incluindo ONGs, governos locais e nacionais, organismos internacionais, representantes da Advocacia Pública, comunidades tradicionais e o setor empresarial. Essa diversidade de perspectivas e abordagens ilustra a complexidade das questões ambientais e a necessidade de soluções multifacetadas (Mitchell, 2011; Risse, Ropp e Sikkink, 1999).

A Advocacia Pública no Brasil, através da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), das Procuradorias estaduais, distrital e municipais, tem papel determinante na promoção da justiça ambiental e na defesa do direito constitucional a um meio ambiente equilibrado, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Estudos como os de Lima (2015) e Rocha (2004) ressaltam a relevância de abordagens jurídicas estratégicas para a proteção do meio ambiente (Sands, Peel e Fabra, 2012).

Neste contexto, a preservação ambiental apresenta-se como responsabilidade compartilhada entre diversos setores da sociedade. A interação entre tais agentes, com práticas específicas e distintos focos de atuação, constitui um mosaico complexo de esforços voltados

à sustentabilidade e justiça ambiental, refletindo a multiplicidade dos desafios enfrentados (Le Prestre, 1997; Young, 1999).

Para aprofundar a compreensão sobre os atores envolvidos na proteção ambiental, é essencial destacar o papel crescente das redes transnacionais e coalizões que superam barreiras geográficas e setoriais.

Segundo Rodrigues (2000) e Keck e Sikkink (1998), a capacidade dessas redes em articular diversos agentes em prol de causas ambientais comuns tem potencializado significativamente o impacto das ações ambientais. A cooperação entre ONGs, comunidades locais, especialistas e governos pode gerar forte pressão para a adoção de políticas eficazes e o cumprimento de compromissos internacionais (Betsill e Bulkeley, 2004; Willetts, 1996).

A era digital, por sua vez, trouxe novas possibilidades de mobilização, por meio de plataformas e ferramentas que permitem ações coordenadas em escala global. Campanhas de sensibilização e petições online alcançam rapidamente grandes audiências, fortalecendo movimentos sociais e dando visibilidade a pautas como mudanças climáticas e preservação da biodiversidade (Benkler, 2006; Castells, 2012).

No campo jurídico, a proteção ambiental é impulsionada pelo engajamento de advogados e procuradores comprometidos com essa agenda. A legislação nacional e internacional desempenha papel essencial nesse processo, possibilitando a adoção de medidas judiciais e preventivas, bem como a atuação em tribunais internacionais para assegurar a efetividade das normas ambientais (Lima, 2015; Rocha, 2004; Steinzor, 1998).

Outro ponto fundamental é a integração entre ciência e política. A colaboração entre pesquisadores e formuladores de políticas públicas garante a formulação de medidas baseadas em evidências, o que é crucial para lidar com desafios como a perda da biodiversidade e a emergência climática (Lubchenco, 1998; Sarewitz, 2004).

Por fim, a educação ambiental constitui ferramenta indispensável para o fortalecimento de uma cultura de preservação. A inserção dessa temática no ambiente escolar e universitário contribui para a formação de cidadãos conscientes e comprometidos com o meio ambiente (Orr, 1992; Palmer, 1998), como bem ilustra o Município de Bertioga, no estado de São Paulo, através do seu Plano Municipal de Educação elaborado pela Prefeitura local e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (Bertioga, 2024), considerando que a cidade é um dos municípios com a maior parcela de preservação ambiental do País, tendo 94% do seu território inserido em uma zona de conservação.

Dessa forma, a proteção ambiental configura-se como um campo plural, com múltiplos atores e estratégias. Desde o uso do aparato jurídico até ações de mobilização social e

educação, a colaboração entre esses agentes revela-se essencial para a construção de um futuro ecologicamente sustentável.

### ○ 2.3. O Sistema de Justiça na Constituição Federal

O sistema de justiça brasileiro, instituído pela Constituição Federal de 1988, exerce papel fundamental na preservação do meio ambiente. Essa Constituição assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (art. 225), garantindo a todos o acesso à Justiça para a proteção desse direito (Brasil, 1988). Por sistema de justiça deve-se entender o conjunto de órgãos, instituições e processos que visam garantir a aplicação da Constituição, das leis e a resolução de conflitos, com o objetivo de promover a justiça e a ordem social.

Esse arranjo estrutural e normativo representa um alicerce essencial da defesa ambiental ao introduzir uma abordagem jurídica inovadora, que reconhece o meio ambiente como bem jurídico tutelado constitucionalmente. A consagração do direito ao meio ambiente como fundamental marca uma nova era na proteção ambiental no país, assegurando que qualquer cidadão possa acionar o sistema de justiça para assegurar sua efetividade (Brasil, 1988).

A incorporação do meio ambiente como direito fundamental na Constituição reflete o reconhecimento de sua importância intrínseca, bem como de sua conexão com a dignidade da pessoa humana. Essa base normativa fortalece o papel dos diversos agentes do sistema de justiça — incluindo o Ministério Público, o Poder Judiciário, as Advocacias Pública e privada e as comunidades — na promoção da justiça ambiental. O Ministério Público, por exemplo, é expressamente autorizado pela Carta Magna a atuar como defensor dos interesses difusos e coletivos, podendo mover ações civis públicas em defesa do meio ambiente (arts. 127 e 129) (Lima, 2015; Rocha, 2005).

Adicionalmente, a Constituição de 1988, aliada a normas infraconstitucionais, instituiu mecanismos que ampliaram a participação da sociedade civil na proteção ambiental. As ações civis públicas e as ações populares (art. 5º, inciso LXXIII) tornaram-se instrumentos acessíveis para organizações não governamentais e cidadãos buscarem, judicialmente, a prevenção ou reparação de danos ambientais (Brasil, 1988; Coccaro Filho, 1998).

Esse arcabouço legal é complementado por um conjunto de normas e regulamentos específicos voltados à preservação de ecossistemas sensíveis, manutenção da biodiversidade e uso sustentável dos recursos naturais. As diretrizes de desenvolvimento sustentável e de gestão ambiental brasileira são estruturadas sobre esse suporte jurídico-constitucional, que

impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir a conservação ambiental em benefício das atuais e futuras gerações (Santos; Villac, 2017).

Nesse contexto, a atuação da Advocacia Pública revela-se determinante na efetivação e no aprimoramento da legislação ambiental. Por meio da formulação de pareceres, da representação judicial e da promoção de políticas públicas sustentáveis, essa instituição atua na defesa do meio ambiente e dos interesses coletivos (Oliveira, 2022; Gomes, 2011).

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem reiterado a centralidade da proteção ambiental, interpretando a Constituição em consonância com os princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável. Essas decisões evidenciam uma crescente conscientização judicial acerca da necessidade de uma abordagem ecológica integrada (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 instituiu um marco jurídico-institucional robusto que, além de reconhecer o meio ambiente como direito fundamental, estabeleceu os fundamentos de um sistema legal eficaz e inclusivo de proteção ambiental. Essa arquitetura normativa reforça o compromisso do Estado brasileiro com a sustentabilidade e a governança ambiental democrática (Krisch; Kingsbury, 2012; Martins, 2015).

Dentro desse panorama, as políticas públicas sustentáveis emergem como desdobramento da consagração constitucional do meio ambiente como bem de uso comum. A inserção de critérios ambientais em licitações e contratos administrativos evidencia a preocupação governamental em alinhar suas práticas à sustentabilidade. Tais medidas demonstram o uso estratégico do poder de compra estatal para fomentar mercados mais responsáveis social e ambientalmente. Assim, a sustentabilidade torna-se critério relevante nas decisões públicas, contribuindo para a redução dos impactos negativos das atividades estatais sobre o meio ambiente.

A legislação ambiental brasileira vai além da contenção de danos: objetiva também institucionalizar práticas sustentáveis no âmbito da administração pública. As políticas de licitação sustentável ilustram como o ordenamento jurídico pode promover modelos de desenvolvimento pautados pela responsabilidade ecológica.

Como já destacado, a Constituição Federal atribui papel central ao sistema de justiça na proteção ambiental. Mediante instrumentos como a ação civil pública e o inquérito civil, o Ministério Público pode atuar tanto na prevenção quanto na reparação de danos ambientais, exercendo uma função estratégica na defesa dos interesses coletivos (Mazzei, 2021; Oliveira, 2022).

Em síntese, a Constituição de 1988 e o sistema jurídico brasileiro oferecem uma base normativa sólida para a proteção ambiental, integrando os princípios da sustentabilidade às políticas públicas e às práticas administrativas. Essa estrutura jurídica reflete um compromisso profundo com a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações e evidencia o papel decisivo do sistema de justiça na consolidação desse direito.

A proteção ambiental, no Brasil, configura-se, portanto, como um campo de natureza multidisciplinar e interinstitucional, exigindo a cooperação entre diversos setores e esferas de governo. Para que os objetivos de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável sejam efetivamente alcançados, é necessária a articulação entre normas internas e compromissos internacionais (Fensterseifer; Sarlet, 2019; Girão, 2020).

A evolução da política ambiental brasileira desde 1988 tem sido marcada pela crescente valorização da sustentabilidade na legislação e nas instituições públicas. Tal evolução é refletida na edição de leis estruturantes como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433/1997), que compõem o núcleo normativo da proteção ambiental no país.

Ademais, é relevante enfatizar o papel da Advocacia-Geral da União na promoção da governança ambiental, atuando de forma proativa na judicialização de questões ambientais e na implementação de políticas públicas. Essa atuação institucional contribui para garantir o cumprimento da legislação ambiental e a reparação de danos, em cooperação com outros entes estatais.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de ampliar a compreensão dos direitos ambientais, reconhecendo que a proteção ambiental compreende não apenas os ecossistemas naturais, mas também a promoção de condições adequadas de vida humana, como o acesso à água potável, ao ar puro e à segurança alimentar.

Nesse contexto, o STF tem exercido protagonismo na interpretação da Constituição em conformidade com os princípios do direito ambiental internacional e os tratados assinados pelo Brasil. Essa postura judicial promove a harmonização entre o direito interno e os padrões normativos globais, contribuindo para a governança ambiental planetária.

Paralelamente, o engajamento da sociedade civil e das ONGs tem fortalecido a democracia ambiental no Brasil. A mobilização social por meio de ações coletivas e campanhas de conscientização tem sido determinante para assegurar a efetiva aplicação das normas e estimular a transparência e a participação cidadã.

A evolução histórica da proteção jurídica ambiental no Brasil demonstra um amadurecimento institucional progressivo, com base na Constituição de 1988, que reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como cláusula fundamental. Leis, jurisprudência e políticas públicas subsequentes consolidaram esse compromisso em sintonia com a governança ambiental internacional.

Nesse sentido, merecem destaque as políticas de licitações sustentáveis e compras públicas verdes, que expressam o compromisso da administração com a sustentabilidade, incorporando critérios socioambientais nas decisões de aquisição. Essa prática busca otimizar o uso dos recursos públicos e mitigar impactos ambientais negativos.

A legislação brasileira, notadamente a antiga Lei n.º 8.666/1993 (revogada), a Lei n.º 10.520/2002 e a atual Lei n.º 14.133/2021, tem incorporado progressivamente diretrizes voltadas à sustentabilidade nas contratações públicas. A atuação da AGU, da CGU e das procuradorias locais é crucial na construção de diretrizes que favoreçam a adoção de práticas licitatórias sustentáveis.

Esse movimento institucional reflete a percepção de que o Estado, por meio de seu poder de compra, pode impulsionar a transformação dos mercados, estimulando cadeias produtivas mais conscientes e sustentáveis (Taherzadeh, 2019; Couto; Ribeiro, 2016).

A intersecção entre o direito administrativo e a governança ambiental internacional tem provocado reflexos positivos no ordenamento jurídico nacional. A crescente convergência entre normas internas e compromissos multilaterais — como a Agenda 2030 e o Acordo de Paris — evidencia o papel estratégico da Advocacia Pública na supervisão do cumprimento desses compromissos (Girão, 2020; Fachin, 2020).

Essa articulação normativa reafirma a responsabilidade do Estado em garantir justiça ambiental, reforçando uma governança ambiental cada vez mais inclusiva, eficiente e conectada globalmente (Siqueira; Costa, 2018; Oliveira, 2017).

Por fim, a defesa jurídica do meio ambiente no Brasil, sustentada pela Constituição de 1988 e por um conjunto normativo em constante evolução, traduz um compromisso sólido com a sustentabilidade. A articulação entre direito, política pública e cooperação internacional tem consolidado o Brasil como ator relevante na cena global de proteção ambiental (Stewart, 2023; Martins, 2015). Tal compromisso é reforçado por uma abordagem que privilegia a interação social, a transparência e a responsabilidade, elementos centrais para uma governança ambiental efetiva e justa (Biermann; Pattberg, 2008; Koester, 2007).

### ○ 2.4.1. Função Essencial à Justiça

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco determinante na consolidação da proteção jurídica ambiental no Brasil, ao atribuir à Advocacia Pública a condição de função essencial à Justiça (art. 131 da CF/88), com competência para promover a defesa dos interesses públicos, inclusive os de natureza difusa e coletiva. Essa nova arquitetura constitucional posicionou a Instituição como agente estruturante da democracia ambiental, incumbida de garantir a juridicidade das políticas públicas e a concretização de direitos fundamentais como o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância da Advocacia Pública no cenário jurídico-ambiental brasileiro não se limita à sua atuação contenciosa tradicional, tampouco ao mero exercício de representação judicial do Estado. A partir da Constituição de 1988, e com a evolução dos compromissos internacionais do Brasil em matéria socioambiental, sua função consultiva e propositiva tornou-se cada vez mais estratégica para a formulação de políticas públicas sustentáveis. A atuação em processos licitatórios e contratações públicas com enfoque ambiental — denominadas “licitações verdes” — é um exemplo relevante dessa mudança paradigmática, pois revela como o assessoramento jurídico pode ser vetor de inovação normativa, induzindo comportamentos mais sustentáveis por parte do Estado e do mercado. Tais práticas, além de reforçarem a conformidade legal, contribuem para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente os ODS 12 (consumo e produção responsáveis) e 13 (ação contra a mudança climática).

No entanto, reduzir a análise da atuação da Advocacia Pública ao campo das licitações sustentáveis não traduz a complexidade e a amplitude do papel que a Instituição vem exercendo frente aos desafios ambientais do século XXI. A atuação estratégica do órgão jurídico estatal extrapola os limites das contratações sustentáveis e se expande para múltiplas frentes, reafirmando o compromisso da Advocacia Pública com a justiça ambiental, a proteção intergeracional e a promoção de uma governança ambiental democrática.

Nesse sentido, a atuação da Instituição tem se consolidado como elemento central na formulação de políticas fiscais ambientais, contribuindo para o desenvolvimento de modelos de tributação verde que internalizam os custos ambientais das atividades produtivas e promovem incentivos econômicos para a adoção de tecnologias limpas. Essa vertente alinha-se à doutrina internacional sobre *green tax reform*, defendida por Goulder e Parry (2008), segundo os quais os instrumentos tributários, quando bem calibrados, podem oferecer soluções eficazes e eficientes para a correção de falhas de mercado associadas à degradação

ambiental. Ekins e Speck (2011) também destacam que reformas fiscais com viés ecológico favorecem a justiça climática e a redistribuição ambiental, especialmente em países em desenvolvimento.

A economia circular, por sua vez, desponta como outro eixo relevante de atuação da Advocacia de Estado, que passa a atuar não apenas como intérprete da legalidade, mas como garantidora da segurança jurídica de políticas públicas voltadas à reutilização de recursos, à logística reversa e à minimização de resíduos sólidos. Nessa dimensão, a Advocacia Pública participa da análise jurídica de normas estaduais e municipais, da elaboração de pareceres técnicos sobre contratos sustentáveis e da construção de marcos normativos voltados à transição ecológica. Andersen (2007) observa que a implementação de políticas circulares demanda uma arquitetura jurídica sólida e flexível, capaz de compatibilizar inovação ambiental e previsibilidade legal.

A Instituição também exerce papel essencial na promoção do ecodesign em licitações públicas, orientando os gestores na adoção de critérios de sustentabilidade que considerem o ciclo de vida dos produtos e os impactos ambientais desde sua concepção até o descarte. Ao oferecer segurança jurídica a essas práticas, a Advocacia Pública contribui para a efetividade dos princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade previstos na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Oliveira (2022) aponta que o assessoramento jurídico na fase de planejamento de compras públicas é crucial para garantir que a inovação ambiental não seja obstaculizada por interpretações conservadoras ou pela ausência de normativos específicos.

Além disso, destaca-se a crescente relevância da Advocacia Pública na regulação do consumo sustentável, especialmente no contexto das aquisições governamentais, que representam parcela significativa do PIB nacional. A atuação consultiva nesse campo permite a construção de normativas que direcionem o poder de compra do Estado para bens e serviços ambientalmente responsáveis, fomentando mercados sustentáveis e fortalecendo políticas públicas climáticas. Arantes (2023) ressalta que a atuação propositiva da Advocacia Pública não apenas assegura a legalidade, mas também promove valores estruturantes como equidade intergeracional, justiça climática e participação social.

Esse conjunto de atuações evidencia a necessidade de uma reinterpretação ampliada do papel institucional da Advocacia Pública, que deixa de ser compreendida exclusivamente como defensora do erário ou representante processual do Estado, passando a ser reconhecida como agente de transformação jurídica e ambiental. Ao exercer controle de juridicidade sobre políticas públicas ambientais, propor marcos regulatórios sustentáveis, participar da

construção normativa de instrumentos econômicos e induzir a adoção de práticas administrativas sustentáveis, a Advocacia Pública contribui diretamente para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Tal atuação se articula com os compromissos multilaterais assumidos pelo Brasil, refletindo o entrelaçamento entre o direito interno e a governança ambiental global. A defesa da legalidade ambiental, a proposição normativa e o controle de políticas públicas devem ser compreendidos como expressões de um mesmo compromisso ético-jurídico com o desenvolvimento sustentável. Assim, a Advocacia Pública se consolida como pilar fundamental da justiça ambiental, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, resiliente e ecologicamente responsável.

#### ○ **2.4.2. Consultoria e Assessoramento Jurídicos**

A atuação da Advocacia Pública ultrapassa a esfera da representação judicial, englobando também a prestação de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos públicos, com vistas a assegurar que suas políticas e ações estejam em conformidade com os princípios da sustentabilidade e da proteção ambiental (Madeira, 2010; Hartmann; Silva, 2014).

Essa função consultiva é essencial para orientar desde a formulação até a execução de políticas públicas, garantindo que as iniciativas governamentais respeitem e promovam o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; Rocha; Marques, 2016).

A relevância das licitações e contratações sustentáveis como instrumentos para a materialização desses princípios é amplamente reconhecida. Nesse sentido, os estudos de Villac (2017) oferecem análise aprofundada sobre a incorporação de práticas sustentáveis nas compras públicas, destacando a importância de uma gestão administrativa que se alinhe aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Kronemberger; Santos, 2019).

A função consultiva também abarca a interpretação e aplicação da legislação ambiental, assim como o incentivo à adoção de licitações sustentáveis. Autores como Garcia e Ribeiro (2012) e Almeida et al. (2018) enfatizam a importância da Advocacia Pública na orientação dos órgãos governamentais para que suas ações estejam não apenas em conformidade com a legislação vigente, mas também comprometidas com a sustentabilidade ambiental, econômica e social (Santos; Vieira, 2020).

O conceito de “compras verdes”, amplamente discutido por Villac et al. (2017), reforça a relevância de critérios ambientais nas licitações públicas. A consultoria jurídica oferecida pela Advocacia Pública assegura a legalidade e a efetividade dessas iniciativas, viabilizando

que o setor público atue como agente de transformação no campo da proteção ambiental (Pereira; Oliveira, 2015).

Ademais, a Advocacia de Estado desempenha papel estratégico na formulação de políticas públicas ambientais, como evidenciado em atuações emblemáticas e no apoio à promoção da justiça ambiental (Madeira, 2010; Lima, 2015). Essa perspectiva é reforçada por Oliveira (2022), que aborda a importância da Advocacia Pública na consolidação do Estado de Direito Ambiental (Costa; Silva, 2021).

Assim, a atuação da Advocacia Pública na função consultiva e de assessoramento jurídico representa elemento fundamental para a adoção de práticas administrativas compatíveis com os princípios da sustentabilidade e da preservação ambiental, destacando a relevância da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública (Coccaro Filho, 1998; Rocha, 2004).

A Constituição Federal de 1988 consolidou-se como marco normativo do direito ambiental brasileiro ao reconhecer a proteção ambiental como direito fundamental e, ao mesmo tempo, redefinir o papel da Advocacia Pública. A ampliação de suas atribuições conferiu à Advocacia de Estado função relevante na orientação jurídica dos órgãos públicos para a observância dos princípios da sustentabilidade (Madeira, 2010; Ferreira; Leite, 2017).

Esse novo cenário consolidou a Advocacia Pública como instrumento indispensável para a política ambiental, ampliando sua atuação para além da defesa judicial do Estado, e inserindo-a na assessoria jurídica proativa. Essa atuação inclui a análise de impactos ambientais de projetos, a elaboração de normas sobre uso sustentável dos recursos naturais e o apoio à implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade (Silva; Martins, 2022).

Nesse contexto, a implementação de leis e normas sobre licitações sustentáveis constitui exemplo concreto da influência da Advocacia Pública na promoção da sustentabilidade. As licitações verdes, que priorizam produtos e serviços com menor impacto ambiental, demonstram o esforço por integrar critérios ambientais nas decisões governamentais, reiterando o compromisso da administração pública com a sustentabilidade (Villac, 2017; Garcia; Ribeiro, 2012).

Paralelamente, a atuação estratégica da Advocacia Pública envolve a promoção da justiça ambiental e a garantia do cumprimento das normas de proteção ambiental. Tal atuação abrange desde a defesa do Estado em ações públicas até a propositura de medidas jurídicas que visam à conservação dos ecossistemas e ao incentivo ao desenvolvimento sustentável (Lima, 2015; Rocha, 2004).

Assim, a Advocacia Pública emerge como um pilar da governança ambiental brasileira, exercendo função que ultrapassa a mera representação judicial e se estabelece como catalisadora de transformações voltadas à sustentabilidade. Sua atuação é essencial para assegurar que o crescimento econômico não comprometa a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades.

Sob os preceitos da Constituição de 1988, a Advocacia Pública exerce papel central na orientação jurídica dos órgãos públicos, em especial no que tange à sustentabilidade e à proteção ambiental. Tal atribuição encontra respaldo não apenas nos fundamentos do direito ambiental, mas também no ideal mais amplo de desenvolvimento sustentável, assegurando conformidade legal e ética das ações governamentais.

Como mencionado anteriormente, a promoção de licitações sustentáveis, também denominadas “licitações verdes”, constitui manifestação concreta desse esforço. A Advocacia Pública, ao auxiliar na incorporação de critérios ambientais nos processos de aquisição, contribui para a mitigação dos impactos negativos no meio ambiente. Esse entendimento é corroborado por Villac (2022), que salienta a relevância das compras públicas sustentáveis na administração pública.

Além disso, o papel da Advocacia Pública na consultoria jurídica envolve a formulação e revisão de políticas públicas ambientais, abrangendo temas como gestão de resíduos sólidos, preservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e da qualidade do ar. Estudos de Santos e Villac (2019) e as análises de Madeira (2010) ressaltam a função orientadora da Advocacia Pública como instrumento de justiça ambiental e de promoção da sustentabilidade.

Essa concepção é respaldada pela literatura especializada, que reconhece o protagonismo da Advocacia Pública na promoção de um modelo de desenvolvimento que respeite os limites ecológicos sem desconsiderar as necessidades das futuras gerações. Pesquisas de Oliveira (2022) e Arantes (2023), bem como os estudos de Cocco Filho (1998), reforçam a importância dessa atuação institucional na proteção ambiental no contexto jurídico brasileiro.

Em síntese, os serviços de consultoria e assessoramento prestados pela Advocacia Pública aos entes governamentais ocupam lugar estratégico na construção de um Estado que não apenas reconhece o meio ambiente como direito fundamental, mas que também atua de forma efetiva em sua proteção e conservação, para um futuro melhor.

#### ○ **2.4.3. Representação Judicial**

Na esfera judicial, a Advocacia Pública representa os interesses do Estado em processos relacionados à preservação ambiental, atuando tanto na proteção dos recursos

públicos quanto na promoção da justiça ambiental — dimensão ressaltada por Amaral (2017) ao abordar o papel do direito ambiental no Brasil (Lima, 2015).

Nesse contexto, sua atuação em juízo revela-se determinante para a defesa dos interesses estatais em questões ambientais. Essa atuação abrange não apenas a salvaguarda do erário, mas também o fomento a uma justiça ambiental eficaz, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

A consagração da proteção ambiental como responsabilidade coletiva e estatal na Constituição de 1988 reflete uma evolução significativa na concepção contemporânea de justiça. Com isso, ressalta-se a necessidade de uma atuação jurídica que transcenda a simples representação litigiosa, incorporando a defesa de direitos difusos e coletivos, em especial aqueles relacionados ao meio ambiente (Lima, 2015; Rocha, 2004; Boyd, 2012; Steinberg, 2017).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), anterior à Constituição de 1988, já estabelecia um marco normativo voltado à preservação ambiental. Contudo, é com a promulgação da Constituição que se fortaleceu juridicamente a atuação da Advocacia Pública nesse campo, reconhecendo o meio ambiente como direito de todos. Tal reforço institucional permitiu às procuradorias — federais, estaduais e municipais — representar judicialmente infrações ambientais, assessorar juridicamente políticas públicas sustentáveis e garantir a legalidade e eficácia das ações estatais em prol da preservação ambiental (Madeira, 2010; Arantes, 2023; Kotzé e Du Plessis, 2019; Bosselmann, 2016).

A atuação judicial da Advocacia Pública, portanto, ultrapassa a proteção de interesses financeiros e alcança a tutela ambiental enquanto bem coletivo, extrapolando os limites da propriedade privada. Essa abrangência se expressa por meio de ações civis públicas, controle de constitucionalidade de normas que contrariem princípios ambientais e responsabilização por condutas administrativas lesivas ao meio ambiente (Coccaro Filho, 1998; Lima, 2015; Sand, 2018; Stone, 1972).

Tal protagonismo se evidencia também no plano internacional, em que a crescente centralidade das questões ambientais demanda atuação jurídica coerente com compromissos globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. A Advocacia Pública, nesse cenário, oferece orientação jurídica qualificada para adequar políticas nacionais aos padrões internacionais (Oliveira, 2022; Kim e Bosselmann, 2015; Bodansky, 2017).

Com base nos princípios constitucionais e legislação complementar, a Advocacia Pública contribui decisivamente para a construção de uma sociedade justa, equitativa e

ambientalmente sustentável. Sua função essencial à Justiça não se resume à defesa reativa do Estado, mas estende-se à promoção ativa de uma gestão ambiental comprometida com a interdependência entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e proteção ecológica (Graf e Figueiredo, 2001; Medeiros e Gomes, 2019; Gupta, 2012; Boyd, 2020).

Importante destacar, ainda, seu papel consultivo, crucial na prevenção de litígios e na conformidade de políticas públicas com os princípios ambientais. Por meio da consultoria, a Advocacia Pública orienta os órgãos estatais na formulação e execução de projetos que respeitem as normas ambientais, evitando danos ambientais e controvérsias jurídicas onerosas (Rocha, 2004; Arantes, 2023).

A incorporação da sustentabilidade em licitações públicas — as chamadas “licitações ecológicas” — evidencia como a orientação jurídica pode induzir práticas sustentáveis na administração pública. Essas ações não apenas racionalizam o uso de recursos naturais e reduzem o impacto das atividades governamentais, como também incentivam o mercado a buscar soluções inovadoras e ambientalmente responsáveis (Villac, 2018; Garcia e Ribeiro, 2012; McCann, 2017).

Além disso, a Advocacia Pública exerce papel central na aplicação de sanções administrativas e judiciais por infrações ambientais. Esse aspecto é fundamental para assegurar a efetividade das normas e coibir práticas lesivas, contribuindo para a proteção dos recursos naturais das presentes e futuras gerações (Lima, 2015; Oliveira, 2022; Hey, 2018).

A cooperação com órgãos de controle ambiental, como o IBAMA, constitui uma aliança estratégica que fortalece a implementação das normas ambientais. Nesse âmbito, a Advocacia Pública elabora pareceres técnicos e representa judicialmente o Estado, reforçando a governança e a defesa dos interesses ambientais (Mazzei, 2021; Gomes, 2011; Birnie, 2014).

Sua atuação também se projeta no cenário internacional, especialmente em fóruns, tratados e acordos voltados à governança ambiental global. Participações em tratados como o Acordo de Paris e a Convenção sobre Diversidade Biológica demonstram o compromisso do Brasil com soluções multilaterais para desafios planetários como mudanças climáticas e perda de biodiversidade (Santos Neto e Di Pietro, 2006; Oliveira, 2019; Boyd, 2018).

Dessa forma, a Advocacia Pública não apenas assegura o cumprimento das leis ambientais e protege o patrimônio público, mas promove o desenvolvimento sustentável mediante a harmonização entre as dimensões econômica, social e ecológica — em consonância com a justiça intergeracional (Frota, 2015; Brundtland, 1987).

Sua crescente presença em negociações ambientais internacionais destaca a importância do direito ambiental como campo de relevância global. A cooperação entre países

e a adoção de práticas sustentáveis globais são fundamentais para o enfrentamento de desafios como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a poluição transfronteiriça (Kingsbury, Krisch e Stewart, 2009; Gordillo, 2009).

A Advocacia Pública contribui para a formulação de políticas nacionais alinhadas a compromissos internacionais, como o Acordo de Paris e a Convenção sobre Diversidade Biológica, consolidando a responsabilidade do Estado brasileiro com a sustentabilidade e a sua posição como ator relevante na agenda ambiental mundial.

Para isso, torna-se essencial investir continuamente na capacitação técnica e jurídica dos advogados públicos, com foco em direito ambiental. A especialização e a constante atualização permitem uma atuação mais eficaz na defesa dos interesses ambientais do Estado e da coletividade, tanto no plano doméstico quanto internacional.

Igualmente relevante é o incentivo à transparência e à participação da sociedade nas decisões ambientais. A Advocacia Pública pode viabilizar o acesso à informação e fomentar o engajamento social, fortalecendo a governança democrática e promovendo maior conscientização ambiental.

Por fim, a complexa interface entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental exige da Advocacia Pública soluções jurídicas inovadoras que permitam conciliar crescimento com sustentabilidade. Nesse sentido, pareceres e políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável demonstram que o progresso econômico pode ser alcançado sem sacrificar os recursos naturais e os direitos das gerações futuras (Oliveira, 2019; Zakri, 2013).

Assim, a Advocacia Pública exerce papel essencial na proteção ambiental, firmando-se como pilar jurídico da defesa dos interesses do Estado e da sociedade. Sua atuação promove a equidade ambiental e fortalece a sustentabilidade em escala nacional e internacional, conferindo efetividade à justiça ambiental.

#### ○ **2.4.4. Morfologia Constitucional da Advocacia Pública**

A estrutura constitucional da Advocacia Pública, delineada pela Constituição Federal de 1988, constitui um marco fundamental na defesa jurídica do meio ambiente no Brasil. Essa base normativa consagra a Advocacia de Estado como função essencial à Justiça, incumbida de representar os entes federativos em questões administrativas e judiciais (Brasil, 1988; Bandeira de Mello, 2007; Caffaro, 2018).

A Constituição estabelece, nos artigos 131, 132, 1º e 18, em interpretação sistemática, as diretrizes que conferem à Advocacia-Geral da União (AGU) e às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a responsabilidade pela representação

institucional da Federação, estendendo suas atribuições para além da atuação judicial, incorporando a consultoria e o assessoramento jurídico ao Poder Executivo (Di Pietro, 2014; Caffaro, 2018).

A trajetória legislativa e o desenvolvimento da prática jurídica após 1988 revelam um reconhecimento crescente da centralidade da sustentabilidade e da proteção ambiental. Nesse cenário, o papel da Advocacia Pública é multifacetado, incluindo desde a defesa de políticas públicas ambientais até a atuação combativa diante de violações ambientais.

A Instituição tem se destacado na promoção das chamadas “licitações ecológicas”, que incorporam critérios de sustentabilidade nas compras públicas. Essa atuação é evidenciada por estudos como os de Villac (2017, 2018), Garcia e Ribeiro (2012) e Lima (2015), os quais apontam para a relevância da atuação jurídica no alinhamento das práticas estatais aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Tais práticas reconhecem o poder das aquisições públicas não apenas na promoção de eficiência econômica, mas também na indução de comportamentos sustentáveis em larga escala (Milaré, 2015; Santos e Villac, 2017; Cader da Silva, 2018).

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, há consenso sobre o papel estratégico da Advocacia Pública na defesa ambiental, seja por meio de pareceres jurídicos ou da atuação em processos que envolvam questões ambientais complexas. Essa atuação fundamenta-se tanto na legislação ambiental quanto nos princípios da precaução e da função socioambiental da propriedade, demonstrando a interconexão entre direito público, direito ambiental e gestão pública (Antunes, 2012; Benjamin, 2011; Madeira, 2010; Oliveira, 2022).

A atuação ambiental da Advocacia Pública transcende o plano nacional, inserindo-se nos debates e compromissos internacionais do Brasil em matéria de clima e sustentabilidade. A presença em fóruns e a participação em tratados ambientais reforçam a importância da Advocacia Pública na formulação e na defesa de políticas públicas voltadas à mitigação dos desafios ambientais globais.

A partir das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal de 1988, a Advocacia Pública passou a adotar uma postura mais ativa na formulação e defesa de políticas sustentáveis, não se restringindo à conformidade com as leis, mas promovendo uma agenda ambiental moderna dentro do Estado.

Nesse sentido, a Advocacia Pública é peça-chave na integração dos princípios do direito ambiental às políticas públicas, assegurando que as ações estatais estejam harmonizadas com compromissos internacionais como a Agenda 2030 da ONU e o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. Por meio de uma análise jurídica apurada, a instituição

assegura que as normativas nacionais estejam em consonância com os pactos multilaterais assumidos pelo Brasil (Girão, 2020; Lapa et al., 2020).

Exemplo disso está na aplicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), cuja eficácia depende diretamente da interpretação jurídica conferida por pareceres e atuações da Advocacia Pública. A defesa dos princípios do poluidor-pagador e da exigência de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) são exemplos concretos dessa função (Roma, 2024; Siqueira e Costa, 2018).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, tem reiterado a importância da Advocacia Pública na promoção da sustentabilidade. Um exemplo paradigmático é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.203, referente à proteção do meio ambiente amazônico, em que se reafirmou a relevância da atuação jurídica estatal na interpretação ambiental da Constituição (Machado, 2021; Roma, 2024).

Para garantir a eficácia dessa atuação, é imprescindível investir na formação contínua dos membros da Advocacia Pública em direito ambiental. Participações em seminários, capacitações e atualizações permanentes são indispensáveis para assegurar uma atuação técnica, atualizada e alinhada com as melhores práticas internacionais (Semer, 2020; Oliveira e Neves Bolonha, 2022).

Assim, a Advocacia Pública — fundada sobre os pilares constitucionais de 1988 — ocupa um papel estruturante na governança ambiental brasileira, articulando a defesa institucional do Estado com a promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça ambiental. Essa atuação reflete a complexidade dos desafios socioambientais contemporâneos e a necessidade de respostas jurídicas interdisciplinares e robustas.

O novo modelo de gestão ambiental introduzido pela Constituição reconhece o meio ambiente como pilar do desenvolvimento sustentável, e confere à Advocacia Pública a função de zelar por sua efetiva concretização, tanto por meio da consultoria quanto da litigância.

A integração de práticas sustentáveis na administração pública, notadamente nos processos licitatórios, ilustra o comprometimento institucional com a proteção ambiental. O incentivo às “licitações ecológicas”, conforme discutido por Villac (2018), revela como o papel jurídico da Instituição influencia positivamente a formulação de políticas públicas com critérios ambientais, promovendo eficiência econômica e incentivando a transição para uma economia de baixo carbono.

A função consultiva da Advocacia Pública também se destaca na formulação e revisão de políticas ambientais, contribuindo diretamente para a conformidade das ações estatais com

as normas nacionais e internacionais. O embasamento jurídico proporcionado por essa atuação viabiliza a edição de regulamentos voltados à promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica (Madeira, 2010).

No contencioso judicial, a Advocacia Pública exerce função essencial na defesa dos interesses ambientais do Estado, seja em ações civis públicas, seja em ações diretas de inconstitucionalidade, promovendo a responsabilização por danos ambientais e a anulação de atos administrativos lesivos à legislação ambiental (Lima, 2015; Oliveira, 2022).

No plano internacional, a participação da Advocacia Pública em negociações e tratados ambientais evidencia sua relevância na articulação de estratégias globais para a sustentabilidade, em consonância com os compromissos da Agenda 2030 e os esforços multilaterais de enfrentamento das mudanças climáticas (Arantes, 2023).

A estrutura constitucional da Advocacia Pública não apenas legitima sua atuação em defesa do meio ambiente, como também destaca seu papel estratégico na formulação e na execução de políticas públicas ambientais. Por meio de funções consultivas, contenciosas e de representação internacional, a Advocacia Pública contribui significativamente para o fortalecimento das políticas públicas ambientais e para a salvaguarda do patrimônio natural para as gerações atuais e futuras.

Para tanto, a atuação dessa Instituição deve pautar-se pela racionalidade, coerência e objetividade, tendo como pressuposto o reconhecimento do meio ambiente como bem público de uso comum, conforme art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988; Gomes, 2019).

Essa abordagem exige decisões pautadas em dados técnicos e científicos, e sustentadas em normativas como a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e tratados internacionais como a Convenção de Estocolmo (Santos, 2018; Milanez, 2020).

A atuação racional e proativa da Advocacia Pública encontra respaldo também em precedentes do STF, como na ADI 3540, que firmou a obrigatoriedade de estudos de impacto ambiental para projetos de grande envergadura.

Por fim, a morfologia constitucional da Advocacia Pública abarca os princípios estruturantes de seu regime jurídico: unicidade, privatividade, autonomia funcional e independência técnica. Esses princípios, interpretados pelo STF, oferecem o alicerce para o exercício autônomo e eficiente da função pública.

O princípio da unicidade assegura a coerência da representação jurídica da federação, contemplando a AGU, as procuradorias estaduais, distritais e municipais. O STF reconheceu esse princípio, por exemplo, na ADI 6162.

A privatividade refere-se à exclusividade na consultoria e representação judicial do poder público, reafirmada na ADI 4829, com ênfase na qualificação e competência técnica dos profissionais.

A autonomia funcional e a independência técnica, igualmente reforçadas pelo STF (RE 765.523 e ADI 4978), garantem à Advocacia Pública o exercício de suas atribuições com liberdade técnica, imparcialidade e rigor jurídico, fortalecendo sua atuação em defesa do interesse público e da sustentabilidade.

Do conjunto dessas disposições se infere o mínimo denominador comum: as atividades de assessoramento e consultoria jurídicas (o que inclui o exame e a fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração) e a representação judicial de órgãos e entidades da Administração Pública. Trata-se de atividades de natureza técnica, permanente e essencial, e que são elementares e exclusivas da instituição da Advocacia Pública, organizada em carreira e cujos membros são investidos nos respectivos cargos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, adquirindo estabilidade em avaliação após triênio de efetivo exercício. É um modelo de observância obrigatória para os Estados e Municípios, mercê de não haver quanto a estas disposição própria na Constituição Federal. Como julgado, "a autonomia conferida aos Estado pelo art.25, caput, da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória". Constitui, ademais, a Advocacia Pública órgão jurídico de controle interno para os fins do art. 74 da Constituição Federal.

O traço singular da exclusividade dessas funções à instituição foi realçado em julgado gizando que "o desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (Martins Júnior, 2019).

Assim, observa-se que os princípios do regime jurídico constitucional da Advocacia Pública no Brasil representam fundamentos essenciais para garantir a eficácia, a imparcialidade e a competência no exercício da defesa dos interesses públicos. A unicidade, a privatividade, a autonomia funcional e a independência técnica compõem a base estrutural da Advocacia de Estado, conferindo-lhe legitimidade e solidez institucional. A interpretação conferida a esses princípios pelo Supremo Tribunal Federal reforça não apenas a relevância da Instituição no sistema jurídico nacional, mas também assegura a aplicação adequada e

coerente dessas diretrizes constitucionais no cotidiano da gestão pública e da atuação jurídica voltada ao interesse coletivo.

### 3. DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, COP 26 E A NOVA AGENDA URBANA

#### ○ 3.1. A Promoção da Paz e da Justiça

A promoção da paz e da justiça constitui um dos princípios essenciais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se de um plano amplamente endossado globalmente que convoca a ação para eliminar a pobreza, proteger o planeta e garantir prosperidade para todos. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) servem como diretrizes para alcançar tais metas (Organização das Nações Unidas, 2015). Especificamente, o ODS 16 visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantir acesso à justiça para todos e estabelecer instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Nesse cenário, a atuação da Advocacia Pública no plano internacional revela-se preponderante para a implementação da Agenda 2030, sobretudo no que se refere à promoção da paz e da justiça. A instituição possui um papel vital na formulação e execução de políticas voltadas à realização dos ODS, tanto internamente quanto em nível transnacional, por meio de uma diplomacia jurídica ativa que visa integrar as metas da Agenda 2030 às práticas legais e regulatórias dos Estados e ao Direito Internacional (Smith, 2016).

A Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 26) e a Nova Agenda Urbana reforçam a centralidade da sustentabilidade ambiental como pilar da paz e justiça global (UN-Habitat, 2017). A COP 26, especificamente, reafirmou a urgência de ações conjuntas para enfrentar as mudanças climáticas, enquanto a Nova Agenda Urbana destacou a necessidade de desenvolver cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis (United Nations Climate Change Conference, 2021).

Advogados públicos, atuando em esferas nacional e internacional, desempenham papel expressivo na negociação e defesa de acordos que promovam sustentabilidade ambiental e justiça social. Compete-lhes orientar os governos na implementação de leis e políticas compatíveis com os compromissos assumidos na Agenda 2030 e na COP 26 (Environmental Law Institute, 2020).

A literatura acadêmica tem aprofundado a análise da interseção entre sustentabilidade ambiental, paz e justiça. Obras como *Environmental Justice: Concepts, Evidence and Politics* (Schlosberg, 2013), *Environmental Governance Reconsidered* (Durant, Fiorino e O'Leary, 2017), *Sustainable public procurement: the Federal Public Institution's shared system* (Cader da Silva et al., 2018) e o artigo *Sustentabilidade e contratações públicas no Brasil* (Villac e

Santos, 2017) demonstram como políticas de sustentabilidade, quando eficazmente aplicadas, reduzem desigualdades, promovem justiça social e contribuem para a construção de ambientes mais pacíficos.

Adicionalmente, destaca-se o papel estruturante da Advocacia Pública na promoção da governança ambiental global, conforme discutido em *Global Environmental Governance* (Biermann e Pattberg, 2012) e no artigo *Governança e sustentabilidade: por que isso importa no Brasil?* (Villac e Cader, 2023). Essa abordagem integrada e colaborativa é essencial para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos, reforçando os vínculos entre justiça, paz e preservação ambiental.

Dessa forma, é possível afirmar que a Advocacia Pública, em contextos transnacionais, exerce papel decisivo na promoção da paz e da justiça por meio da implementação de políticas sustentáveis e da defesa dos princípios consagrados na Agenda 2030, COP 26 e Nova Agenda Urbana. Ao promover práticas de contratação pública sustentável e uma governança ambiental eficaz, a instituição contribui significativamente para o cumprimento do ODS 16, que busca fomentar instituições eficazes, sociedades pacíficas e inclusivas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Esses marcos internacionais — Agenda 2030, COP 26 e Nova Agenda Urbana — reconhecem a interdependência entre preservação ambiental, justiça social e paz duradoura. A relevância da Advocacia Pública nesse contexto está vinculada ao papel das instituições jurídicas na concretização desses objetivos (Nações Unidas, 2021). Cada um dos 17 ODS contém metas específicas a serem atingidas até 2030. O ODS 16, em particular, propõe o fortalecimento institucional e o acesso equitativo à justiça (Kofi Annan Foundation, 2018; Sachs, 2015; Fachin, 2020).

A adoção de práticas sustentáveis nas licitações e contratações públicas reafirma o comprometimento estatal com um modelo de desenvolvimento economicamente responsável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo (Schlosberg, 2013; Garcia e Ribeiro, 2012). Nesse sentido, a COP 26, realizada em Glasgow, reiterou a urgência de uma transição justa para uma economia de baixo carbono. A Advocacia Pública participa ativamente da formulação de marcos regulatórios que viabilizem essa transição, assegurando a inclusão de grupos vulneráveis (Bodansky, 2021; Rajamani, 2021; Arantes, 2023; Oliveira, 2022).

A Nova Agenda Urbana, aprovada durante a Habitat III em Quito, propõe um modelo de urbanização que promova o direito à cidade e o acesso universal a serviços básicos, moradia adequada e espaços públicos de qualidade, integrando a proteção ambiental à justiça social (Lima, 2015; Rocha, 2004; UN-Habitat, 2016; Fiorino, 2017). Essa integração fortalece a

governança ambiental global e o direito administrativo global como ferramentas indispensáveis à resolução de desafios como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição transfronteiriça (Sarlet e Fensterseifer, 2019; Biermann e Pattberg, 2012; Gupta, 2012).

Nesse contexto, a Advocacia Pública contribui para o avanço das metas internacionais ao articular ações estatais com políticas de sustentabilidade. A atuação conjunta com redes internacionais, como no caso emblemático do Projeto Planaflores (Millikan, 1998; Rodrigues, 2002), evidencia sua capacidade de influenciar positivamente a governança global e de difundir práticas sustentáveis além das fronteiras nacionais.

Portanto, a atuação da Advocacia Pública, ao integrar aspectos ambientais, sociais e econômicos em sua atuação jurídica, contribui substancialmente para os objetivos globais de paz, justiça e instituições eficazes. A adoção de contratos públicos sustentáveis, a defesa do meio ambiente como direito fundamental e a participação ativa em fóruns internacionais são expressões concretas desse compromisso.

Em síntese, ao incorporar os princípios do desenvolvimento sustentável em suas práticas institucionais e jurídicas, a Advocacia Pública não apenas contribui para a consecução da Agenda 2030, da COP 26 e da Nova Agenda Urbana, mas também consolida as bases de uma paz duradoura e de uma justiça verdadeiramente sustentável.

### ○ **3.2. O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 e seu Reflexo na Advocacia Pública**

A Agenda 2030 das Nações Unidas, a Conferência das Partes (COP 26) e a Nova Agenda Urbana representam marcos fundamentais que evidenciam o compromisso global com o desenvolvimento sustentável e a justiça social, influenciando diretamente o trabalho da Advocacia Pública em escala internacional.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 destaca-se ao promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, assegurar o acesso à justiça para todos e estabelecer instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Esse objetivo reforça a centralidade da governança e da justiça ambiental, campos nos quais a Advocacia Pública exerce papel estratégico (Organização das Nações Unidas, 2015; Biermann, 2014).

A aplicação de políticas de sustentabilidade por meio de licitações e contratações públicas sustentáveis, conforme proposto por Teresa Villac, constitui um instrumento jurídico concreto de alinhamento com os princípios da Agenda 2030 no contexto brasileiro. Villac (2017; 2018; 2020) e seus colaboradores demonstram como a Advocacia Pública pode

influenciar práticas de compras governamentais sustentáveis, notadamente conhecidas como “licitações e compras verdes”.

Verifica-se o aumento de práticas sustentáveis decorrente da compreensão mais ampla de que as decisões de compra no setor público possuem o potencial de impulsionar o desenvolvimento sustentável. Tal perspectiva está em consonância com a meta de promover instituições responsáveis e inclusivas, conforme estabelecido pelo ODS 16 (Kumar e Roberts, 2016; Villac et al., 2017; 2018; 2020).

A relevância da atuação estratégica da Advocacia Pública é corroborada por autores como Lima (2015) e Rocha (2004), que apontam a inserção da proteção ambiental e da moralidade administrativa como fundamentos indissociáveis das funções dessa instituição. Tal entendimento é complementado por Arantes (2023) e Oliveira (2022), que identificam na Advocacia de Estado um vetor de transformação institucional voltado à justiça ambiental e à sustentabilidade.

A análise crítica do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), abordada por Medeiros e Gomes (2019), juntamente com a atuação da Advocacia Pública em coalizões jurídicas e fóruns de negociação ambiental, reafirma a importância de seu engajamento em cenários transnacionais.

O envolvimento em redes internacionais, como exemplificado pelo projeto Planaflo e pela experiência com o Painel de Inspeção do Banco Mundial (Rodrigues, 2002; Thompson, 2010), revela a capacidade da Advocacia Pública de influenciar e ser impactada por dinâmicas globais, ampliando a incidência de práticas sustentáveis para além das fronteiras nacionais. Desse modo, o ODS 16 não apenas sublinha a importância de instituições eficazes e justas para o desenvolvimento sustentável, como também evidencia o protagonismo da Advocacia Pública na concretização desses valores.

Ao incorporar critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios e ao participar ativamente da governança ambiental internacional, a Advocacia Pública contribui de forma expressiva para a implementação da Agenda 2030, da COP 26 e da Nova Agenda Urbana (Sands e Peel, 2018; Nações Unidas, 2015).

A atuação institucional por meio de licitações sustentáveis e o engajamento em redes transnacionais de advocacia posicionam a Advocacia Pública como protagonista na defesa ambiental e na promoção da justiça climática. Essa liderança institucional reforça a consolidação de práticas sustentáveis no âmbito do direito público e a construção de uma governança ambiental global mais eficiente (Sands e Peel, 2018; ICLEI – Governos Locais pela Sustentabilidade, 2020).

O compromisso com o ODS 16 e com a agenda de sustentabilidade se reflete na crescente adoção de critérios ambientais em editais públicos, representando uma mudança cultural com potencial transformador para o mercado. Tal abordagem não apenas promove a eficiência e a responsabilidade nas contratações, como também serve de modelo para o setor privado, estimulando iniciativas empresariais alinhadas à sustentabilidade socioambiental (ICLEI, 2020; Rajamani e Peel, 2020).

Ademais, a participação da Advocacia Pública em fóruns internacionais e sua atuação em discussões multilaterais sobre justiça ambiental e desenvolvimento sustentável reforçam a presença estratégica do Brasil em debates globais. Essa atuação acentua a relevância da cooperação e da busca coletiva por soluções aos desafios socioambientais contemporâneos (Rajamani e Peel, 2020; Boyd e May, 2015).

Ao harmonizar sua atuação com os compromissos firmados na Agenda 2030, na COP 26 e na Nova Agenda Urbana, a Advocacia Pública cumpre sua função constitucional de defesa dos interesses difusos e do meio ambiente, ao mesmo tempo em que se afirma como um agente mobilizador do desenvolvimento sustentável. Essa nova configuração institucional reflete uma compreensão moderna de justiça, na qual a sustentabilidade ambiental é reconhecida como um eixo essencial para um desenvolvimento equitativo e inclusivo (Voigt, 2013; Brunnee e Toope, 2017).

Nesse contexto, a incorporação do ODS 16 às práticas da Advocacia Pública representa um marco de avanço nas estratégias jurídicas e políticas públicas. Tal postura indica um renovado compromisso com a defesa do meio ambiente, com a promoção da equidade social e com a construção de um futuro sustentável para as gerações vindouras (Kotzé, 2014; Atapattu e Gonzalez, 2016).

Esse reforço institucional ganha relevância particular diante das crises climáticas e dos desafios ambientais do século XXI. A iniciativa da Advocacia Pública em fomentar licitações verdes e participar de redes internacionais traduz uma resposta inovadora e adaptativa do Estado às novas demandas ambientais globais (Wright e Hayward, 2017; Faure e Peeters, 2016).

A integração de práticas sustentáveis nos contratos públicos ultrapassa o cumprimento normativo, consolidando-se como uma estratégia de fomento à inovação tecnológica, à responsabilidade social e à eficiência econômica. Ao estabelecer parâmetros de sustentabilidade, estimula-se o mercado a produzir soluções ambientalmente responsáveis que atendam às necessidades atuais sem comprometer os direitos das futuras gerações (Ebbesson e Hey, 2013; Segger e Khalfan, 2012).

É igualmente necessário adotar uma perspectiva transnacional e cooperativa. As redes de Advocacia Pública fortalecem institucionalmente os entes estatais, promovendo o intercâmbio de boas práticas, experiências jurídicas e soluções integradas frente aos desafios ambientais globais (Scott e Rajamani, 2012; French e Kotzé, 2015).

O engajamento da Advocacia Pública em negociações multilaterais e na formulação colaborativa de políticas ambientais demonstra o compromisso do Estado brasileiro com o direito ambiental internacional. Tal postura ativa contribui para a formação de consensos globais em torno de temáticas como mudança climática, conservação da biodiversidade e governança de recursos naturais (Knox, 2017; Sands e Peel, 2018).

Dessa forma, a Advocacia Pública não apenas assegura a observância da justiça ambiental em território nacional, mas também se projeta como uma instituição de referência no plano internacional. Este protagonismo exige uma Advocacia de Estado dinâmica, capaz de antecipar tendências e articular os pilares ambientais, sociais e econômicos do desenvolvimento sustentável (Bodansky e Diringer, 2010).

Portanto, ao incorporar os objetivos de desenvolvimento sustentável em suas estratégias jurídicas e políticas públicas, a Advocacia Pública brasileira assume um papel decisivo na construção de um futuro mais equitativo, verde e resiliente. Esse compromisso renovado com a justiça ambiental e a responsabilidade intergeracional reafirma a centralidade dessa instituição frente aos desafios do século XXI (Boyd, 2012).

### ○ **3.3. A questão climática das entidades subnacionais**

A abordagem da questão climática em níveis locais, no contexto dos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU, COP 26 e a Nova Agenda Urbana, exige uma compreensão aprofundada sobre a relevância da atuação das entidades subnacionais no enfrentamento das mudanças climáticas. Estados, municípios e outras jurisdições locais têm assumido papel central na implementação de políticas ambientais e no desenvolvimento de iniciativas sustentáveis que colaboram significativamente para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Hsu et al., 2020).

A efetividade dessas ações é amplamente viabilizada e fortalecida pela atuação da Advocacia Pública, que exerce influência decisiva na formulação e defesa de políticas ambientais, proteção dos direitos socioambientais e garantia da legalidade e moralidade administrativa. Nesse contexto, a Advocacia de Estado torna-se um agente indispensável para a concretização dos ODS em nível local, ao incorporar os princípios da Agenda 2030 nas práticas institucionais cotidianas (Andonova et al., 2017).

As práticas contemporâneas em licitações e contratações públicas sustentáveis revelam uma crescente incorporação de critérios ambientais e sociais nos processos de aquisição governamental (Da Silva et al., 2018). Essas iniciativas, conhecidas como “licitações e compras sustentáveis”, têm potencial para fomentar a inovação e impulsionar o mercado na direção de soluções ambientalmente responsáveis. No Brasil, órgãos como a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) têm elaborado diretrizes que promovem essas práticas, evidenciando a relevância da institucionalização da sustentabilidade na administração pública (Villac, 2022).

Em escala mais ampla, as respostas climáticas adotadas por entes subnacionais encontram respaldo em programas e pactos internacionais, em que a Advocacia Pública se destaca por sua atuação estratégica na defesa da justiça ambiental e na promoção de políticas públicas coerentes com os compromissos internacionais (Oliveira, 2022; Arantes, 2023). A efetivação de tais políticas depende de uma advocacia engajada, capaz de assegurar a transparência, participação e eficiência na gestão pública ambiental.

Nesse cenário, o papel das entidades subnacionais se reflete também nas estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. A Advocacia Pública, por sua vez, tem a responsabilidade de assegurar que essas estratégias estejam compatíveis com os princípios do desenvolvimento sustentável e os compromissos assumidos, como os firmados na COP 26. A transversalidade das questões ambientais nas políticas públicas exige articulação entre esferas de governo e sociedade civil (Bulkeley e Betsill, 2013).

A Advocacia de Estado, nesse contexto, exerce papel fundamental ao fomentar políticas públicas ambientais por meio da promoção de licitações verdes, da defesa institucional de medidas sustentáveis e do zelo pela aplicação dos princípios da legalidade e justiça ambiental. Com uma atuação orientada pelos ODS, a Advocacia Pública colabora diretamente para que as entidades subnacionais contribuam com a mitigação da crise climática e a construção de um futuro sustentável.

A complexidade do desafio climático impõe uma resposta multifacetada, que inclui desde o investimento em tecnologias limpas até o fortalecimento das capacidades institucionais locais. A Advocacia Pública, nesse sentido, opera como ponte entre os diversos atores sociais e institucionais, facilitando o diálogo intersetorial e promovendo soluções jurídicas eficazes que respeitem as realidades locais e os compromissos internacionais (Jordan et al., 2018).

Entre os campos de ação com maior potencial de impacto, destaca-se a gestão de resíduos sólidos, que sob regulamentação e supervisão da Advocacia Pública, representa um

eixo estratégico na redução de emissões de gases de efeito estufa (Hoornweg e Bhada-Tata, 2012; Santos e Villac, 2019). Medidas como planos integrados de gestão de resíduos e políticas públicas voltadas à economia circular são ferramentas jurídicas essenciais nesse processo.

A promoção de espaços urbanos sustentáveis, conforme proposto pela Nova Agenda Urbana, reforça a importância de uma atuação integrada da Advocacia Pública na estruturação de políticas urbanas alinhadas com a sustentabilidade e a resiliência climática (Nações Unidas, 2017). O papel da Advocacia de Estado vai além da normatização, abrangendo a fiscalização e a responsabilização em casos de ineficiência ou descumprimento de metas ambientais (Gupta, 2019), além da adoção de métodos alternativos de solução extrajudicial de controvérsias, como a negociação, a conciliação, a mediação (Lei 13.140/2015) e a arbitragem (Leis 8.987/1995, 9.307/1996 11.079/2004 e 13.129/2015).

Outro aspecto decisivo é a cooperação internacional promovida pela Advocacia Pública, que atua na articulação de redes transnacionais de conhecimento, experiências e boas práticas jurídicas, possibilitando o compartilhamento de soluções inovadoras adaptáveis a múltiplos contextos locais (Keohane e Victor, 2016). Essa dinâmica fortalece a capacidade de resposta global aos desafios ambientais, com efeitos positivos também na governança local.

Nesse sentido, a Advocacia de Estado posiciona-se como peça-chave na articulação e implementação de políticas sustentáveis em entidades subnacionais, integrando considerações ambientais e climáticas de forma transversal. Com isso, consolida-se como agente de mudança na construção de uma sociedade resiliente e ambientalmente responsável, em consonância com os compromissos da Agenda 2030 (Adger et al., 2015).

A adoção de práticas sustentáveis em nível local, ainda que enfrentando desafios como restrições orçamentárias e resistências culturais, pode ser viabilizada mediante o fortalecimento institucional e o investimento em capacitação de gestores públicos. A Advocacia Pública desempenha papel decisivo nesse processo ao atuar tanto na elaboração de políticas quanto na formação de agentes públicos e na conscientização da sociedade civil (Betsill e Bulkeley, 2007; Girão, s.d.).

É fundamental ainda que políticas ambientais estejam integradas a todos os níveis de planejamento, sendo a Advocacia Pública protagonista na formulação de marcos legais que promovam práticas como compras públicas sustentáveis e a gestão integrada de resíduos sólidos (Hoffman e High-Pippert, 2010; Villac e Santos, 2017). A efetividade dessas medidas exige uma governança ambiental participativa, transparente e inclusiva, capaz de mobilizar múltiplos atores.

A colaboração internacional também emerge como ferramenta indispensável. Através de parcerias globais, entidades locais conseguem acelerar o progresso em direção a metas ambientais compartilhadas, com o suporte jurídico da Advocacia Pública na formalização e implementação de acordos e cooperação técnica (Rodrigues, 2002; Andonova, Betsill e Bulkeley, 2009).

A garantia de financiamento adequado para políticas climáticas e projetos sustentáveis é outra dimensão estratégica. A Advocacia Pública pode contribuir nesse campo ao auxiliar na formulação de propostas que estejam alinhadas com os objetivos globais e os critérios de financiamento internacional, especialmente voltadas à transição energética e à promoção de comunidades resilientes (Castán Broto e Bulkeley, 2013; Gomes e Oliveira, 2016).

A liderança da Advocacia de Estado nesse processo exige inovação, flexibilidade jurídica e capacidade de articulação com atores diversos. Seja por meio do incentivo ao uso de tecnologias ambientais, da mediação de parcerias ou da promoção de programas de educação ambiental, a instituição cumpre papel essencial na transição para modelos de desenvolvimento sustentável (Patterson, 2019; Cruz, 2021).

A mudança climática, por sua vez, demanda não apenas inovação normativa, mas também transformação cultural. A Advocacia Pública pode contribuir com essa transição ao promover ações educativas e campanhas de conscientização que estimulem a cidadania ambiental (Simmons e Walker, 2018; Sarlet e Fensterseifer, 2019).

Por fim, a efetividade da Advocacia Pública frente à questão climática em níveis subnacionais depende de sua capacidade de adaptação a um cenário em constante transformação. Ao incorporar soluções tecnológicas, abordagens jurídicas inovadoras e articulações globais, a instituição não apenas fortalece a resposta local aos desafios ambientais, mas reafirma o compromisso com um futuro sustentável e justo para todos.

#### ○ **3.4. As questões da nova agenda urbana (Habitat III)**

A Nova Agenda Urbana (Habitat III), aprovada em 2016, destaca de maneira enfática a importância da sustentabilidade urbana e da necessidade de adaptação das cidades frente às mudanças climáticas, promovendo um desenvolvimento urbano inclusivo, seguro, resiliente e sustentável. Tal orientação representa simultaneamente um desafio e uma oportunidade para a Advocacia Pública em âmbito transnacional, na medida em que as iniciativas locais e regionais buscam alinhamento com agendas globais como a Agenda 2030 da ONU e o Acordo de Paris (Organização das Nações Unidas, 2016; Ipcc, 2018).

Nesse cenário, a Advocacia Pública exerce papel decisivo na promoção e na implementação dos compromissos propostos pela Nova Agenda Urbana, valendo-se de diversas estratégias. Entre elas, destaca-se a integração de critérios sustentáveis em processos licitatórios e contratos administrativos, notadamente por meio das chamadas “licitações verdes”, que visam à mitigação dos impactos ambientais e ao incentivo à inovação e à eficiência econômica (Villac e Moreira, 2021; Garcia e Silva, 2019).

Outro aspecto relevante refere-se ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à gestão sustentável de resíduos sólidos e à promoção de cidades mais verdes e resilientes. A gestão de resíduos, em especial, desponta como um ponto nevrálgico para os centros urbanos, exigindo soluções inovadoras que promovam a reciclagem, a economia circular e a redução da geração de resíduos (Santos e Almeida, 2023).

A colaboração internacional e o estabelecimento de redes entre órgãos de Advocacia Pública podem impulsionar o compartilhamento de experiências e boas práticas voltadas à implementação da Nova Agenda Urbana. Tais redes permitem a adaptação e aplicação de soluções jurídicas e políticas inovadoras que, embora moldadas por realidades locais, se inserem em uma perspectiva global (Rodrigues e Lima, 2022).

Nesse contexto, merece destaque o papel da Advocacia Pública na promoção do direito à cidade, assegurando que o desenvolvimento urbano se realize de forma inclusiva e participativa, com respeito aos direitos fundamentais e à promoção da justiça social. Trata-se da defesa de direitos de populações vulneráveis, da garantia à habitação digna e do acesso aos serviços públicos essenciais à vida urbana (Santos e Costa, 2022).

A atuação estratégica da Advocacia Pública na conscientização social sobre a sustentabilidade urbana, ao articular-se com os setores da sociedade civil e ao estimular a formulação de políticas públicas sustentáveis, contribui diretamente para a transformação das cidades em espaços mais justos e resilientes (Mazzei e Rossi, 2024).

A preservação ambiental nas áreas urbanas exige abordagem ampla e transversal, contemplando desde a gestão dos recursos naturais até a promoção de um urbanismo sustentável e inclusivo. Para tanto, a Advocacia Pública deve assumir papel não apenas fiscalizador, mas também propositivo, ao defender políticas públicas que impulsionem a resiliência urbana e a sustentabilidade ambiental. Isso demanda a adoção de diretrizes de planejamento urbano que contemplem áreas verdes, infraestrutura sustentável e transporte urbano de baixa emissão de carbono (Ignácio e Lopes, 2022).

O enfrentamento das mudanças climáticas no contexto urbano impõe à Advocacia Pública a responsabilidade de participar ativamente da elaboração de estratégias de mitigação

e adaptação, incorporando variáveis climáticas nas políticas públicas municipais. Tais medidas incluem a redução de emissões de gases do efeito estufa, o fortalecimento de áreas verdes, o estímulo à eficiência energética e o apoio à economia circular (Coutinho e Alves, 2023).

Na perspectiva dos direitos fundamentais, é imprescindível que a Advocacia Pública atue para garantir o acesso equitativo à moradia, ao saneamento, à mobilidade urbana sustentável e a serviços públicos de qualidade, elementos fundamentais à sustentabilidade e à qualidade de vida nas cidades (Sarlet e Menezes, 2023; Mazzei e Figueiredo, 2022).

No plano internacional, a Advocacia Pública pode desempenhar papel relevante ao fomentar cooperação jurídica e integrar coalizões internacionais voltadas à promoção de agendas urbanas sustentáveis. Isso compreende o diálogo com organismos internacionais e a participação ativa em fóruns globais sobre desenvolvimento urbano sustentável, com vistas à incorporação das melhores práticas internacionais nos contextos locais (Krisch e Amorim, 2024; Postiga e Correia, 2024).

Assim, a proteção ambiental urbana sob a ótica da Advocacia Pública transnacional exige atuação jurídica estratégica, sensível às dimensões políticas, sociais e ambientais do desenvolvimento urbano. Essa abordagem é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos das cidades e assegurar ambientes urbanos mais justos, resilientes e sustentáveis.

Ainda que a Nova Agenda Urbana (Habitat III) proponha um modelo voltado ao direito à cidade e à sustentabilidade, a concretização desses preceitos em escala transnacional impõe à Advocacia Pública o desafio de articular políticas públicas locais aos compromissos internacionais, com destaque para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 11, que busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (Nações Unidas, 2022).

A efetividade dessa atuação depende da capacidade da Advocacia Pública de influenciar políticas urbanas alinhadas aos princípios de sustentabilidade, equidade e justiça. Isso inclui promover construções e reabilitações urbanas sustentáveis, fomentar energias renováveis, estimular reciclagem e adequada gestão de resíduos, bem como incentivar a mobilidade urbana sustentável (Couto e Barbosa, 2024).

É igualmente fundamental que a Advocacia Pública defenda o direito à cidade, com vistas a assegurar o acesso universal e justo ao espaço urbano e aos seus benefícios. Essa atuação envolve o enfrentamento de processos de gentrificação e exclusão social, além do incentivo à adoção de políticas habitacionais inclusivas (Roma, 2024).

A atuação cooperativa no plano internacional é igualmente relevante. A troca de experiências, conhecimentos e boas práticas entre cidades e instituições pode fortalecer estratégias locais voltadas ao desenvolvimento urbano sustentável. A inserção da Advocacia Pública em redes internacionais, como a C40 Cities e a Iclei – Governos Locais pela Sustentabilidade, contribui significativamente para a promoção de cidades mais resilientes e ambientalmente responsáveis.

Dessa forma, a Advocacia Pública revela-se agente indispensável à realização dos objetivos da Nova Agenda Urbana, atuando localmente na implementação de políticas sustentáveis e, simultaneamente, promovendo a integração e a cooperação internacional. Essa postura multifacetada é crucial para garantir cidades mais justas, inclusivas e ambientalmente equilibradas.

Para além da formulação de políticas públicas, a Advocacia Pública tem papel essencial na construção de uma governança urbana eficaz, baseada na participação cidadã e na transparência. Essa governança participativa fortalece a democracia e assegura que as políticas urbanas reflitam as demandas sociais, contribuindo para o alcance dos ODS e a efetivação dos direitos fundamentais (Staffen e Gomes, 2023; Martins e Pereira, 2022).

A inclusão social e a busca pela equidade devem estar no centro da atuação da Advocacia Pública, garantindo que os frutos do desenvolvimento urbano sejam acessíveis a toda a população, em especial aos grupos vulneráveis. Isso se traduz no apoio a políticas habitacionais acessíveis, infraestrutura inclusiva e serviços públicos universais, combatendo as disparidades urbanas (Sarlet e Torres, 2024; Mazzei e Soares, 2023).

Cabe também à Advocacia Pública a defesa do patrimônio urbano público, promovendo a conservação ambiental, a preservação de espaços públicos e bens culturais, e o planejamento urbano sustentável com foco na biodiversidade e na resiliência climática (Villac e Neves, 2024; Coutinho e Lopes, 2023).

A cooperação internacional é estratégica para a gestão urbana sustentável. A Advocacia Pública pode estabelecer parcerias institucionais com organismos internacionais e fomentar a implementação de soluções inovadoras no planejamento urbano e na gestão ambiental (Krisch e Barros, 2024; Postiga e Lima, 2024).

Conclui-se, portanto, que a atuação da Advocacia Pública no âmbito da Nova Agenda Urbana deve ser pautada pela busca constante de sustentabilidade, justiça social e governança democrática. A incorporação desses princípios nas práticas jurídicas do Estado fortalece o desenvolvimento urbano sustentável e contribui decisivamente para a construção de uma sociedade mais inclusiva, equitativa e resiliente.

## 4. PERSPECTIVA GLOBAL E TRANSNACIONAL

### ○ 4.1. Advocacia Pública e o Direito Administrativo Global (*Global Administrative Law*)

No contexto da governança global e do Direito Administrativo Global (*Global Administrative Law* – GAL), a atuação da Advocacia Pública transcende as fronteiras nacionais, inserindo-se em uma dinâmica complexa de regulação transnacional. O GAL emerge como uma resposta aos desafios impostos pela globalização às formas tradicionais de regulação estatal, promovendo legalidade, *accountability*, transparência e participação pública em instâncias de governança que ultrapassam o âmbito nacional (Kingsbury et al., 2009; Krisch e Kingsbury, 2012). Nesse cenário, a Instituição exerce papel crucial na defesa do meio ambiente, articulando-se em redes transnacionais para influenciar políticas e práticas sustentáveis em escala global.

A importância das práticas sustentáveis nas contratações públicas é destacada por Villac (2017, 2018, 2020), ao enfatizar as chamadas “licitações e compras verdes” como instrumentos concretos para o desenvolvimento sustentável. Essa perspectiva alinha-se diretamente aos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, que convoca ações globais voltadas à sustentabilidade ambiental, econômica e social (Villac et al., 2020). Nesse contexto, a atuação da Advocacia Pública visa assegurar que as contratações públicas contribuam efetivamente para esses objetivos, promovendo o uso eficiente dos recursos públicos.

O conceito de GAL é essencial para compreender a atuação da Advocacia de Estado em cenário transnacional, pois relaciona-se diretamente com a necessidade de regular práticas globais que afetam o meio ambiente e a governança pública. As iniciativas de sustentabilidade nas contratações públicas demonstram como práticas administrativas podem alinhar-se aos princípios do GAL, promovendo responsabilidade ambiental, social e econômica em nível global (Coccaro Filho, 1998; Lima, 2015; Rocha, 2004).

Além disso, a Advocacia Pública contribui para a promoção da justiça ambiental, engajando-se na proteção ambiental em fóruns internacionais e colaborando com redes de advocacia transnacionais (Rodrigues, 2002; Arantes, 2023). Essa atuação revela um compromisso firme com a governança ambiental global, buscando influenciar políticas públicas e práticas internacionais voltadas ao enfrentamento dos desafios ambientais contemporâneos.

Em síntese, a Advocacia Pública, ao se engajar com os princípios do Direito Administrativo Global e da governança internacional, contribui significativamente para a

promoção de práticas sustentáveis e para a proteção ambiental em escala transnacional. Esse papel revela-se vital na implementação de políticas públicas que incorporem legalidade, sustentabilidade e justiça ambiental em um mundo cada vez mais interconectado.

A expansão da atuação da Advocacia Pública no campo do GAL não se limita à promoção de práticas sustentáveis, estendendo-se à construção de uma governança ambiental mais inclusiva e democrática. Por meio da mediação e do diálogo entre atores transnacionais, a Instituição busca garantir que as comunidades afetadas por decisões ambientais participem dos processos decisórios internacionais (Cruz e Bodnar, 2013). Essa participação ativa contribui para a criação de uma arquitetura jurídica global de prevenção de conflitos envolvendo recursos naturais, reforçando a paz e a segurança internacionais (Padilha e Cardoso, 2016).

A Advocacia Pública exerce papel fundamental na interpretação e implementação do direito ambiental internacional no ordenamento jurídico interno, assegurando que compromissos internacionais estejam refletidos na legislação e nas políticas públicas nacionais. Isso envolve a execução de tratados internacionais sobre mudanças climáticas, biodiversidade e direitos humanos, reforçando o compromisso dos Estados com os princípios da sustentabilidade (Siqueira e Costa, 2018; Sarlet e Fensterseifer, 2019).

A atuação da Instituição também envolve a defesa de princípios como transparência, participação e *accountability*, essenciais à boa governança. A crescente demanda por maior abertura nas decisões ambientais e inclusão de *stakeholders* nos processos decisórios está alinhada aos fundamentos do GAL (Staffen e Oliviero, 2015; Figueiredo, 2020). Essa abordagem participativa assegura que decisões ambientais contemplem múltiplas perspectivas e sejam tomadas de forma mais informada e legítima.

Outro aspecto relevante da atuação transnacional da Advocacia Pública é sua contribuição para a solução de conflitos ambientais por meio de mecanismos alternativos, como a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A adoção desses instrumentos, em questões de natureza internacional, revela-se estratégica para a obtenção de soluções eficazes, menos adversariais e mais alinhadas aos princípios do desenvolvimento sustentável (Leite et al., s.d.; Coutinho, 2021).

A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) fortaleceu esse campo ao permitir, em seu art. 3º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recorram à mediação para resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública (Brasil, 2015). Essa inovação ampliou o escopo da atuação da Advocacia Pública, que pode buscar acordos consensuais, evitando a judicialização excessiva e promovendo maior eficiência administrativa.

O art. 7º da referida lei também prevê que advogados públicos podem atuar como mediadores, desde que inexistente conflito de interesses, o que reforça o papel proativo da Instituição na pacificação social e na construção de soluções consensuais para disputas administrativas.

Frente aos desafios da globalização e das crises ambientais, a Advocacia Pública assume protagonismo na defesa do meio ambiente no cenário internacional. Sua atuação é essencial para consolidar uma governança global mais justa, transparente e eficaz, apta a responder aos desafios da sustentabilidade e da justiça ambiental. Ao mesmo tempo, reforça a relevância da Instituição na consolidação da democracia e na participação social em contextos globalizados.

A atuação no âmbito do GAL não se restringe à aplicação do direito, mas se expande à inovação e ao aprimoramento do próprio direito ambiental internacional, por meio de pesquisas e da disseminação de boas práticas. Alinhada aos princípios de governança global, a Advocacia Pública pode liderar a elaboração de novas normas e padrões que respondam às demandas emergentes da sociedade e do meio ambiente. Isso inclui cooperação com redes de advocacia transnacional, ONGs e instituições acadêmicas para desenvolver soluções jurídicas inovadoras com alcance global (Rodrigues, 2002; Martins, 2015).

A capacidade de influenciar a agenda internacional e contribuir para o avanço do direito ambiental é particularmente relevante frente a questões complexas como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição transfronteiriça. A presença da Advocacia Pública em conferências internacionais, como as COPs, viabiliza a apresentação de posições técnicas bem fundamentadas, promovendo compromissos internacionais mais robustos (Girão, s.d.; Lapa, Mendes e Fisori, 2020).

Além disso, a Advocacia Pública participa da fiscalização e monitoramento da implementação de tratados internacionais, garantindo o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado. Isso inclui a adoção de mecanismos de *compliance* e instrumentos do GAL, como relatórios de impacto, auditorias e revisões por pares (Sundfeld, 1999; Krisch e Kingsbury, 2012).

Portanto, ao atuar sob o enfoque do GAL e da governança ambiental global, a Advocacia Pública promove a proteção ambiental, o desenvolvimento sustentável e a reconfiguração das práticas jurídicas e políticas públicas. Seu papel como agente de transformação é essencial para assegurar que a governança ambiental seja eficaz, inclusiva e alinhada aos direitos socioambientais das gerações atuais e futuras.

Na vanguarda dessa governança, a Instituição enfrenta o desafio de integrar diretrizes e práticas sustentáveis em todas as esferas da ação estatal, estabelecendo um paradigma de responsabilidade compartilhada entre Estados e sociedade internacional. Isso inclui tanto o cumprimento de tratados quanto a formulação e aprimoramento de normas que abordem de forma equitativa e eficiente as urgências ambientais.

A promoção da transparência e da participação pública é caminho essencial para uma governança ambiental efetiva. A Advocacia Pública pode atuar como elo entre Estado, sociedade civil e setor privado, assegurando que a formulação de políticas ambientais reflita consensos amplos e informados (Princen e Finger, 1994; Staffen e Oliviero, 2015).

Essa atuação demanda abordagem holística que reconheça a interdependência entre áreas como direito ambiental, direitos humanos e justiça social. A Advocacia Pública tem papel estratégico na promoção de soluções que conciliem sustentabilidade ecológica, inclusão social e viabilidade econômica (Van Waeyenberge, 2017).

A qualificação contínua da Instituição é indispensável para enfrentar os desafios do direito ambiental global. Isso inclui aprofundamento em economia verde, gestão de recursos naturais e tecnologias climáticas (Coutinho, 2021; Sarlet e Fensterseifer, 2019).

Também é essencial investir em novas ferramentas jurídicas que respondam com eficácia aos desafios ambientais do século XXI, como tratados inovadores, mecanismos de fiscalização internacionais e princípios de direito ambiental com aplicação universal (Krisch e Kingsbury, 2012; Martins, 2015).

Tais esforços contribuem para reforçar a legitimidade das instituições de governança ambiental, assegurando sua capacidade de responder com justiça e inovação às demandas emergentes.

O fortalecimento da governança ambiental exige uma Advocacia Pública proativa e estratégica, que incorpore a sustentabilidade em todas as políticas públicas e promova equilíbrio entre os pilares ecológicos, sociais e econômicos (Ignácio, 2020; Sarlet e Fensterseifer, 2019).

A conexão entre direitos humanos e proteção ambiental revela-se fundamental. A atuação da Instituição deve integrar direitos como vida, saúde, saneamento e moradia ao enfrentamento dos impactos ambientais, adotando estratégias baseadas em direitos para promover a equidade (Coccaro Filho, 1998; Rocha, 2004).

A cooperação internacional, por sua vez, é eixo indispensável. A Advocacia Pública exerce papel relevante na negociação de acordos, na aplicação dos compromissos assumidos

e no fortalecimento de redes transnacionais de colaboração jurídica (Rodrigues, 2002; Postiga, 2013).

As tecnologias digitais também oferecem novas oportunidades. Ferramentas como inteligência artificial podem ser empregadas no monitoramento ambiental e na promoção da participação social, otimizando a gestão de recursos naturais (Sundfeld e Rosilho, 2015; Krubniki, 2020).

Por fim, a educação ambiental e a transformação cultural são bases da sustentabilidade. A Advocacia Pública deve promover campanhas e programas que incentivem comportamentos sustentáveis entre cidadãos e empresas (Lima, 2015; Mazzei, 2021).

Ao adotar uma perspectiva integrada e colaborativa, a Advocacia Pública pode liderar uma nova era de governança ambiental global, voltada à inclusão, à justiça e à inovação.

○ **4.2. Normativa Internacional Acerca dos Tratados e Convenções sob a Perspectiva da Advocacia Pública.**

Para expandir e aprofundar a discussão sobre a normativa internacional acerca dos tratados e convenções sob a perspectiva da Advocacia Pública no âmbito transnacional, é necessário compreender o papel crucial dos instrumentos internacionais no direcionamento das políticas públicas e legislações nacionais voltadas para a proteção ambiental. A Instituição, desempenhando um papel fundamental na interpretação e aplicação dessas normativas, assegura que as obrigações internacionais sejam incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, promovendo uma governança ambiental eficaz e responsável.

Os tratados e convenções internacionais representam a pedra angular da legislação ambiental global. Eles estabelecem os princípios e normas que os Estados devem seguir para proteger o meio ambiente. Exemplos notáveis incluem a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change, 1992)*, a *Convenção sobre Diversidade Biológica (Convention on Biological Diversity, 1992)* e o *Acordo de Paris (Paris Agreement, 2015)*. Esses instrumentos delineiam responsabilidades e criam um quadro para a cooperação internacional na luta contra as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, exigindo dos países a implementação de políticas nacionais que se alinhem aos objetivos globais de sustentabilidade.

No contexto brasileiro, o Órgão tem um papel vital na transposição desses compromissos internacionais para a legislação e práticas nacionais. Através da interpretação da legislação ambiental e da representação do Estado em litígios ambientais, a Advocacia Pública assegura a conformidade do Brasil com suas obrigações internacionais (Lei da Política

Nacional do Meio Ambiente, 1981; Constituição Federal do Brasil, 1988). Isto é crucial para a efetivação da governança ambiental global e a promoção de um desenvolvimento sustentável que respeite os limites do planeta.

Ademais, a Advocacia de Estado contribui para a elaboração de normas e políticas públicas que refletem os princípios e metas estabelecidos em tratados internacionais. Isso inclui a participação em negociações internacionais, a elaboração de pareceres jurídicos que orientam a ação governamental e a defesa do Estado em controvérsias internacionais relacionadas ao meio ambiente. A implementação de “licitações e compras verdes” é um exemplo de como os princípios de sustentabilidade são integrados nas práticas administrativas, incentivando a adoção de critérios ambientais em contratações públicas (Villac, 2022; Cader Da Silva et al., 2018).

A normativa internacional sobre tratados e convenções ambientais impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas eficazes para a proteção do meio ambiente. A Advocacia Pública, ao interpretar e aplicar essas normas, desempenha um papel essencial na harmonização do direito interno com os compromissos internacionais, promovendo uma gestão ambiental eficiente e responsável. Através da sua atuação, é possível assegurar que o Brasil não apenas cumpra suas obrigações internacionais, mas também contribua ativamente para os esforços globais de proteção ambiental.

Continuando a exploração do papel da Instituição na implementação de normativas internacionais sobre tratados e convenções, é essencial discutir como esses instrumentos internacionais se entrelaçam com ações locais e regionais, criando um mosaico de governança ambiental que transcende fronteiras nacionais. A transposição desses tratados e convenções para o direito nacional não apenas reforça o compromisso dos Estados com o meio ambiente global, mas também estabelece um pilar de justiça ambiental, garantindo que as futuras gerações herdem um planeta saudável e sustentável.

O Órgão, portanto, opera em um espectro que vai além da mera conformidade legal; atua como agente transformador na promoção da sustentabilidade e na proteção ambiental. Esse papel é especialmente significativo em contextos transnacionais, onde a interação entre diferentes sistemas jurídicos e práticas administrativas requer uma abordagem harmonizada para a resolução de problemas ambientais. Nesse sentido, a Advocacia de Estado não só assegura que as leis e políticas internas reflitam os compromissos internacionais, mas também contribui para o fortalecimento do direito ambiental internacional, por meio da participação ativa em fóruns e negociações globais.

Além disso, a eficácia da implementação de tratados e convenções ambientais depende crucialmente da capacidade da Advocacia Pública de interpretar e aplicar esses instrumentos de maneira que respeite as peculiaridades e necessidades locais. Isso envolve a criação de mecanismos legais e institucionais que facilitem a integração das normas internacionais no direito nacional, bem como a adaptação dessas normas às realidades sociais, econômicas e ambientais específicas de cada país.

A cooperação internacional também é um aspecto fundamental da atuação da Instituição em contextos transnacionais. Por meio da colaboração com entidades de outros países e organizações internacionais, o Órgão pode compartilhar melhores práticas, desenvolver capacidades institucionais e promover uma abordagem coletiva para enfrentar desafios ambientais globais. Essa cooperação é vital para o sucesso da governança ambiental global, pois permite uma resposta mais coordenada e efetiva às crises ambientais, como a mudança climática e a perda de biodiversidade.

Em suma, a normativa internacional acerca dos tratados e convenções desempenha um papel central na governança ambiental, estabelecendo os parâmetros dentro dos quais os Estados devem operar para proteger o meio ambiente. A Advocacia de Estado, ao assegurar a implementação dessas normas no direito nacional e promover a cooperação transnacional, não apenas contribui para a conformidade legal, mas também para a construção de um futuro sustentável. Assim, sua atuação é indispensável na interseção do direito, da política e da ética ambiental, promovendo a justiça ambiental e a sustentabilidade em um mundo cada vez mais interconectado.

#### ○ **4.3. O papel da *Soft Law* e da *Hard Law* e sua interconexão com a Advocacia Pública**

Para elaborar uma discussão detalhada sobre o papel da *Soft Law* e da *Hard Law* e sua interconexão com a Advocacia Pública, é essencial, primeiramente, diferenciar esses conceitos no contexto da governança global e transnacional. A *soft law* refere-se a instrumentos jurídicos não vinculativos, como declarações, recomendações e diretrizes emitidas por organismos internacionais, que, apesar de não possuírem força coercitiva formal, moldam significativamente o comportamento dos Estados e de outros atores.

De acordo com Shaffer e Pollack (2010, p. 715, tradução do autor) “Os instrumentos de *soft law* são cada vez mais relevantes na governança global porque oferecem flexibilidade, adaptabilidade e facilitam o consenso em campos regulatórios complexos”<sup>2</sup>.

Em contraposição, a *hard law* engloba normas juridicamente vinculantes, como tratados, convenções e decisões de tribunais internacionais, cuja obrigatoriedade pode ser imposta por mecanismos de responsabilização. Abbott et al. (2000) definem a *hard law* como “regras com alto grau de obrigação, precisão e delegação a terceiros para interpretação e implementação”, sendo tradicionalmente o núcleo do Direito Internacional.

No campo da proteção ambiental internacional, a coexistência e a interação entre *soft law* e *hard law* são evidentes. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), por exemplo, é considerada um marco da *soft law*, influenciando profundamente a formulação de tratados como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) e o Acordo de Paris (2015), ambos pertencentes à esfera do *hard law*. Como observa Sands (2018, p. 143), “a influência das normas não vinculativas no desenvolvimento de tratados ambientais vinculantes é uma das características marcantes do Direito Internacional Ambiental contemporâneo”.

Nesse cenário, a Advocacia Pública desempenha papel estratégico, atuando tanto na negociação e implementação de instrumentos de *hard law*, quanto na internalização e promoção de diretrizes de *soft law*. Essa função é particularmente sensível na área ambiental, onde a complexidade e a urgência dos desafios demandam uma abordagem normativa progressiva, que combine estabilidade jurídica com flexibilidade normativa.

Segundo Villac (2023, p. 58), “a atuação jurídica orientada pela sustentabilidade exige abertura à normatividade internacional em suas múltiplas formas, inclusive às diretrizes da *soft law*, que orientam políticas públicas e decisões administrativas”.

Além disso, a Advocacia de Estado tem papel relevante na consolidação da *soft law* como fonte interpretativa de obrigações internas. Isso é observado, por exemplo, na utilização de princípios e diretrizes de organismos multilaterais — como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) ou a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) — como fundamento para pareceres e orientações jurídicas sobre compras públicas sustentáveis, licenciamento ambiental e critérios ESG em contratos administrativos. McBarnet (2009) observa que “A *soft law* é central na formação de

---

<sup>2</sup> Do original: “*Soft law instruments are increasingly relevant in global governance because they offer flexibility, adaptability, and facilitate consensus in complex regulatory fields*”.

comportamentos em áreas onde a aplicação legal é fraca ou politicamente limitada, especialmente na governança ambiental e corporativa”<sup>3</sup>.

É também função da Instituição assegurar que compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, mesmo que não formalmente incorporados ao ordenamento, sejam considerados em processos decisórios administrativos e judiciais. Isso decorre da interpretação sistemática da Constituição de 1988, que, ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (art. 225), autoriza a aplicação de normas internacionais em favor da proteção ambiental, especialmente quando se trata de direitos humanos e princípios de precaução e prevenção.

Assim, a Advocacia Pública torna-se mediadora entre o sistema jurídico interno e as exigências normativas transnacionais, participando ativamente da construção de uma governança ambiental multinível. Segundo Bodansky (2010, p. 40, tradução do autor), “O direito internacional ambiental depende fortemente da *soft law* para criar expectativas comuns e facilitar a cooperação onde a *hard law* pode ser inacessível”<sup>4</sup>

As referências consultadas, como o trabalho de Teresa Villac sobre licitações e contratações públicas sustentáveis e a experiência brasileira com licitações sustentáveis (Villac, 2022; Cader da Silva et al., 2018), demonstram como o Órgão pode incorporar princípios de sustentabilidade (uma forma de *soft law*) em procedimentos de contratação pública, que são regulados por normas de *hard law*. Essa integração mostra a capacidade de a Advocacia de Estado influenciar a adoção de práticas sustentáveis por meio de políticas internas, contribuindo para o cumprimento de compromissos internacionais como os estabelecidos na *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* (Villac; Santos, 2020).

Ademais, a Advocacia Pública tem um papel vital na elaboração e no aconselhamento jurídico relativo à ratificação e implementação de tratados internacionais de proteção ambiental, como o Acordo de Paris sobre mudança do clima. Essa atuação envolve tanto a análise de conformidade das legislações nacionais com as obrigações internacionais (*hard law*) quanto a promoção de diretrizes e boas práticas (*soft law*) para alcançar os objetivos ambientais.

Outro exemplo da interação entre *soft law* e *hard law* na prática da Instituição é a participação em redes transnacionais do Órgão, onde se compartilham estratégias e se

---

Do original<sup>3</sup>: *Soft law is central in shaping behavior in areas where legal enforcement is weak or politically constrained, especially in environmental and corporate governance*”.

<sup>4</sup> Do original: “*International environmental law depends heavily on soft law to create shared expectations and facilitate cooperation where hard law might be unattainable*”.

promovem normas e padrões internacionais, como apontado por Rodrigues (2002) no caso do projeto Planaflo. Esse tipo de cooperação destaca a capacidade da Advocacia de Estado de operar em um ambiente jurídico globalizado, aproveitando os instrumentos de *soft law* para promover a harmonização de práticas e normas ambientais em nível transnacional.

Em resumo, a Advocacia Pública, ao navegar entre as esferas da *soft law* e da *hard law*, desempenha um papel fundamental na promoção de uma governança ambiental eficaz e sustentável no contexto global. Através da implementação de práticas sustentáveis em contratações públicas, da negociação e implementação de tratados internacionais, e da participação em redes transnacionais, a Instituição contribui para a concretização dos objetivos de proteção ambiental no cenário internacional.

Nesse contexto transnacional, a interação entre *soft law* e *hard law* representa um espectro contínuo de instrumentos normativos que o Órgão pode empregar para enfrentar os desafios ambientais globais. Este espectro abrange desde o estabelecimento de padrões internacionais voluntários até a implementação de tratados com obrigações jurídicas estritas. A eficácia dessa abordagem híbrida reside na capacidade de adaptar-se às necessidades específicas e às circunstâncias variáveis dos problemas ambientais, além de promover a cooperação internacional e o engajamento de múltiplos *stakeholders*.

Um aspecto fundamental da atuação da Advocacia de Estado neste domínio é o desenvolvimento e a promoção de princípios e diretrizes de governança ambiental global, que frequentemente tomam forma através de *soft law*. Estes instrumentos, apesar de não vinculativos, têm um papel crítico em moldar entendimentos comuns, estabelecer expectativas e fomentar ações voluntárias entre os Estados e outros atores, contribuindo assim para a criação de normas ambientais globais. Documentos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e os Princípios de Equador são exemplos de como a *soft law* pode influenciar comportamentos e estabelecer padrões que eventualmente podem ser cristalizados em *hard law*.

Por outro lado, a *hard law*, por meio de tratados internacionais vinculantes, estabelece obrigações jurídicas claras e exequíveis que os Estados devem observar, configurando um marco normativo mais rígido e estruturado para a proteção ambiental. Exemplos notórios incluem a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, e o Protocolo de Kyoto, de 1997, que estabeleceu metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos.

A CDB possui como objetivos centrais a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992). Segundo Viola e Franchini (2012, p. 83), “a CDB representou um avanço normativo importante ao vincular juridicamente os Estados à proteção dos ecossistemas e ao reconhecimento da soberania sobre seus recursos naturais, ao mesmo tempo em que impôs obrigações de cooperação internacional”.

Já o Protocolo de Kyoto consolidou um sistema de *compliance* mais robusto dentro do regime climático, com mecanismos de implementação que permitiam sanções em casos de descumprimento, além de mecanismos de flexibilização, como o comércio de emissões. De acordo com Rajamani (2006, p. 341), “o Protocolo de Kyoto marcou a transição do discurso voluntário das conferências ambientais para um regime legalmente vinculante, ainda que limitado à mitigação nos países desenvolvidos”.

O caráter compulsório da *hard law* oferece, assim, maior segurança jurídica e previsibilidade normativa, aspectos considerados essenciais para lidar com desafios globais de longa duração e alta complexidade, como as mudanças climáticas. Entretanto, como ressalta Bodansky (2010, p. 712), “a rigidez da *hard law* pode representar uma barreira à rápida adaptação às mudanças políticas e científicas, sendo mais eficaz quando combinada com abordagens flexíveis da *soft law*”.

Dessa forma, a *hard law* representa um instrumento fundamental na arquitetura jurídica ambiental internacional, não apenas ao impor obrigações, mas ao conferir legitimidade e coerência às ações multilaterais voltadas à sustentabilidade.

A Advocacia Pública, neste caso, tem a responsabilidade de assegurar que as leis nacionais estejam alinhadas com essas obrigações internacionais, além de representar o Estado em negociações internacionais para a formação de novos tratados e na solução de controvérsias que possam surgir em relação à interpretação ou aplicação desses instrumentos.

A interconexão entre *soft law* e *hard law* é particularmente relevante em áreas do direito ambiental onde a incerteza científica e a necessidade de ação rápida exigem uma abordagem flexível e adaptativa. A *soft law* permite a rápida mobilização de esforços internacionais em resposta a emergências ambientais, enquanto a *hard law* fornece um mecanismo de longo prazo para garantir a continuidade e a efetividade dessas ações.

A interação entre essas duas formas de normatividade no direito ambiental internacional ilustra a importância da Instituição na construção de uma governança ambiental efetiva e responsiva. Através de uma atuação estratégica que transcende fronteiras e regimes

jurídicos, o Órgão contribui significativamente para o desenvolvimento sustentável e para a proteção do meio ambiente em escala global, promovendo a justiça ambiental e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

A Advocacia de Estado, neste sentido transnacional, desempenha um papel fundamental na interpretação, aplicação e evolução da *soft law* e da *hard law* no âmbito ambiental. Ao se envolver ativamente na formulação de políticas e na negociação de instrumentos internacionais, a Advocacia Pública pode influenciar a direção e o conteúdo da governança ambiental global. Além disso, a capacidade de mediar entre as normas de *soft law* e as obrigações de *hard law* possibilita à Instituição promover um equilíbrio entre a flexibilidade necessária para a inovação e cooperação internacionais e a estabilidade jurídica essencial para a proteção eficaz do meio ambiente.

Nesse processo, um desafio chave para o Órgão é o de garantir que os compromissos assumidos em fóruns internacionais sejam traduzidos em ações concretas e legislações nacionais efetivas. Isso envolve não apenas a transposição de obrigações de tratados internacionais para o direito interno, mas também a promoção de práticas de governança que estejam alinhadas com os princípios e objetivos de instrumentos de *soft law*, como diretrizes e declarações de princípios. A atuação da Advocacia de Estado neste sentido é essencial para preencher lacunas legislativas, superar barreiras à implementação e garantir que os esforços de proteção ambiental sejam efetivamente integrados nas políticas e práticas nacionais.

Além disso, a Advocacia Pública tem um papel importante na promoção da cooperação internacional, facilitando o diálogo e a coordenação entre Estados, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado. Através do fortalecimento de redes transnacionais de advocacia e da participação em mecanismos de monitoramento e revisão de instrumentos de *soft law* e *hard law*, a Instituição pode contribuir para a criação de um ambiente de confiança mútua e de cooperação que é crucial para o enfrentamento de desafios ambientais globais.

A capacidade de navegar entre a *soft law* e a *hard law* também permite à Advocacia de Estado adaptar estratégias legais e regulatórias ao contexto específico de cada questão ambiental, explorando a complementaridade entre diferentes instrumentos normativos para maximizar a proteção ambiental. Isso pode incluir a utilização de mecanismos de *soft law* para preencher lacunas regulatórias enquanto se aguarda a adoção de tratados vinculativos ou para facilitar a implementação de obrigações de *hard law* através do desenvolvimento de padrões e diretrizes voluntárias que orientem a ação dos Estados e outros atores relevantes.

Finalmente, a atuação da Advocacia Pública no cenário transnacional destaca a importância de uma abordagem multidisciplinar e colaborativa para a governança ambiental. Através da integração de conhecimentos jurídicos, científicos e técnicos, e da promoção do diálogo entre diferentes disciplinas e setores, a Instituição pode contribuir significativamente para a construção de soluções inovadoras e eficazes para os desafios ambientais do século XXI, reforçando assim o papel central do direito e da justiça na promoção do desenvolvimento sustentável e na proteção do patrimônio ambiental global para as futuras gerações.

Dentro da tessitura do direito internacional, o Órgão exerce papel fundamental na interpretação, aplicação e integração da *soft law* e da *hard law*, facilitando a incorporação de normas internacionais em âmbito nacional e vice-versa. Esta atuação assume particular importância no contexto de desafios ambientais globais, onde a necessidade de ações coordenadas e efetivas é premente.

A *soft law*, com sua natureza mais flexível, permite a adaptação rápida às mudanças científicas e tecnológicas, oferecendo um espaço para inovação normativa sem os entraves dos processos formais de ratificação. Por exemplo, as declarações e resoluções provenientes de conferências internacionais, como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, embora não vinculativas juridicamente, orientam políticas públicas e práticas governamentais, influenciando o desenvolvimento de legislação e regulamentações ambientais mais robustas em nível nacional.

Em contrapartida, a *hard law*, ao estipular obrigações legais claras e mecanismos de *enforcement*, confere certeza jurídica e promove a *accountability* dos Estados. A ratificação de tratados internacionais ambientais implica a transposição de suas disposições para o ordenamento jurídico interno, onde a Advocacia de Estado desempenha um papel crucial, tanto na assessoria para a conformidade legal quanto na defesa dos interesses do Estado em litígios que envolvam questões ambientais transnacionais.

Nesse ínterim, a interação sinérgica entre *soft law* e *hard law* abre caminho para a formação progressiva de normas internacionais ambientais, um processo em que a Advocacia Pública atua como um agente de transformação. Ao participar ativamente nas negociações internacionais, a Instituição não apenas protege os interesses nacionais, mas também contribui para a evolução do direito ambiental global, promovendo soluções inovadoras e sustentáveis para problemas transfronteiriços.

Além disso, o Órgão tem um papel educativo, sensibilizando sobre a importância da conformidade com normas ambientais internacionais e sobre os riscos associados à inação.

Este papel é especialmente crítico em um cenário globalizado, onde as ações (ou a falta delas) em um país podem ter repercussões ambientais significativas além de suas fronteiras.

Portanto, a Advocacia de Estado, ao navegar entre as águas da *soft law* e da *hard law*, não só reforça o arcabouço jurídico para a proteção ambiental como também contribui para a construção de uma governança ambiental global mais coesa e efetiva. Este esforço conjunto é indispensável para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos, assegurando um futuro sustentável para o planeta e para as gerações futuras.

A interconexão entre *soft law* e *hard law* no contexto ambiental internacional, mediada pela Advocacia Pública, é uma faceta crucial na construção de um regime jurídico global capaz de responder aos complexos desafios ambientais do século XXI. Esta interação não é apenas complementar, mas fundamental para o fortalecimento das políticas de proteção ao meio ambiente em um cenário transnacional, onde as fronteiras nacionais são frequentemente insuficientes para delinear a extensão dos problemas ambientais.

A *soft law*, composta por diretrizes, princípios e declarações, embora não vinculativa, funciona como precursora na formação de consensos globais e na sensibilização de questões emergentes, preparando o terreno para a eventual cristalização dessas normas em tratados vinculativos. Documentos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 estabelecem princípios fundamentais que guiam a ação internacional e nacional, incentivando a internalização de padrões ambientais e éticos nas legislações nacionais.

A *hard law*, por outro lado, através de tratados e convenções, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e o Protocolo de Kyoto, impõe obrigações legais claras aos Estados-partes. Estas obrigações são instrumentais para a implementação de políticas ambientais eficazes, exigindo dos países a adoção de medidas concretas para mitigação dos impactos ambientais e adaptação às mudanças climáticas.

A Instituição, neste contexto, exerce uma multiplicidade de funções. Ao assessorar na negociação, ratificação e implementação de tratados internacionais, ela garante que os compromissos ambientais estejam alinhados com o ordenamento jurídico nacional e as capacidades institucionais. Isso envolve a elaboração de legislação compatível com os padrões internacionais, a criação de mecanismos de *compliance* e a defesa do Estado em litígios internacionais relacionados ao meio ambiente.

Ademais, o Órgão tem um papel vital na promoção da integração entre as diversas esferas de governança, facilitando a colaboração entre o setor público, o privado e a sociedade

civil. Isso é essencial para a implementação de políticas ambientais integradas e para a promoção de uma governança multinível eficaz.

Importante também é a função educativa e de advocacia da Advocacia de Estado, que contribui para a formação de uma consciência coletiva sobre a urgência da proteção ambiental e a necessidade de ação coordenada. Por meio de iniciativas de capacitação e campanhas de conscientização, a Advocacia Pública pode ampliar o entendimento sobre as complexidades do direito ambiental internacional e sobre a importância da adesão às normativas internacionais.

Em suma, a interação entre *soft law* e *hard law*, com a intermediação ativa da Instituição, contribui não só para a consolidação de um quadro normativo mais robusto e adaptável aos desafios ambientais, mas também para o engajamento e a cooperação internacional em prol de um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

## **5. A SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E A RELEVÂNCIA E EFETIVIDADE DA ADVOCACIA PÚBLICA.**

### ○ **5.1. O Direito Ambiental Administrativo**

A sustentabilidade no âmbito jurídico, especialmente no que tange ao Direito Ambiental Administrativo, reflete um esforço crescente e multifacetado para integrar considerações ambientais nas decisões e políticas públicas. O Direito Ambiental Administrativo, como um subsetor vital do direito ambiental, foca nas práticas administrativas que governam a utilização de recursos naturais e a proteção do meio ambiente. Este segmento do direito é instrumental na promoção da sustentabilidade, regulando a interação entre as entidades governamentais, o setor privado e o meio ambiente (Taherzadeh et al., 2019; Villac e Santos, 2017).

Um componente fundamental para avançar na sustentabilidade dentro do contexto jurídico-administrativo é a adoção de “licitações e compras verdes”. Este conceito refere-se a políticas e práticas de aquisição que as entidades públicas utilizam para adquirir bens, serviços e obras com menor impacto ambiental ao longo de seu ciclo de vida (Villac, 2022). Teresa Villac, em suas obras e guias sobre licitações sustentáveis, enfatiza como estas práticas não apenas reduzem o impacto ambiental, mas também promovem a eficiência econômica e a inovação tecnológica.

Adicionalmente, a legislação e as políticas públicas têm se voltado cada vez mais para a sustentabilidade, reconhecendo a importância de integrar critérios ambientais nas contratações públicas e no gerenciamento de resíduos sólidos (Villac e Santos, 2020; Dos Santos e Villac, 2019). A *Agenda 2030 for Sustainable Development*, por exemplo, serve como um quadro referencial global que influencia as políticas nacionais, incentivando práticas sustentáveis no setor público (Villac e Santos, 2020).

Neste contexto, a Advocacia Pública desempenha um papel crucial. Como agente de mudança e guardião da legalidade, a Instituição está na vanguarda de assegurar que as políticas e práticas governamentais estejam alinhadas com os princípios de sustentabilidade. Exerce papel estratégico na formulação, interpretação e aplicação de leis e regulamentos que promovem a proteção ambiental e a sustentabilidade (Lima, 2015; Rocha, 2005).

Além disso, a Instituição contribui para a formação de coalizões e estratégias de negociação que são fundamentais na revisão e implementação de políticas ambientais eficazes, como demonstrado no contexto do Código Florestal Brasileiro (Medeiros e Gomes, 2019). Por

meio de sua atuação, reforça a moralidade administrativa e a regulamentação ambiental, enfrentando desafios contemporâneos como as mudanças climáticas (Arantes, 2023).

A interconexão entre o direito administrativo e a sustentabilidade ambiental ressalta a necessidade de uma abordagem holística que transcenda as fronteiras jurídicas tradicionais. Este enfoque integrado é essencial para a promoção de um desenvolvimento sustentável que harmonize as necessidades econômicas, sociais e ambientais (Oliveira, 2022; Junior, 2015).

Portanto, a sustentabilidade no âmbito jurídico-administrativo reflete uma evolução significativa na forma como as sociedades abordam a proteção ambiental. Com a Advocacia de Estado desempenhando papel central, o Direito Ambiental Administrativo emerge como um campo dinâmico que responde aos desafios ambientais globais com estratégias jurídicas inovadoras e sustentáveis.

A continuidade deste tema exige um mergulho mais profundo na interseção entre o direito administrativo e a sustentabilidade, explorando como as práticas jurídico-administrativas podem ser aprimoradas para atender aos imperativos ambientais contemporâneos. Nesse sentido, o papel da Advocacia Pública na promoção da sustentabilidade ambiental é de importância capital, servindo como elo crítico entre a legislação ambiental e sua efetiva implementação.

A implementação de políticas públicas sustentáveis, particularmente por meio de licitações e compras verdes, destaca-se como uma área na qual a Instituição pode exercer influência significativa. Mediante o estabelecimento de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas, os advogados públicos direcionam o poder de compra do governo para fomentar práticas comerciais ecologicamente responsáveis, socialmente justas e economicamente viáveis (Garcia e Ribeiro, 2012). Este processo promove impacto ambiental positivo e estimula o mercado a inovar e a adotar práticas sustentáveis.

A gestão de resíduos sólidos representa outro domínio crítico em que o Órgão exerce papel central. A implementação de leis e regulamentos que incentivem a reciclagem, a redução de resíduos e o consumo responsável é essencial para mitigar impactos ambientais adversos. Ao defender e aplicar políticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos, os advogados públicos contribuem para a conservação dos recursos naturais e a proteção da saúde pública (Dos Santos e Villac, 2019).

O desafio das mudanças climáticas impõe pressões adicionais sobre os sistemas jurídico-administrativos, exigindo adaptação e resposta eficaz. Nesse contexto, a Advocacia de Estado desempenha papel fundamental na interpretação e aplicação de tratados internacionais sobre mudanças climáticas, assim como na formulação de políticas nacionais

destinadas à redução de emissões de gases de efeito estufa e à promoção da resiliência climática (Arantes, 2023).

Importante também é a atuação da Advocacia Pública na promoção da justiça ambiental, assegurando que as políticas e práticas sustentáveis não apenas protejam o meio ambiente, mas também promovam equidade social. Isso envolve a defesa dos direitos de comunidades vulneráveis e a garantia de que os benefícios da sustentabilidade sejam compartilhados de maneira justa (Oliveira, 2022).

Em última análise, a sustentabilidade no âmbito jurídico-administrativo exige uma abordagem colaborativa e interdisciplinar. A Instituição, ao trabalhar em conjunto com outros setores do governo, setor privado e sociedade civil, pode fomentar um ambiente jurídico-administrativo eficaz na proteção ambiental, resiliente e adaptável às necessidades sociais em constante transformação.

A construção de um futuro sustentável depende, em grande medida, da capacidade do direito administrativo de evoluir e responder aos desafios ambientais do século XXI. O Órgão, com seu compromisso com a legalidade, a justiça e o bem-estar público, está na vanguarda desse esforço, desempenhando papel insubstituível na construção de uma sociedade mais sustentável e justa.

Dada a urgência da crise ambiental global, é imperativo que a Advocacia de Estado continue a expandir seu papel na promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental. Esse esforço demanda não apenas aplicação rigorosa das leis existentes, mas também inovação legal diante de novos desafios, como a perda de biodiversidade e a degradação de ecossistemas, os quais exigem políticas e regulamentações inovadoras para proteger habitats naturais e espécies ameaçadas.

A Advocacia Pública também exerce papel fundamental na educação e conscientização sobre questões ambientais. Ao informar tanto o governo quanto a sociedade civil sobre as implicações legais e ambientais de determinadas ações, os advogados públicos promovem uma cultura de responsabilidade ambiental, disseminando conhecimentos sobre conservação da água, gestão sustentável da terra e redução da poluição.

Outro eixo crítico de atuação reside na promoção de energias renováveis e tecnologias limpas por meio de regulamentações que incentivem sua adoção pelo setor público e privado. A transição para uma economia de baixo carbono é essencial para a mitigação das mudanças climáticas e oferece oportunidades para o desenvolvimento econômico sustentável. Neste contexto, a Instituição pode atuar na elaboração de políticas que favoreçam investimentos em

energias renováveis e normas que assegurem eficiência energética em edificações públicas e privadas.

A cooperação internacional, por sua vez, é indispensável para enfrentar desafios ambientais transnacionais. O Órgão pode apoiar o engajamento do Estado em iniciativas multilaterais, como o *Paris Agreement*, e contribuir para a formulação de políticas globais relacionadas ao comércio de espécies ameaçadas, poluição por plásticos e conservação marinha. Esse engajamento fortalece a governança ambiental global e possibilita o compartilhamento de melhores práticas e tecnologias sustentáveis.

Finalmente, a participação ativa da Advocacia Pública no desenvolvimento de mecanismos de justiça climática é imprescindível. Isso implica a defesa dos direitos de populações vulneráveis aos impactos climáticos, garantindo-lhes acesso à justiça e aos recursos adequados. A justiça climática é uma questão de direitos humanos, e a Instituição tem papel estratégico na formulação de políticas que assegurem mitigação e adaptação inclusivas.

Em síntese, o papel da Advocacia Pública no âmbito jurídico-administrativo ambiental é multifacetado e essencial para assegurar um futuro sustentável. Ao lidar com as complexidades normativas e políticas ambientais, os advogados públicos promovem não apenas a proteção dos recursos naturais, mas também justiça, equidade e o bem-estar das gerações atuais e futuras.

## ○ **5.2. Advocacia Pública e o Direito Ambiental Constitucional**

A proteção do meio ambiente tem sido progressivamente incorporada aos ordenamentos jurídicos a nível constitucional, refletindo o reconhecimento global da importância de preservar os recursos naturais para as gerações presentes e futuras. A Advocacia de Estado desempenha papel crucial nesse contexto, não apenas na defesa dos interesses transindividuais e difusos, como o meio ambiente, mas também na promoção de políticas públicas sustentáveis e na implementação de regulamentações que assegurem sua proteção.

A inserção de princípios ambientais nas constituições nacionais representa um avanço significativo no direito ambiental (Rocha, 2004; Lima, 2015). O constitucionalismo ambiental brasileiro, por exemplo, demonstra essa evolução ao incorporar o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Advocacia Pública, neste cenário, atua como agente de transformação, promovendo a justiça ambiental e assegurando que as políticas públicas estejam alinhadas aos preceitos constitucionais de proteção ambiental (Oliveira, 2022). Por meio de ações diretas, como a promoção de ações civis públicas e ações diretas de inconstitucionalidade, a Instituição busca a conformidade das práticas governamentais e privadas com os marcos regulatórios ambientais. Adicionalmente, exerce papel relevante na promoção de licitações sustentáveis (Villac, 2018, 2019; 2020), visando à incorporação de critérios ambientais nas contratações públicas e demonstrando o compromisso do Estado com o desenvolvimento sustentável.

O debate sobre a regulamentação ambiental e as mudanças climáticas também ganha contornos constitucionais ao se considerar o papel regulador do Estado e a necessidade de políticas públicas eficazes para combater as alterações climáticas (Arantes, 2023). A Advocacia de Estado, nesse contexto, atua na interface entre o direito administrativo e o constitucional, assegurando que as medidas adotadas pelo poder público estejam em conformidade com os compromissos constitucionais e internacionais de proteção ao meio ambiente.

A construção de uma governança ambiental eficaz no âmbito transnacional exige uma Advocacia Pública proativa, capaz de dialogar e cooperar com entidades e organizações internacionais. Isso envolve a participação em redes transnacionais da Instituição (Rodrigues, 2002), a troca de experiências e melhores práticas, bem como a atuação conjunta em casos de relevância global. A proteção ambiental, neste sentido, transcende fronteiras nacionais e exige um esforço coordenado e multidisciplinar, no qual o Órgão desempenha papel fundamental na promoção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

A atuação transnacional da Advocacia de Estado no âmbito do direito ambiental constitucional não se limita à defesa jurídica dos princípios ambientais consagrados nas constituições. Ela estende-se à promoção e implementação de políticas públicas sustentáveis, atuando como elo essencial entre a legislação, a gestão ambiental e a sociedade civil. Isso compreende estratégias destinadas a garantir que as questões ambientais estejam integradas nas políticas e práticas governamentais, refletindo os compromissos assumidos pelos países em tratados internacionais.

A Advocacia Pública tem papel determinante na formulação de leis e regulamentos que reflitam os objetivos de sustentabilidade e proteção ambiental (Garcia; Ribeiro, 2012). Isso inclui a elaboração de normativas que incentivem a adoção de práticas sustentáveis nos setores público e privado, como as licitações sustentáveis (Villac, 2017; 2018), que promovem a aquisição de bens e serviços que atendam a critérios ambientais, sociais e econômicos.

Além disso, a Instituição desempenha funções relevantes na fiscalização e cumprimento da legislação ambiental, assegurando que pessoas físicas e jurídicas observem os limites e diretrizes estabelecidos para a proteção do meio ambiente. Muitas vezes, isso requer colaboração com órgãos ambientais e outras instituições públicas na investigação e responsabilização de atividades danosas ao meio ambiente (Lima, 2015; Nobre Júnior, 2015).

Sua atuação é também decisiva na defesa de direitos coletivos e difusos, em especial na seara ambiental. Por meio da promoção de ações civis públicas e outras medidas judiciais, busca-se reparar e prevenir danos ambientais, assegurando a preservação dos recursos naturais para as atuais e futuras gerações (Oliveira, 2022).

No plano internacional, a Advocacia Pública defende os interesses ambientais do Estado em fóruns multilaterais, participando de negociações e tratados ambientais. Essa atuação evidencia a importância do diálogo e da cooperação transnacional no enfrentamento de desafios globais como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade (Rodrigues, 2002).

A Instituição desempenha função essencial na incorporação da sustentabilidade ao ordenamento jurídico, atuando como promotora da justiça ambiental e guardiã dos direitos ambientais consagrados constitucionalmente. Sua atuação se estende desde a formulação e implementação de políticas públicas sustentáveis até a defesa dos interesses ambientais no plano nacional e internacional, evidenciando o papel estruturante do direito e da governança na consolidação de um modelo de desenvolvimento ambientalmente responsável.

No contexto do direito ambiental constitucional, o Órgão não se restringe à defesa e promoção de políticas sustentáveis; representa, sobretudo, um agente de transformação social e ambiental. Esta função adquire ainda maior relevo em um cenário de desafios globais crescentes, nos quais as fronteiras nacionais mostram-se insuficientes frente à complexidade dos problemas ambientais contemporâneos. A atuação da Advocacia de Estado, assim, alinha-se aos princípios do *global environmental law*, contribuindo para o fortalecimento da governança internacional.

A Advocacia Pública é fundamental na interpretação e aplicação dos princípios constitucionais que regem a proteção ambiental. Por meio da atuação judicial e consultiva, garante que as decisões estatais estejam em consonância com os valores ambientais consagrados na Constituição, promovendo o desenvolvimento sustentável como direito fundamental e como imperativo ético da sociedade contemporânea (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

A Instituição também cumpre papel estratégico na promoção da educação ambiental e na sensibilização da população sobre a importância da preservação ecológica. Através de campanhas, programas educativos e ações de conscientização, busca-se fomentar uma cultura de responsabilidade socioambiental entre cidadãos e empresas, reforçando o compromisso coletivo com a sustentabilidade (Arantes, 2023).

A cooperação internacional figura como um dos pilares da atuação do Órgão no direito ambiental constitucional. Reconhecendo que diversos desafios ambientais exigem soluções integradas, a Advocacia Pública participa ativamente da implementação de compromissos globais, como a *Agenda 2030 for Sustainable Development*, e da negociação de tratados ambientais multilaterais.

Essa perspectiva transnacional é essencial para enfrentar questões complexas, como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas. Com uma postura engajada e propositiva, a Advocacia de Estado colabora com outras instituições e promove soluções jurídicas inovadoras, impulsionando a justiça ambiental em âmbito global.

Em síntese, ao adotar uma perspectiva constitucional e transnacional na proteção ambiental, a Instituição promove a justiça social, a equidade intergeracional e a cooperação internacional. Sua atuação ultrapassa a mera aplicação normativa, sendo pautada por um *ethos* ambiental comprometido com a responsabilidade compartilhada e com a preservação da vida no planeta.

A atuação transnacional da Advocacia Pública no campo do direito ambiental constitucional representa um marco na compreensão contemporânea da justiça e da sustentabilidade. Tal abordagem revela-se especialmente oportuna diante de um cenário em que os problemas ambientais ultrapassam as jurisdições nacionais e demandam soluções articuladas em escala planetária.

Essa atuação é legitimada pelo reconhecimento, por cortes e organismos internacionais, do meio ambiente como direito humano fundamental. Observa-se, com frequência crescente, a incorporação de uma leitura ambiental dos direitos humanos, que considera o acesso ao ar puro, à água potável, à terra e à biodiversidade como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Advocacia Pública tem papel essencial na consolidação e na implementação desses direitos (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

Além disso, o Órgão exerce função relevante na formulação e fiscalização de políticas públicas ambientais, assegurando sua conformidade com os compromissos internacionais e constitucionais. Atua, ainda, em litígios ambientais relevantes, buscando a responsabilização

e a reparação de danos, bem como a defesa de comunidades afetadas por degradação ambiental (Arantes, 2023).

A colaboração internacional entre advocacias públicas de diferentes países revela-se uma estratégia frutífera na promoção da justiça ambiental. Por meio de redes cooperativas, compartilham-se experiências, estratégias processuais e mecanismos de gestão, fortalecendo o corpo jurídico global para o enfrentamento da crise climática. Essa colaboração propicia a construção de uma jurisprudência ambiental transnacional, promotora de soluções equitativas e eficazes.

Em última análise, a atuação do Órgão em escala global reafirma o compromisso com a sustentabilidade planetária e com a justiça entre as gerações. Ao integrar em sua missão a perspectiva do direito constitucional ambiental, contribui não apenas para assegurar os direitos da atual geração, mas também para preservar os fundamentos da vida para as futuras.

A integração de uma perspectiva ambiental constitucional transnacional pela Advocacia Pública simboliza não apenas uma ampliação de suas funções tradicionais, mas também a redefinição do papel do Estado como guardião dos recursos ambientais globais. Esse novo paradigma reconhece o meio ambiente como um bem comum da humanidade, cuja proteção transcende interesses estatais ou territoriais e requer ações coletivas e coordenadas no plano internacional (*Global Administrative Law*, 2015).

O constitucionalismo ambiental, promovido em fóruns transnacionais por membros da Advocacia de Estado, enfatiza princípios como a precaução, a responsabilidade intergeracional e o direito de todos a um meio ambiente saudável como pilares de um novo modelo jurídico global. A degradação ambiental e as crises climáticas impactam, de forma transversal, direitos humanos fundamentais, como o direito à saúde, à alimentação, à habitação e ao desenvolvimento sustentável (Sarlet; Fensterseifer, 2019; *Global Administrative Law*, 2015).

Como resposta a esses desafios, a Instituição tem adotado estratégias inovadoras, como a litigância climática estratégica em tribunais internacionais e a negociação de tratados multilaterais com cláusulas ambientais robustas. Um exemplo emblemático dessa atuação é a participação ativa de advogados públicos na formulação e defesa dos compromissos assumidos no *Paris Agreement*, assegurando que as metas nacionais estejam em consonância com os objetivos de mitigação das mudanças climáticas em escala global (*Paris Agreement*, 2015).

Além disso, o Órgão é responsável por promover mecanismos de justiça ambiental que garantam o acesso à informação, a participação pública e o direito à justiça ambiental. Tais

garantias, consagradas em documentos como a *Aarhus Convention* (1998), são essenciais para consolidar uma governança ambiental democrática e eficaz, comprometida com o interesse público e com os direitos das comunidades diretamente impactadas por degradação ambiental.

Ao atuar sob os princípios do direito ambiental constitucional transnacional, a Advocacia de Estado contribui para a construção de uma consciência jurídica coletiva voltada à proteção ambiental como um direito humano universal. Essa postura expressa um compromisso ético com as atuais e futuras gerações, e reafirma que a proteção da natureza é uma responsabilidade intergeracional que deve ser assumida por todos os países de forma colaborativa e responsável.

Nesse sentido, ao alinhar suas práticas aos fundamentos do constitucionalismo ambiental global, a Advocacia Pública reforça sua posição como defensora do meio ambiente e dos direitos humanos, promovendo uma cultura jurídica orientada pela justiça ecológica e pela solidariedade planetária. Trata-se de um legado essencial, que responde à urgência da crise ambiental e à necessidade de ações coordenadas para garantir um futuro justo e sustentável.

Dando continuidade à análise da atuação da Advocacia de Estado no âmbito do direito ambiental constitucional transnacional, destaca-se a evolução da legislação ambiental e sua consolidação como prioridade nas agendas políticas globais. O reconhecimento do meio ambiente como um direito humano fundamental, conforme proclamado pela Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo, 1972), representou um marco na concepção jurídica e social da sustentabilidade, ao estabelecer que o direito a um meio ambiente saudável é inerente à dignidade da pessoa humana.

Essa perspectiva é reafirmada por documentos posteriores, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), que aprofunda a interdependência entre os direitos ambientais e os demais direitos humanos. Nesse cenário, a Advocacia Pública assume um papel central na defesa e na promoção desses direitos interconectados, servindo como ponte entre os compromissos internacionais e a sua efetiva internalização nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Diante da emergência climática, a Instituição vem adotando uma postura de liderança jurídica, formulando respostas inovadoras e promovendo a internalização de doutrinas como o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Estes princípios, consagrados no Princípio 15 da Declaração do Rio (1992), fornecem base

normativa para ações judiciais e políticas públicas destinadas à mitigação de impactos ambientais negativos e à promoção da sustentabilidade.

A crescente judicialização das questões ambientais também evidencia o protagonismo da Advocacia de Estado na mediação de interesses frequentemente conflitantes entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Por meio da litigância estratégica, os advogados públicos têm influenciado a interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais, promovendo uma evolução progressiva do direito ambiental. Casos paradigmáticos, como o Caso Urgenda vs. Estado Holandês (2019), demonstram a força da atuação jurídica estatal na exigência de políticas climáticas compatíveis com os direitos fundamentais e as metas internacionais.

Além do contencioso judicial, o Órgão exerce função fundamental na garantia de transparência e participação social nos processos decisórios relacionados ao meio ambiente. A efetividade das políticas ambientais exige a inclusão das comunidades afetadas, o respeito ao direito à informação e o fortalecimento de espaços de consulta pública. Tais garantias, previstas na Convenção de Aarhus (1998), reforçam a necessidade de uma governança ambiental democrática e responsiva, sustentada pela atuação ativa e qualificada da Advocacia Pública.

A intersecção entre o direito ambiental constitucional e a governança global evidencia o papel estratégico da Advocacia de Estado na construção de um sistema jurídico comprometido com a sustentabilidade. Essa atuação, guiada por princípios jurídicos robustos e valores éticos universais, não se restringe à aplicação do direito, mas se estende à promoção de uma sociedade justa, ambientalmente responsável e intergeracionalmente solidária.

Consolidar esse papel exige o fortalecimento institucional, o investimento em formação jurídica especializada em direito ambiental internacional e a ampliação das redes de cooperação transnacional. Ao fazê-lo, a Advocacia Pública continuará a ser uma protagonista indispensável na consolidação de uma ordem jurídica global que reconhece o meio ambiente como fundamento dos direitos humanos e como condição para o desenvolvimento sustentável das nações.

Deste modo, pode-se considerar que a intersecção entre a Instituição e o direito ambiental constitucional no âmbito transnacional representa um avanço significativo na forma como o direito é utilizado para enfrentar os desafios ambientais globais. Através de uma atuação baseada em princípios éticos e jurídicos sólidos, o Órgão não apenas defende o meio ambiente, mas também promove uma sociedade mais justa, na qual o direito a um meio ambiente saudável é visto como um pilar fundamental dos direitos humanos. Essa abordagem

holística e transnacional é essencial para garantir a sustentabilidade ambiental no presente e para as futuras gerações, reafirmando o papel essencial da Advocacia de Estado na construção de um futuro sustentável e resiliente.

### ○ 5.3. *Ecodesign*: uma abordagem jurídica

No cenário contemporâneo, a sustentabilidade jurídica adquire crescente relevância, especialmente mediante a incorporação da abordagem do *ecodesign* nas práticas normativas e administrativas do setor público. O *ecodesign*, entendido como uma filosofia e estratégia de projeto que integra critérios ambientais desde a fase de concepção de produtos, processos ou serviços, representa uma evolução normativa coerente com os princípios do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade socioambiental.

De acordo com Cader da Silva et al. (2018), a implementação de práticas de *ecodesign* nas compras públicas não apenas contribui para a redução do impacto ambiental, mas também orienta a formulação de políticas mais responsáveis e transparentes no uso de recursos públicos. Nesse sentido, o *ecodesign* transforma-se em uma ferramenta jurídico-administrativa fundamental, atuando na prevenção de danos ambientais ao exigir especificações técnicas que priorizem durabilidade, reciclabilidade e eficiência energética.

A aplicação do *ecodesign* na esfera jurídica, particularmente no âmbito das licitações públicas sustentáveis, está alinhada à Lei nº 14.133/2021, que estabelece diretrizes para o uso racional dos recursos naturais, incentivando contratações que considerem não apenas o menor preço, mas também o menor impacto ambiental ao longo do ciclo de vida do produto.

Conforme salientam Villac e Santos (2017), “as contratações públicas sustentáveis devem incorporar critérios de sustentabilidade desde o planejamento da licitação, fomentando a inclusão de aspectos ambientais como elemento qualificante da proposta”.

Além disso, autores como Bratt et al. (2011) reforçam que a consideração de critérios de *ecodesign* nas compras governamentais promove inovações sustentáveis ao estimular o mercado a desenvolver soluções tecnológicas voltadas à minimização de resíduos e à eficiência no uso de energia e materiais. Essa lógica se conecta diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente ao ODS 12, que trata do consumo e produção responsáveis.

A integração do *ecodesign* ao Direito reflete uma mudança paradigmática, em que a sustentabilidade deixa de ser entendida apenas como uma questão ética ou política, passando a constituir um princípio jurídico operativo (Taherzadeh et al., 2019; Villac e Santos, 2017).

Essa evolução manifesta-se de maneira evidente na implementação das chamadas licitações e compras verdes, regulamentadas pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da União (Villac, 2018), bem como pela legislação que incentiva práticas de gestão de resíduos sólidos alinhadas aos princípios de recuperação de recursos e de *zero waste* (Santos e Villac, 2019).

A relevância do *ecodesign* transcende fronteiras nacionais, situando-se no cerne da governança global e da legislação transnacional em matéria ambiental. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, por exemplo, destaca a necessidade de incorporar critérios ambientais tanto nas políticas públicas quanto nas práticas empresariais, promovendo uma abordagem holística e integrada para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A jurisprudência brasileira, por sua vez, vem reconhecendo progressivamente a importância do *ecodesign*, especialmente em decisões que envolvem a construção de edifícios públicos e a gestão de resíduos sólidos. Tais decisões enfatizam a necessidade de alinhar as práticas de contratação pública aos objetivos do desenvolvimento sustentável (Bismarchi, 2017; Garcia e Ribeiro, 2012). O reconhecimento jurídico do *ecodesign* como princípio orientador nas contratações públicas revela um compromisso crescente com a preservação ambiental e com a promoção de um desenvolvimento econômico que seja, de fato, sustentável.

Nesse contexto, a Advocacia Pública assume papel estratégico, não apenas na defesa do meio ambiente por meio da aplicação da legislação existente, mas também na formulação de novas abordagens jurídicas que incorporem o *ecodesign* e promovam a sustentabilidade (Lima, 2015; Rocha, 2004). Isso implica uma responsabilidade ampliada para os advogados públicos, que passam a considerar as implicações ambientais de suas decisões, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e ambientalmente responsável.

A promoção do *ecodesign* no âmbito jurídico, portanto, ultrapassa o cumprimento normativo, configurando-se como expressão da ética ambiental que deve permear todas as ações e políticas públicas (Coccaro Filho, 1998; Arantes, 2023). Assim, o *ecodesign* emerge como ferramenta essencial para os advogados públicos comprometidos com a defesa ambiental, reafirmando o papel indispensável do Direito na transição para práticas sustentáveis e responsáveis.

Aprofundando a discussão sobre o papel da Instituição na promoção do *ecodesign*, é fundamental reconhecer a interseção entre o Direito Ambiental e outras áreas jurídicas, como o Direito Administrativo e o Direito Constitucional, especialmente na formulação de políticas públicas sustentáveis. A legislação ambiental, particularmente aquela que enfatiza o

*ecodesign*, requer uma abordagem interdisciplinar que reconheça a complexidade dos desafios ambientais contemporâneos e a necessidade de respostas jurídicas integradas e coerentes.

Nesse cenário, o Órgão atua não apenas como guardião da legalidade e do interesse público, mas também como agente catalisador da transição para modelos sustentáveis. A implementação efetiva de políticas públicas baseadas no *ecodesign* exige um conhecimento aprofundado da legislação ambiental vigente, bem como capacidade de inovação na criação de novos paradigmas jurídicos que conciliem as demandas econômicas e sociais com a proteção ambiental (Madeira, 2010; Nobre Júnior, 2015).

Um exemplo expressivo dessa atuação é a promoção das licitações públicas sustentáveis, que integram critérios de *ecodesign* e consideram o ciclo de vida dos produtos e serviços — da produção à disposição final. Tal abordagem reduz os impactos ambientais, ao mesmo tempo em que promove eficiência econômica e social, alinhando as práticas de compras públicas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Garcia e Ribeiro, 2012; Villac e Santos, 2017).

Adicionalmente, a Advocacia de Estado exerce papel relevante na difusão do conhecimento sobre a importância do *ecodesign* e das práticas sustentáveis, tanto no interior da administração pública quanto junto à sociedade civil e ao setor privado. Isso se concretiza na produção de guias, manuais e cursos de capacitação sobre licitações sustentáveis e gestão ambiental, contribuindo para a consolidação de uma cultura institucional orientada à sustentabilidade (Oliveira e Semer, 2020).

A colaboração transnacional desponta também como dimensão essencial da atuação da Advocacia Pública na promoção do *ecodesign*. Diante de desafios ambientais que não reconhecem fronteiras nacionais, impõem-se soluções conjuntas e compartilhadas. Nesse contexto, a Instituição pode desempenhar papel ativo na criação de redes internacionais, fomentando a troca de experiências e a circulação de boas práticas no campo do Direito Ambiental e do *ecodesign* (Rodrigues, 2002; Postiga, 2013).

Por fim, é essencial que o Órgão continue a desempenhar um papel proativo na consolidação de uma governança ambiental robusta, por meio da defesa da implementação de leis e políticas públicas que integrem o *ecodesign*, assegurando que as decisões administrativas reflitam os princípios da sustentabilidade. Isso envolve tanto a atuação judicial em defesa do meio ambiente quanto a participação ativa nos processos de formulação e revisão normativa, de modo a assegurar que o desenvolvimento sustentável ocupe posição central nas agendas institucionais (Lima, 2015; Rocha, 2004).

Em conclusão, a Advocacia de Estado exerce função central na incorporação do *ecodesign* no ordenamento jurídico, promovendo práticas sustentáveis que conciliam as dimensões econômica, social e ambiental. Tal papel multifacetado não apenas reforça a importância da sustentabilidade como princípio jurídico estruturante, mas também contribui significativamente para a construção de uma sociedade mais equitativa, justa e resiliente.

Ao promover o *ecodesign* e a sustentabilidade, a Advocacia Pública enfrenta desafios diversos, que incluem desde a superação de barreiras legais e institucionais até a ampliação do conhecimento técnico-jurídico sobre práticas sustentáveis. Tais desafios ressaltam a necessidade de uma atuação inovadora e adaptativa por parte da Instituição, capaz de responder a um cenário ambiental em constante transformação.

Entre as inovações essenciais está a incorporação do conceito de justiça ambiental, que visa não apenas à proteção do meio ambiente, mas também à distribuição equitativa dos benefícios e encargos das políticas ambientais entre os diferentes segmentos da população. Isso demanda atenção especial às comunidades vulneráveis, assegurando-lhes acesso efetivo à informação, à participação e à justiça (Oliveira, 2022; Arantes, 2023).

Ademais, a eficácia da atuação institucional na promoção do *ecodesign* depende da articulação interdisciplinar e interinstitucional. Os desafios ambientais contemporâneos requerem sinergias entre juristas, cientistas, engenheiros, designers e gestores públicos, bem como uma atuação conjunta entre os distintos níveis de governo e o setor privado. Essa cooperação pode ser viabilizada por meio da constituição de fóruns temáticos, parcerias público-privadas e redes de colaboração que extrapolem as fronteiras nacionais (Coccaro Filho, 1998; Lima, 2015).

Outro elemento indispensável é a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas baseadas no *ecodesign*. Isso implica no desenvolvimento de indicadores de sustentabilidade e na adoção de ferramentas tecnológicas capazes de aferir, com precisão, os impactos ambientais, sociais e econômicos das decisões administrativas. A análise orientada por dados e evidências proporciona mais eficiência e legitimidade à atuação da Advocacia de Estado (Gomes, 2011; Pereira, 2023).

Finalmente, a sensibilização e o engajamento da sociedade civil constituem pilares para consolidar uma cultura de sustentabilidade. Cabe à Instituição fomentar a educação ambiental e a participação cidadã, por meio da democratização da informação, da promoção de campanhas públicas e do fortalecimento de canais participativos. A transparência, a corresponsabilidade e a cidadania ativa são elementos-chave para a efetividade das políticas voltadas à sustentabilidade (Rocha, 2004; Sarlet e Fensterseifer, 2019).

Em síntese, a Advocacia de Estado tem um papel insubstituível na promoção do *ecodesign* e da sustentabilidade, enfrentando desafios complexos que exigem uma abordagem multidisciplinar, colaborativa e inovadora. Ao superar essas barreiras, a Instituição contribui não apenas para a proteção do meio ambiente, mas também para a transformação estrutural das políticas públicas e do próprio sistema jurídico, orientando-os para os princípios do desenvolvimento sustentável.

No processo de fortalecimento do *ecodesign* e da sustentabilidade, torna-se imprescindível promover reformas legais e institucionais que atualizem o arcabouço normativo em consonância com os princípios ambientais contemporâneos. Esse alinhamento demanda a revisão de leis e regulamentos a fim de garantir que promovam práticas sustentáveis, desde padrões de produção e consumo até normas específicas para a construção civil, eficiência energética e gestão de resíduos (Garcia e Ribeiro, 2012; Nunes, 2013).

Uma das estratégias mais eficazes é a adoção de políticas públicas de compras sustentáveis, por meio das quais o poder de compra do Estado é utilizado como instrumento de transformação do mercado. A experiência brasileira em licitações sustentáveis, fomentada por instituições como a AGU, representa um modelo consolidado de como a Advocacia Pública pode liderar essa transformação, promovendo padrões de *ecodesign* também no setor privado (Villac et al., 2017).

A atuação internacional da Advocacia Pública também é determinante. Ao participar de fóruns e negociações internacionais, os advogados públicos influenciam a formulação de tratados e acordos ambientais, atuando na defesa dos direitos socioambientais em nível global. Exemplos como o projeto Planaflo e o Painel de Inspeção do Banco Mundial demonstram como a atuação institucional pode repercutir em políticas globais, fortalecendo a justiça ambiental além das fronteiras nacionais (Rodrigues, 2002; Medeiros e Gomes, 2019).

Para tanto, é essencial investir no fortalecimento institucional da Advocacia de Estado, com ênfase na capacitação contínua dos profissionais. A promoção de cursos, seminários e especializações em sustentabilidade, direito ambiental e *ecodesign* deve ser prioridade. A colaboração com universidades, centros de pesquisa e organismos internacionais é fundamental para manter a atuação técnica atualizada e baseada nas melhores práticas globais (Coccaro Filho, 1998; Oliveira, 2022).

Ademais, a integração de considerações ambientais nas decisões judiciais e administrativas representa um avanço notável na jurisprudência contemporânea, contribuindo para consolidar o meio ambiente como bem jurídico fundamental, protegido constitucionalmente (Rocha, 2004; Lima, 2015). Essa mudança de paradigma exige que a

Advocacia de Estado reavalie continuamente suas práticas e incorpore critérios ambientais desde a fase consultiva até a atuação judicial, garantindo que as decisões estatais estejam ancoradas nos princípios da sustentabilidade.

Neste sentido, a reconfiguração do papel da Instituição ultrapassa a simples defesa do Estado, transformando-a em catalisadora de inovações jurídicas e institucionais voltadas à sustentabilidade. A adoção de pareceres proativos, com base em princípios como precaução e prevenção, e a assessoria estratégica na formulação de políticas públicas sustentáveis são exemplos de como a atuação da Advocacia Pública pode antecipar conflitos e orientar o Estado para soluções ambientalmente responsáveis (Arantes, 2023; Pereira, 2023).

A ampliação do escopo de atuação da Advocacia de Estado, ao incluir o *ecodesign* como princípio transversal na análise de políticas e projetos públicos, expressa uma visão ética e jurídica ampliada sobre as responsabilidades dos advogados públicos. Isso inclui avaliar o impacto ambiental de contratações e obras públicas, incorporar critérios de sustentabilidade nos editais de licitação e desenvolver cláusulas contratuais que incentivem o uso racional dos recursos naturais (Villac e Santos, 2020; Da Silva e Barki, 2012).

Outro aspecto estratégico é a articulação com setores diversos da sociedade, como setor privado, academia e organizações da sociedade civil. Através de parcerias e redes colaborativas, a Advocacia Pública pode fomentar a difusão de conhecimento técnico, jurídico e científico sobre *ecodesign*, promovendo soluções conjuntas para os desafios ambientais complexos e estimulando o surgimento de políticas públicas inovadoras (Mazzei, 2021; De Oliveira e Bolonha, 2022).

Além disso, é imprescindível que os próprios advogados públicos estejam sensibilizados e capacitados para integrar o *ecodesign* em suas práticas cotidianas. Programas de capacitação interna, manuais de boas práticas e ferramentas jurídicas de apoio à tomada de decisão são recursos essenciais para que a Instituição adote uma postura proativa e tecnicamente qualificada. O reconhecimento institucional de iniciativas inovadoras também pode servir como incentivo à incorporação de práticas sustentáveis em toda a estrutura da Advocacia Pública (Coccaro Filho, 1998; Semer, 2020).

Portanto, a Advocacia de Estado se destaca não apenas como guardiã da legalidade, mas como um agente transformador, orientando o aparato estatal para uma atuação comprometida com os desafios ambientais do século XXI. Ao incorporar o *ecodesign* como diretriz central de sua atuação e fomentar a integração da sustentabilidade nas práticas jurídicas e administrativas, a Instituição contribui significativamente para a construção de um modelo de governança mais justo, resiliente e ecologicamente responsável.

#### ○ 5.4. Consumo Sustentável e Advocacia Pública

A Advocacia Pública exerce papel essencial na promoção do consumo sustentável, especialmente por meio da implementação e fiscalização de políticas voltadas às licitações e contratações públicas sustentáveis. Conforme destaca Villac (2017), as chamadas *licitações e compras verdes* configuram importante mecanismo para fomentar práticas ambientalmente responsáveis no setor público. Essas iniciativas buscam incorporar critérios de sustentabilidade ao processo de aquisição de bens e serviços, incentivando, simultaneamente, a eficiência econômica e a minimização dos impactos ambientais.

O Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da União (2022), elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em conjunto com a Advocacia-Geral da União (AGU), além dos estudos desenvolvidos por Cader Da Silva et al. (2018) acerca do sistema compartilhado de compras públicas sustentáveis, evidenciam a crescente integração da sustentabilidade nas políticas de contratação da Administração Pública brasileira. Tais esforços demonstram um alinhamento com os princípios do desenvolvimento sustentável e com os Objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme discutido por Villac (2017).

Além disso, a legislação e regulamentação ambientais evoluíram para dar suporte à transição rumo a práticas de consumo mais sustentáveis. A análise histórico-crítica conduzida por Santos e Villac (2019) sobre a gestão de resíduos sólidos no Brasil ilustra como transformações legais vêm introduzindo critérios ambientais no manejo desses resíduos, promovendo ações voltadas à recuperação e à reciclagem como partes integrantes do ciclo de vida dos produtos.

A adoção de práticas de consumo sustentável pela administração pública não apenas reduz os impactos ambientais das atividades governamentais, como também estabelece um modelo de comportamento para o setor privado e para a sociedade civil. Nesse contexto, a Instituição atua não somente na orientação e fiscalização da conformidade com essas políticas, mas também como agente de transformação, promovendo a educação ambiental e a conscientização sobre a relevância do consumo responsável (Lima, 2015; Rocha, 2004).

Mediante estratégias de articulação jurídica e política, a exemplo das ações de revisão do Código Florestal brasileiro analisadas por Medeiros e Gomes (2019), a Advocacia de Estado tem contribuído ativamente para o debate e a formulação de normas ambientais que conciliem o desenvolvimento econômico com a proteção dos recursos naturais. Esse tipo de atuação revela-se particularmente relevante no cenário transnacional, no qual os desafios

ambientais frequentemente extrapolam as fronteiras nacionais e exigem esforços coordenados entre diferentes países.

Dessa forma, a atuação da Advocacia Pública no estímulo ao consumo sustentável revela-se multifacetada, abrangendo desde a elaboração e aplicação de políticas públicas até ações de sensibilização da sociedade. Essas atividades promovem não apenas a conservação ambiental, mas também favorecem um modelo de desenvolvimento comprometido com os princípios da responsabilidade intergeracional e da justiça socioambiental.

A relevância do papel institucional da Advocacia de Estado torna-se ainda mais evidente diante das pressões contemporâneas impostas pela emergência climática e pela degradação dos ecossistemas. Conforme argumenta Oliveira (2022), a Instituição, ao adotar uma postura proativa, contribui para a realização da justiça ambiental ao garantir que as políticas públicas estejam alinhadas com os compromissos de sustentabilidade e com a preservação dos recursos naturais.

Nesse panorama, observa-se a importância da atuação da Advocacia Pública na implementação de políticas públicas comprometidas com a sustentabilidade, como exemplificado na participação ativa na revisão e consolidação do Código Florestal, evidenciando seu engajamento com a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais (Medeiros & Gomes, 2019). De modo similar, o envolvimento em casos emblemáticos, como a questão da Raposa Serra do Sol, ressalta a defesa dos direitos territoriais e ambientais de populações tradicionais e áreas de relevante importância ecológica (Gomes, 2011).

A sustentabilidade, sob a ótica do direito ambiental, demanda abordagens sistêmicas e integradas que contemplem simultaneamente os impactos ambientais, sociais e econômicos. Nesse sentido, a Advocacia Pública se destaca por fomentar espaços de diálogo entre os diversos atores envolvidos — setor privado, sociedade civil e comunidades locais — contribuindo para a formulação de soluções jurídicas que equilibrem interesses e garantam o respeito ao meio ambiente sem comprometer o progresso socioeconômico futuro.

Outro aspecto de relevância crescente refere-se à atuação da Instituição no cenário internacional. Ao integrar redes e fóruns transnacionais voltados à proteção ambiental, como o projeto Planaflores e o Painel de Inspeção do Banco Mundial (Rodrigues, 2002), a Advocacia Pública fortalece a posição do país em negociações ambientais globais e promove a difusão de boas práticas jurídicas voltadas à sustentabilidade.

Portanto, a atuação da Advocacia de Estado no incentivo ao consumo sustentável e na formulação de políticas ambientais eficazes transcende a aplicação normativa. Trata-se de um

papel articulador e pedagógico que visa consolidar a cultura da sustentabilidade como valor essencial à governança pública, tanto em nível nacional quanto internacional.

A atuação da Advocacia Pública na esfera do consumo sustentável e da proteção ambiental adquire contornos transnacionais, à medida que se alinha aos princípios de governança global e cooperação internacional frente aos desafios ecológicos contemporâneos. A emergência climática e a contínua perda de biodiversidade exigem respostas jurídicas integradas e globalmente coordenadas, nas quais a Instituição assume papel estratégico na articulação de esforços multilaterais e na promoção de agendas comuns entre nações.

O conceito de *governança ambiental global*, conforme discutido por Lapa, Mendes e Fisori (2020), evidencia a necessidade de uma abordagem multinível e colaborativa para o enfrentamento das crises ambientais. A participação ativa do Órgão em redes transnacionais e em fóruns internacionais reforça a relevância de sua contribuição na formulação de estratégias sustentáveis em escala planetária, com especial atenção à incorporação de critérios socioambientais nas políticas públicas locais.

A Convenção de Singapura sobre Mediação, por exemplo, representa uma inovação na resolução consensual de conflitos ambientais transnacionais. Tal mecanismo, ao ser incorporado pela Advocacia Pública, reforça sua vocação para buscar soluções cooperativas que privilegiem a restauração e a prevenção de danos ambientais, em detrimento de litígios onerosos e muitas vezes ineficazes. A mediação, nesse contexto, oferece uma alternativa jurídica sensível às especificidades ecológicas e culturais dos territórios em disputa.

Além disso, a integração dos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS), promovidos pela Organização das Nações Unidas, à atuação institucional da Advocacia Pública é um indicativo de alinhamento com uma agenda global. Como sublinha Coutinho (2021), essa integração fortalece o compromisso com a efetivação dos direitos socioambientais e reforça o papel transformador do direito na promoção de um desenvolvimento justo, inclusivo e ambientalmente equilibrado.

Dessa forma, o Órgão emerge como vetor de inovação normativa e de construção de alianças institucionais para fortalecer a resiliência ambiental das políticas públicas. Sua atuação multidimensional — no plano local, nacional e internacional — demonstra a capacidade da Advocacia de Estado de conectar as demandas ambientais com os instrumentos jurídicos disponíveis, promovendo a sustentabilidade por meio de uma governança compartilhada e de soluções jurídicas sensíveis aos desafios do século XXI.

No cenário atual de crescentes pressões ambientais — como as mudanças climáticas, a degradação dos ecossistemas e a perda acelerada da biodiversidade — a Advocacia Pública

desempenha papel cada vez mais relevante na promoção de práticas sustentáveis e na proteção dos direitos ambientais. Sua atuação torna-se ainda mais significativa ao traduzir compromissos globais em normas jurídicas e políticas públicas concretas, adaptadas às realidades locais e nacionais.

A interconexão entre o direito ambiental, as políticas públicas sustentáveis e a governança global requer da Instituição uma formação jurídica sofisticada e atualizada, especialmente quanto às convenções internacionais ambientais mais relevantes, como a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)* e a *Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)*. A capacidade de transpor os princípios consagrados nesses instrumentos para o ordenamento jurídico doméstico é fundamental para a efetividade das metas assumidas internacionalmente.

Nesse contexto, a promoção do consumo sustentável por meio das licitações públicas verdes constitui uma dimensão estratégica da atuação do Órgão, conforme demonstrado por Villac e Santos (2017). A utilização do poder de compra do Estado como mecanismo para induzir comportamentos sustentáveis na economia não apenas reduz o impacto ambiental direto das atividades governamentais, como também estabelece uma referência normativa para o setor privado.

Adicionalmente, a cooperação internacional em matéria ambiental destaca a importância de uma atuação interdisciplinar e colaborativa da Advocacia Pública. Conforme argumenta Rodrigues (2002), as redes transnacionais da Instituição possibilitam o compartilhamento de boas práticas jurídicas, experiências regulatórias e abordagens inovadoras para lidar com problemas ambientais complexos. Tais redes fortalecem a capacidade institucional de resposta a crises ambientais globais.

Em síntese, o Órgão, em sua atuação transnacional, constitui um elo essencial na arquitetura jurídica voltada à sustentabilidade planetária. Sua contribuição transcende a aplicação de normas ambientais: envolve também a construção de uma governança jurídica multiescalar que articula direitos, deveres e responsabilidades de forma equilibrada entre os diferentes atores sociais e institucionais. A abordagem integrada aqui delineada é imprescindível para garantir não apenas a proteção do meio ambiente, mas também a viabilidade de um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável para o século XXI.

A interseção entre Advocacia de Estado e sustentabilidade ambiental transcende as fronteiras nacionais, refletindo a urgência de uma ação coordenada diante dos desafios ecológicos globais. A Advocacia Pública assume, nesse cenário, uma função dual: de um lado,

atua como guardião do interesse público e promotora da justiça ambiental; de outro, configura-se como facilitadora da formulação e implementação de políticas públicas inovadoras e sustentáveis. Esse duplo papel exige uma compreensão holística das dinâmicas legais, políticas, econômicas e ambientais que estruturam a governança global.

No campo legislativo e regulatório, cabe à Instituição assegurar a incorporação dos compromissos internacionais aos marcos normativos nacionais. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), demanda não apenas adesão formal, mas tradução normativa concreta, com leis, regulamentos e práticas institucionais que viabilizem sua implementação. Para isso, é essencial fortalecer os mecanismos de aplicação e responsabilização, garantindo que os preceitos ambientais não se limitem ao plano declaratório, mas sejam efetivamente observados.

No campo das políticas públicas, a Advocacia de Estado se destaca ao impulsionar o consumo e a produção sustentáveis por meio das licitações públicas verdes, conforme regulado por instrumentos como o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da União (Villac, 2018). A imposição de critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica nas contratações públicas representa uma estratégia poderosa para induzir mudanças no comportamento do mercado, fomentar inovações tecnológicas limpas e consolidar uma economia circular mais resiliente e equitativa.

A atuação transnacional da Instituição também tem se mostrado crucial. A construção de coalizões e redes internacionais de Advocacia Pública, como demonstrado por Rodrigues (2002), amplia o alcance das estratégias jurídicas e políticas voltadas à proteção ambiental. O compartilhamento de experiências bem-sucedidas, jurisprudência comparada e padrões regulatórios comuns contribui para o fortalecimento da governança ambiental internacional e para o enfrentamento coordenado de problemas como a perda da biodiversidade e as emergências climáticas.

Por fim, a eficácia do Órgão em sua missão de promover a sustentabilidade está diretamente ligada à sua capacidade de atualização contínua, de adaptação às transformações do direito ambiental global e de inovação institucional. Isso requer investimento sistemático em capacitação, além da disposição para explorar novos arranjos de governança, mecanismos de regulação híbrida e modelos colaborativos que integrem diferentes setores da sociedade.

Em conclusão, a Advocacia de Estado ocupa uma posição estratégica na arquitetura jurídica da sustentabilidade. Ao articular a aplicação da lei com a formulação de políticas públicas e o engajamento internacional, a Instituição contribui decisivamente para a proteção

do meio ambiente, a promoção da justiça ambiental e a construção de um futuro mais justo, equilibrado e sustentável para as presentes e futuras gerações.

#### ○ **5.5. Economia Circular e sua relação com a Advocacia Pública**

O conceito de economia circular apresenta uma ruptura significativa em relação ao modelo econômico linear de “produzir, usar e descartar”, ao promover um ciclo de vida sustentável dos produtos por meio da reutilização, reciclagem e recuperação de materiais em todas as etapas do processo de produção e consumo. Nesse contexto, a Advocacia Pública exerce um papel essencial na formulação, promoção e implementação de políticas voltadas à sustentabilidade e à economia circular, com ênfase especial nas práticas de licitações e contratações públicas sustentáveis.

A adoção das denominadas *green public procurement*, conforme destacado por Villac (2018) em suas obras — como o *Livro Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis* e o *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da União* (AGU, 2022) —, revela o potencial da Instituição na condução de políticas públicas que favorecem uma economia circular. Esses instrumentos evidenciam a importância da inserção de critérios socioambientais nos processos de contratação, consolidando uma abordagem jurídica voltada à sustentabilidade no setor público.

Da Silva et al. (2018) ressaltam a relevância do “sistema compartilhado de compras públicas sustentáveis” como modelo eficaz de integração dos princípios circulares às licitações públicas, ao passo que Santos e Villac (2017) discutem a ética ambiental como elemento fundante das contratações sustentáveis, defendendo que a legislação e a regulamentação devem incorporar, de forma concreta, os valores e práticas da economia circular.

Oliveira (2022) e Arantes (2023) destacam, ainda, a atuação institucional em defesa da justiça ambiental e a necessidade de regulamentação robusta para garantir a aplicação efetiva das políticas circulares. Tais iniciativas conferem à Advocacia Pública o papel de protagonista na construção de um arcabouço jurídico que articule desenvolvimento econômico, proteção ambiental e inclusão social, principalmente no âmbito transnacional.

A transformação para um modelo econômico sustentável exige profundas mudanças legislativas e institucionais. Nesse cenário, a Advocacia de Estado atua como catalisadora dessa transição, ao empregar estratégias jurídicas que incorporem os princípios da economia circular às licitações e contratações públicas, contribuindo para uma economia menos

dependente de recursos naturais finitos e mais orientada pela regeneração e pelo uso eficiente dos bens comuns.

A legislação ambiental e as políticas públicas configuram-se como ferramentas indispensáveis na consolidação da economia circular. Para tanto, impõe-se uma atuação proativa da Advocacia Pública na criação, interpretação e aplicação de normas que favoreçam práticas circulares. Isso abrange, entre outros aspectos, a definição de critérios de sustentabilidade na seleção de fornecedores e produtos, o incentivo à inovação voltada a bens recicláveis e a adoção de serviços ambientalmente responsáveis.

A capacidade da Advocacia Pública de articular e defender políticas públicas que integrem os fundamentos da economia circular se revela crucial, especialmente na gestão de resíduos sólidos, conforme argumentado por Santos e Villac (2019). Tal gestão encontra-se em consonância com os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ao priorizar a prevenção e a minimização de resíduos como componentes estruturantes das políticas públicas ambientais.

Nesse sentido, a promoção de compras públicas sustentáveis, tal como analisada por Garcia e Ribeiro (2012), Augustin (s.d.) e Nunes (2013), representa uma via promissora para a implementação prática da economia circular. A incorporação de critérios ambientais e sociais nos procedimentos licitatórios influencia diretamente o comportamento dos mercados, ao induzir o consumo responsável e a produção baseada na sustentabilidade.

A economia circular, portanto, oferece à Advocacia de Estado a oportunidade de protagonizar não apenas a proteção ambiental, mas também a promoção de inovação econômica e inclusão social. A indução de políticas públicas e legislações alinhadas aos princípios da circularidade contribui para a construção de um modelo de desenvolvimento mais resiliente, dinâmico e justo.

Ao aprofundar a interface entre economia circular e Advocacia Pública, torna-se evidente a centralidade da inovação e da formação jurídica contínua nesse processo. A qualificação técnica dos profissionais do direito, sobretudo daqueles vinculados à Instituição, revela-se condição indispensável para garantir que as estratégias normativas estejam em consonância com os avanços mais recentes no campo da sustentabilidade e da economia circular.

Interpretar e aplicar a legislação de modo a fomentar práticas circulares requer conhecimento técnico especializado, não apenas sobre o ordenamento jurídico vigente, mas também sobre os fundamentos e metas da sustentabilidade. Essa competência inclui o domínio de temas como gestão responsável de recursos, *design* de produtos voltado à reutilização e à

reciclagem, e modelos de negócios centrados na lógica da economia do compartilhamento e dos serviços, em detrimento da posse individual de bens (Princen, 1994; Taherzadeh et al., 2019).

Além disso, a Advocacia de Estado exerce papel estratégico na formulação de políticas públicas que incentivem o desenvolvimento tecnológico limpo e sustentável. Por meio de pareceres, ações judiciais e assessoramento jurídico qualificado, os advogados públicos têm o poder de fomentar um ambiente normativo propício à inovação ecológica, ao apoiar tecnologias emergentes e processos produtivos sustentáveis.

Outro vetor de atuação relevante está na conscientização e na educação para a economia circular. A Advocacia Pública, ao liderar campanhas educativas e ações institucionais, pode contribuir significativamente para o fortalecimento de uma cultura ambientalmente responsável, sensibilizando agentes públicos, empresas e a sociedade civil acerca dos benefícios e deveres inerentes à sustentabilidade.

A relação entre a Instituição e a economia circular, portanto, é marcada por dinamicidade e por amplas possibilidades de impacto positivo. Mediante uma atuação jurídica proativa, crítica e articulada, o Órgão pode consolidar-se como protagonista na construção de uma ordem econômica orientada pela justiça ambiental, eficiência de recursos e bem-estar coletivo.

O fortalecimento da economia circular por meio da Advocacia Pública também se expressa na atuação contenciosa estratégica. Ao ajuizar ações ou intervir em processos relevantes, o Órgão pode coibir práticas empresariais ambientalmente danosas, defender normas ambientais e garantir a efetividade dos princípios da sustentabilidade nas relações entre o Estado e a iniciativa privada. Essa atuação não se limita à responsabilização, mas contribui para a consolidação de jurisprudência favorável à circularidade e ao uso eficiente dos recursos naturais.

A dimensão educativa institucional também ocupa papel de destaque. A Advocacia de Estado pode organizar seminários, cursos e materiais informativos voltados tanto para o setor público quanto para o privado, elucidando os caminhos jurídicos e os ganhos econômicos e ambientais proporcionados por práticas circulares. Essas ações favorecem a mudança de mentalidade e o engajamento coletivo na transição para modelos sustentáveis de produção e consumo.

Outro aspecto relevante é o estímulo à colaboração com organizações não governamentais, empresas e outros entes públicos. A Advocacia Pública, ao assumir uma postura de facilitadora do diálogo entre diversos *stakeholders*, fortalece redes de cooperação

que ampliam o alcance das políticas de economia circular. Essa abordagem multissetorial é essencial para o enfrentamento de desafios complexos e interdependentes, como a obsolescência programada, o desperdício de recursos e a exclusão socioeconômica.

No plano internacional, a Instituição pode contribuir decisivamente para a construção de uma agenda ambiental global, participando de fóruns multilaterais, projetos interinstitucionais e redes transnacionais de Advocacia Pública. Tais iniciativas possibilitam o intercâmbio de boas práticas, o alinhamento normativo entre países e a articulação de respostas jurídicas comuns para questões ambientais que transcendem fronteiras.

Essa atuação global conecta-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial os ODS 12 (consumo e produção responsáveis), 13 (ação contra a mudança global do clima) e 17 (parcerias e meios de implementação), reforçando o papel da Advocacia de Estado como agente estruturante da sustentabilidade.

A transição para a economia circular exige também a formulação de marcos regulatórios inovadores. A Advocacia de Estado pode atuar de forma decisiva na proposição de normas que promovam não apenas a reutilização e reciclagem de materiais, mas também o uso de energias renováveis, o incentivo à ecoeficiência e a valorização da durabilidade dos produtos. Esses instrumentos normativos podem incluir desde incentivos fiscais para empresas que adotam práticas circulares até requisitos obrigatórios de *ecodesign*, que facilitem a desmontagem e a reinserção de componentes na cadeia produtiva.

Além disso, a proteção de inovações tecnológicas é essencial para a consolidação de práticas circulares. A Instituição pode colaborar na formulação de políticas públicas que apoiem a concessão de patentes para tecnologias verdes e garantam acesso equitativo a essas inovações, evitando a concentração de soluções sustentáveis em mercados privilegiados e assegurando sua disseminação em escala ampla. Isso exige sensibilidade jurídica para equilibrar a proteção à propriedade intelectual com os princípios da justiça ambiental e da equidade social.

No cenário internacional, a Advocacia Pública também pode atuar de forma proativa na celebração de acordos multilaterais que favoreçam a difusão de tecnologias sustentáveis e a implementação de práticas circulares em diferentes países. A construção de redes de cooperação transnacional, como destaca Rodrigues (2002), fortalece a capacidade de enfrentamento coletivo dos desafios ambientais globais e amplia a influência da Instituição em agendas de governança ambiental planetária.

A educação ambiental e a formação cidadã completam esse ecossistema jurídico. Por meio de campanhas educativas voltadas a cidadãos, gestores públicos e atores econômicos, o

Órgão pode promover a cultura da redução, reutilização e reciclagem, contribuindo para a mudança de comportamentos e a criação de um imaginário social fundado na sustentabilidade. Iniciativas como oficinas, *workshops* e materiais didáticos que explicitem os benefícios econômicos, sociais e ecológicos da economia circular têm grande potencial de mobilização.

Em conclusão, a Advocacia de Estado desempenha um papel multifacetado e estratégico na promoção da economia circular. Como reguladora, educadora, litigante e articuladora de redes nacionais e transnacionais, a Instituição contribui significativamente para a construção de uma sociedade em que o crescimento econômico se harmonize com a preservação ambiental e a justiça social. Essa atuação exige compromisso com a inovação jurídica, abertura ao diálogo interinstitucional e dedicação contínua à formação técnica e ética de seus profissionais, consolidando a Advocacia Pública como protagonista da transição para um futuro verdadeiramente sustentável.

#### ○ **5.6. Compras Públicas Sustentáveis**

A relação entre as compras públicas sustentáveis e a Instituição constitui um vetor fundamental para o avanço da sustentabilidade no campo jurídico, especialmente no que diz respeito à implementação de políticas públicas ambientais estratégicas. Nesse contexto, o conceito de licitações e compras verdes, conforme explorado por Villac (2018) em suas obras e guias (Villac et al., 2018), enfatiza a importância de incorporar critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios públicos, o que não apenas reduz o impacto ambiental das atividades estatais, mas também fomenta a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Esse enfoque encontra respaldo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da União (2022), elaborado sob a coordenação de Villac, que se constitui em marco relevante para a implementação prática dessas políticas, ao delinear procedimentos e critérios destinados a assegurar que as aquisições públicas contribuam para a conservação ambiental e para o desenvolvimento sustentável.

A Instituição desempenha papel essencial nesse processo, não apenas como defensora dos princípios da moralidade administrativa e da sustentabilidade, mas também como promotora de mudanças legislativas e regulatórias que viabilizam a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas (Lima, 2015; Rocha, 2005). Tal atuação abrange, ainda, a promoção da ética ambiental nas licitações públicas (Coccaro Filho, 1998) e a defesa de políticas que articulem o direito e a gestão pública com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Arantes, 2023; Oliveira, 2022).

A incorporação de critérios de sustentabilidade nas compras públicas está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente os contidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Villac e Santos, 2019). Essa convergência não apenas reafirma o compromisso do Estado brasileiro com as metas globais, mas também destaca a importância da Advocacia Pública como agente institucional responsável por traduzir tais compromissos em normas e políticas eficazes no plano nacional.

Em síntese, a interseção entre compras públicas sustentáveis e Advocacia Pública configura-se como um campo fértil para a inovação jurídica e para o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável. Por meio de iniciativas legislativas, regulamentações aprimoradas e boas práticas administrativas, a Instituição pode influenciar de modo significativo a trajetória do país rumo a um futuro mais sustentável.

A implementação de compras públicas sustentáveis requer uma abordagem multifacetada, que inclui a reformulação dos processos licitatórios com a incorporação de critérios ambientais, a capacitação dos gestores públicos e o fortalecimento de uma cultura institucional orientada para a sustentabilidade. Nesse panorama, o Órgão não atua apenas como guardião da legalidade e da moralidade administrativas, mas também como agente catalisador de transformações, promovendo a adoção de práticas inovadoras e ambientalmente responsáveis nas contratações estatais.

Esse protagonismo é particularmente notável no contexto das *compras compartilhadas*, conforme abordado por Silva e Barki (2012), que destacam essa estratégia como mecanismo eficiente para promover a sustentabilidade e a racionalização do uso de recursos públicos, por meio da cooperação entre diferentes órgãos governamentais. A atuação jurídica da Advocacia de Estado é crucial nesse processo, ao fornecer respaldo normativo e interpretativo que assegure a legalidade e a efetividade dessas práticas, inclusive frente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A literatura especializada (Garcia e Ribeiro, 2012; Almeida, 2018) também enfatiza a relevância de alinhar as licitações sustentáveis aos princípios da isonomia, economicidade e eficiência. Demonstra-se, assim, que as práticas sustentáveis não apenas atendem às exigências ambientais, mas também podem trazer benefícios econômicos concretos à administração pública. Essa perspectiva fortalece o papel estratégico da Advocacia Pública na construção de argumentos jurídicos e econômicos que fundamentem e justifiquem as escolhas sustentáveis no âmbito das compras governamentais.

Para além das ações normativas, a Instituição pode desempenhar papel relevante na disseminação de conhecimento por meio da realização de seminários, oficinas, publicações e

capacitações voltadas aos agentes públicos envolvidos nas contratações. Tais ações não apenas aumentam a consciência sobre a importância da sustentabilidade nas aquisições públicas, como também favorecem a criação de redes de cooperação entre gestores, fornecedores e demais atores relevantes, promovendo um ambiente institucional propício à inovação e à integração de boas práticas.

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, que substitui normas anteriores como as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011 (RDC), representa um marco relevante na incorporação de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas brasileiras. A nova legislação explícita, logo no art. 5º, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios que regem as licitações e contratos administrativos, reafirmando o compromisso do Estado com uma governança orientada por critérios socioambientais.

No art. 11, inciso VI, a norma reitera esse compromisso ao estabelecer que um dos objetivos das licitações é justamente o de incentivar práticas de compras sustentáveis como instrumento para fomentar o desenvolvimento sustentável. O art. 25, §9º, por sua vez, determina que os editais públicos devem contemplar critérios que estimulem a aquisição de produtos e serviços que minimizem os impactos ambientais, valorizando atributos como eficiência energética, redução do consumo de recursos naturais e diminuição da geração de resíduos ou poluentes.

O art. 60 da nova lei também prevê a possibilidade de exigência de certificações ou selos ambientais reconhecidos, sempre que compatíveis com o objeto da contratação, como forma de assegurar padrões mínimos de sustentabilidade nos bens adquiridos ou nos serviços contratados. Complementarmente, o art. 144 disciplina a realização sustentável dos contratos administrativos, impondo ao contratado a obrigação de cumprir critérios ambientais estabelecidos no edital e prevendo sanções em caso de descumprimento.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 sinaliza uma mudança de paradigma, ao integrar de forma mais robusta e sistemática a sustentabilidade às contratações públicas brasileiras. A Advocacia Pública, neste contexto, assume papel essencial na orientação jurídica para a correta aplicação da nova legislação, garantindo que as aquisições públicas estejam alinhadas aos compromissos ambientais e sociais assumidos pelo Estado.

A atuação da Advocacia de Estado nesse novo cenário permite não apenas a adequação jurídica das licitações sustentáveis, mas também sua promoção como instrumento de transformação institucional. A Instituição pode liderar pelo exemplo, utilizando seu posicionamento estratégico para impulsionar políticas públicas que priorizem a

sustentabilidade, e reafirmando o compromisso do Estado com uma administração pública moderna, ética e voltada ao interesse público.

O alcance das compras públicas sustentáveis (CPS), contudo, transcende as fronteiras nacionais. Trata-se de um movimento global reconhecido por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), que, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destaca a importância de sistemas de compras públicas que promovam o uso eficiente de recursos, a redução de impactos ambientais e a valorização da responsabilidade social (United Nations, 2015).

Países como Dinamarca e Holanda oferecem exemplos de boas práticas nesse campo, com políticas nacionais que integram as compras públicas sustentáveis às suas estratégias de desenvolvimento. A Comissão Europeia (European Commission, 2017) aponta que tais países desenvolveram diretrizes específicas e critérios detalhados para assegurar que as compras estatais impulsionem a economia circular, a justiça social e a inovação ambiental. A experiência internacional evidencia que sistemas bem estruturados de CPS geram não apenas benefícios ambientais, mas também fomentam mercados inovadores e socialmente responsáveis.

No Brasil, cabe à Advocacia Pública adaptar e internalizar essas práticas de maneira compatível com o ordenamento jurídico nacional e as especificidades da realidade local. Essa adaptação passa pela atuação em frentes diversas, como a elaboração de pareceres jurídicos, a proposição normativa, a orientação técnica a gestores públicos, e a fiscalização das contratações realizadas. Assim, a Instituição consolida-se como agente central na tradução de compromissos internacionais em políticas públicas efetivas.

A colaboração internacional e o intercâmbio de experiências com redes de Advocacia Pública transnacional também representam estratégias relevantes para o fortalecimento das CPS no Brasil. A atuação em fóruns multilaterais e em espaços cooperativos, como indicado por Rodrigues (2002) e Postiga (2013), proporciona acesso a conhecimentos técnicos, boas práticas e modelos regulatórios bem-sucedidos, promovendo uma abordagem mais integrada, consistente e eficaz em nível nacional.

A internalização das CPS demanda, portanto, uma abordagem holística que envolva dimensões jurídicas, ambientais, econômicas e sociais. Essa perspectiva exige, além de revisões legislativas e adaptações normativas, a disseminação de uma cultura de sustentabilidade entre gestores públicos, fornecedores e a sociedade civil. A Advocacia Pública, ao desempenhar suas funções consultivas e contenciosas, pode articular a efetividade

dessas práticas e contribuir decisivamente para a consolidação de um modelo de compras públicas que reflita os princípios do desenvolvimento sustentável.

Mais do que selecionar produtos ou serviços com menor impacto ambiental, as CPS devem ser entendidas como ferramentas para fomentar a inovação, impulsionar a economia local e promover o desenvolvimento social. A literatura especializada destaca a necessidade de que as políticas de CPS considerem os três pilares da sustentabilidade de forma integrada. Nesse sentido, autores como McCrudden (2007) e Kunzlik (2013) defendem que as compras públicas sustentáveis são instrumentos estratégicos para a realização de objetivos amplos de políticas públicas, especialmente quando vinculadas à inclusão social, à inovação tecnológica e ao fortalecimento econômico local.

No Brasil, essa visão é reforçada por Santos e Neves Bolonha (2022), que analisam como a Advocacia Pública pode superar entraves institucionais por meio de pareceres jurídicos bem fundamentados, capacitações e litígios estratégicos. Sua atuação, portanto, transcende a interpretação da legalidade, abrangendo também a indução de boas práticas, a orientação sobre modelos de editais e a construção de argumentos jurídicos que favoreçam a adoção de políticas públicas ambientalmente responsáveis.

A colaboração internacional constitui, igualmente, um elemento-chave para o êxito das compras públicas sustentáveis. A troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas entre países permitem enfrentar desafios comuns e promover soluções inovadoras no campo da sustentabilidade. No contexto brasileiro, essa cooperação pode ser realizada por meio de redes transnacionais de Advocacia Pública, como indicado por Rodrigues (2002), que viabilizam o intercâmbio de saberes jurídicos e estratégias inovadoras de atuação sustentável.

Outro fator relevante é a integração da tecnologia e da inovação como mecanismos facilitadores da efetivação das CPS. Autores como Georghiou et al. (2014) destacam que a inovação tecnológica é central para o desenvolvimento de produtos e serviços sustentáveis, e que o setor público, por meio de suas demandas, pode exercer papel indutor ao estabelecer padrões e requisitos sustentáveis nos processos licitatórios. A Advocacia Pública, nesse cenário, pode fomentar o ambiente jurídico necessário para que políticas de compras sustentáveis incentivem a adoção de tecnologias limpas e soluções inovadoras.

Além disso, os autores ressaltam que a adoção das CPS requer uma abordagem que não se limite à dimensão ambiental. A sustentabilidade deve ser entendida como um conceito ampliado, que incorpora aspectos sociais e econômicos, bem como a promoção da inclusão, da equidade e da inovação social. Essa visão é compartilhada por Walker e Brammer (2012),

que analisam como a atuação do setor público pode influenciar positivamente toda a cadeia de suprimentos, promovendo práticas mais éticas e sustentáveis em larga escala.

No Brasil, a integração das CPS aos ODS é uma estratégia promissora para o avanço das metas nacionais de desenvolvimento. Ferreira, Silva e Alves (2019) discutem o potencial dessas práticas para impulsionar o desenvolvimento local sustentável, destacando a necessidade de garantir a participação de micro e pequenas empresas nas licitações, contribuindo assim para a democratização das oportunidades e para o fortalecimento da economia regional.

A efetivação das compras públicas sustentáveis requer, além da formulação de políticas e da atuação normativa, a existência de estruturas robustas de governança. Brammer e Walker (2011) ressaltam que o êxito das CPS depende da capacitação dos servidores públicos, da disponibilização de ferramentas tecnológicas apropriadas e da existência de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua que permitam aferir a efetividade das ações implementadas. A Advocacia Pública, com sua expertise jurídica e institucional, pode contribuir decisivamente para a institucionalização dessas estruturas de governança.

Outro aspecto de destaque é a importância da colaboração entre diferentes níveis de governo e o setor privado. Hoejmoose, Brammer e Millington (2013) sublinham que as parcerias público-privadas são fundamentais para ampliar o alcance das CPS, pois permitem compartilhar riscos, recursos e conhecimentos, além de estimular a inovação e a eficiência nas soluções propostas. Nesse sentido, a Advocacia de Estado pode atuar como mediadora e facilitadora, promovendo o diálogo entre os diversos *stakeholders* envolvidos nas cadeias de contratação pública sustentável.

Para que o Brasil avance na adoção plena das CPS, torna-se essencial que a Advocacia Pública extrapole o papel tradicional de órgão consultivo e contencioso, assumindo uma postura proativa na promoção da sustentabilidade e da inovação. Isso implica fomentar o diálogo interinstitucional, capacitar gestores públicos e promover incentivos que estimulem as empresas a desenvolverem soluções sustentáveis adaptadas às necessidades do setor público.

As compras públicas sustentáveis, como estratégia de governança ambiental, social e econômica, constituem uma ferramenta poderosa para que o Estado atue de forma exemplar e influencie positivamente o mercado e a sociedade. McCrudden (2007) observa que, ao exercer seu poder de compra, o Estado pode induzir transformações profundas nos padrões de produção e consumo. No mesmo sentido, Uyerra e Flanagan (2016) defendem que a

colaboração entre os setores público e privado é indispensável para que as políticas de CPS gerem impactos efetivos e duradouros.

A Advocacia Pública, ao garantir respaldo jurídico às CPS, torna-se uma força estruturante para a consolidação de um modelo de desenvolvimento comprometido com a justiça social, a proteção ambiental e a responsabilidade institucional. Rothenberg, Pil e Maxwell (2001) argumentam que a definição de padrões, certificações e práticas de compartilhamento de experiências fortalece a cultura da sustentabilidade nas organizações públicas, sendo essencial o envolvimento ativo da liderança nesse processo.

Por fim, a capacitação permanente e a educação jurídica dos servidores públicos são fundamentais. Barreiras como a ausência de compreensão técnica ou resistência à mudança podem ser superadas com programas de formação contínua, permitindo que as CPS deixem de ser apenas uma diretriz normativa e se tornem uma prática efetiva no cotidiano da administração pública.

Em síntese, a implementação bem-sucedida das compras públicas sustentáveis no Brasil exige inovação, governança eficaz, cooperação multissetorial e o fortalecimento do papel estratégico da Advocacia Pública. À medida que o Estado busca caminhos para a sustentabilidade, as CPS destacam-se como instrumento fundamental para consolidar práticas que respeitam o meio ambiente, promovem a justiça social e impulsionam a economia nacional de forma responsável.

#### ○ **5.7. Tributação verde: uma iniciativa ecológica**

A literatura especializada, com destaque para os estudos de Ekins e Speck (2011), demonstra que a tributação verde não apenas contribui para a mitigação de impactos ambientais negativos, como também gera receitas que podem ser realocadas em favor do desenvolvimento sustentável. Esse paradigma sinaliza uma evolução do princípio tradicional do *polluter pays* para um modelo mais proativo de *polluter pays and invests in green solutions*.

No contexto brasileiro, a Advocacia Pública exerce papel decisivo na concepção, na promoção e na implementação de políticas de tributação verde. A Instituição pode atuar na orientação da formulação legislativa tributária voltada à sustentabilidade, além de defender, no âmbito judicial, a constitucionalidade e a legalidade de normas que incentivem o uso de tecnologias limpas e penalizem atividades poluentes por meio de mecanismos tributários específicos.

Autores como Goulder e Parry (2008) enfatizam que a eficácia da tributação verde depende, em grande medida, de sua aceitação social e da superação de entraves políticos e

econômicos. Nesse aspecto, a Advocacia Pública também assume função pedagógica, contribuindo para o esclarecimento dos benefícios socioambientais de longo prazo das políticas tributárias verdes junto à sociedade.

Internacionalmente, a tributação verde tem se consolidado como instrumento eficaz de promoção da sustentabilidade. A experiência de países europeus que implementaram com êxito tributos ambientais destinados à redução de emissões de carbono e ao estímulo à eficiência energética oferece importantes lições ao Brasil. A partir dessas experiências, torna-se possível vislumbrar caminhos para o fortalecimento da atuação nacional, em especial considerando-se o protagonismo potencial do país no cenário latino-americano de desenvolvimento sustentável.

Em síntese, a tributação verde apresenta-se como uma ferramenta estratégica para o avanço da sustentabilidade, exigindo uma abordagem multidisciplinar que combine expertise jurídica, econômica e ambiental. A Advocacia Pública, por meio de sua capacidade institucional de influenciar políticas públicas, promover a segurança jurídica e fomentar a conscientização social, tem papel fundamental na concretização e no êxito dessas iniciativas.

Além dos impactos diretos na redução de práticas ambientalmente danosas, a tributação verde contribui para estimular a inovação tecnológica e a competitividade no setor produtivo. As empresas passam a ter incentivos econômicos para desenvolver práticas sustentáveis e tecnologias limpas, reduzindo assim sua carga tributária. Fullerton e Wolverton (2000) destacam que os impostos ambientais podem promover inovação ao internalizar os custos ambientais nas decisões de mercado, favorecendo uma economia mais eficiente e ambientalmente responsável.

No caso brasileiro, a implementação de mecanismos tributários sustentáveis encontra desafios significativos, como resistências políticas, pressões de setores empresariais e a necessidade de adaptação às particularidades socioeconômicas regionais. Por isso, destaca-se a importância de associar medidas compensatórias às políticas fiscais verdes, com o objetivo de proteger populações vulneráveis e setores econômicos que possam ser adversamente afetados, promovendo equidade e justiça social.

A experiência internacional da Dinamarca, como analisado por Andersen (2007), exemplifica como a aplicação de impostos sobre energia pode ser eficaz na redução das emissões de carbono sem comprometer o crescimento econômico. Tal modelo demonstra que é possível combinar política ambiental rigorosa com prosperidade econômica, servindo de referência para países em desenvolvimento, como o Brasil.

A inserção de critérios ambientais no sistema tributário representa um passo decisivo em direção a um modelo de desenvolvimento sustentável. Entretanto, como aponta Bosquet (2000), é essencial que essas políticas sejam cuidadosamente desenhadas para maximizar os benefícios ambientais e econômicos, evitando distorções indesejadas. Para isso, é indispensável a construção de um diálogo permanente entre governo, setor produtivo e sociedade civil, a fim de legitimar e fortalecer a aceitação social das políticas de tributação verde.

Em conclusão, a tributação ambiental é uma ferramenta promissora para induzir comportamentos sustentáveis, desde que sua formulação e aplicação estejam ancoradas em fundamentos técnicos sólidos e princípios de justiça fiscal e ambiental. Ao adotar tais instrumentos com responsabilidade e visão de longo prazo, o Brasil poderá avançar simultaneamente em seus compromissos ambientais e na promoção de uma economia mais resiliente e equitativa.

A tributação verde não apenas viabiliza avanços na sustentabilidade ambiental, como também representa uma oportunidade para reestruturar os sistemas tributários em direção a uma maior equidade e eficiência. Goulder e Parry (2008) argumentam que, se bem desenhados, os impostos ambientais podem substituir tributos incidentes sobre o trabalho ou o capital, contribuindo para o estímulo ao emprego e ao investimento produtivo. A efetividade dessa substituição, contudo, depende de uma arquitetura tributária que minimize os custos econômicos da tributação ambiental e maximize seus benefícios ambientais.

A análise comparativa realizada por Sterner (2003) mostra que a adoção de impostos ambientais deve considerar cuidadosamente as condições econômicas e ambientais de cada país. A experiência sueca, por exemplo, evidencia que é possível reduzir significativamente as emissões de CO<sub>2</sub> por meio de um sistema fiscal ambiental bem estruturado, que incentive a eficiência energética e o uso de tecnologias limpas, sem comprometer o crescimento econômico nacional.

Baranzini et al. (2000) ressaltam a importância de se avaliar os impactos dos impostos ambientais sobre a competitividade empresarial, o nível de emprego e a distribuição de renda. Para evitar distorções econômicas e efeitos regressivos, é necessário adotar políticas complementares, como incentivos a tecnologias verdes e subsídios às energias renováveis, que suavizem os efeitos adversos e estimulem a transição para uma economia de baixo carbono.

A equidade social também se apresenta como dimensão central na formulação de políticas de tributação verde. Pearce (2006) adverte que os impostos ambientais podem afetar desproporcionalmente os grupos de menor renda, exigindo, portanto, a implementação de

mecanismos compensatórios, como políticas redistributivas ou reduções fiscais direcionadas. Essas medidas são fundamentais para garantir que a transição para um modelo sustentável seja justa e inclusiva, fortalecendo a legitimidade e a eficácia das políticas adotadas.

Em síntese, a tributação ambiental constitui um instrumento poderoso para induzir comportamentos mais sustentáveis e promover o desenvolvimento econômico com responsabilidade ecológica. No entanto, seu êxito depende de um desenho normativo atento aos contextos locais, à justiça social e à integração com outras políticas públicas de sustentabilidade e inovação tecnológica.

A crescente adoção da tributação verde em diferentes países reflete uma tendência global de utilizar instrumentos fiscais para enfrentar os desafios ambientais, especialmente aqueles relacionados à mudança climática. Conforme destacado por Fullerton et al. (2010), os tributos ambientais podem funcionar simultaneamente como mecanismos de mitigação e como fontes alternativas de receita fiscal, incentivando comportamentos sustentáveis entre consumidores e produtores. A sua dupla função — ecológica e arrecadatória — os torna particularmente atrativos para governos que buscam conciliar sustentabilidade ambiental com estabilidade fiscal.

Contudo, a aceitação social e política desses instrumentos é um fator determinante para sua eficácia. Hepburn (2006) ressalta a importância de comunicar de forma clara e transparente os objetivos e benefícios da tributação verde à população, de modo a aumentar sua legitimidade e aceitação. A vinculação das receitas obtidas com projetos socioambientais visíveis e transformadores, como infraestrutura verde e energias renováveis, pode reforçar o apoio público e a confiança nas instituições responsáveis pela arrecadação e execução dessas políticas.

A coordenação internacional também assume papel estratégico nesse contexto. As discussões no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) têm reforçado a necessidade de alinhamento das políticas fiscais ambientais entre os países, com o intuito de evitar a chamada *race to the bottom* — ou seja, a competição fiscal prejudicial que pode ocorrer quando jurisdições adotam regulações menos rigorosas para atrair investimentos. Essa cooperação é especialmente importante no combate a externalidades globais, como o aquecimento do planeta, que requerem soluções coletivas e coordenadas.

Freire-González (2017) acrescenta que a distribuição dos encargos da tributação verde deve ser cuidadosamente monitorada. Caso contrário, há o risco de agravamento das desigualdades sociais, sobretudo em países com grande disparidade de renda. Por essa razão,

o redesenho do sistema tributário deve ser acompanhado de políticas redistributivas, capazes de assegurar justiça fiscal e inclusão social, preservando os benefícios ambientais esperados.

Por fim, é essencial reconhecer que os tributos verdes não devem ser considerados isoladamente, mas como parte de um conjunto mais amplo de políticas ambientais integradas. Ekins e Speck (2011) observam que o impacto dos impostos ambientais é potencializado quando combinados com regulamentações eficazes, subsídios a tecnologias limpas e investimentos em infraestrutura sustentável. A sinergia entre esses instrumentos amplia as chances de sucesso na transição para uma economia de baixo carbono, resiliente e socialmente inclusiva.

A efetividade das políticas de tributação verde depende não apenas da estrutura técnica dos tributos, mas também da forma como suas receitas são utilizadas. Baranzini e Carattini (2017) defendem que a reciclagem das receitas — seja por meio de reduções em outros tributos regressivos, seja por investimentos diretos em projetos ambientais — aumenta significativamente a aceitação pública e a eficiência econômica dessas medidas. Essa abordagem reforça o conceito de justiça fiscal, demonstrando que os benefícios da tributação ambiental podem ser redistribuídos de forma equitativa, promovendo bem-estar social e desenvolvimento sustentável.

Goulder e Parry (2008) alertam, contudo, que a interação entre impostos ambientais e o sistema tributário existente pode gerar distorções econômicas indesejadas se não houver um planejamento integrado. Eles recomendam que a tributação verde esteja inserida em um arcabouço fiscal mais amplo, permitindo o redesenho de alíquotas e bases tributárias para minimizar impactos negativos sobre a competitividade econômica e sobre a distribuição de renda. Essa perspectiva multidisciplinar exige uma colaboração contínua entre economistas, juristas e formuladores de políticas públicas.

No plano internacional, Stiglitz (2019) enfatiza a importância de acordos multilaterais para evitar os chamados “vazamentos de carbono” — fenômeno em que empresas transferem suas atividades para países com regulações ambientais mais brandas. O autor propõe a criação de mecanismos globais de precificação do carbono, que garantam a equidade entre países e evitem assimetrias competitivas, especialmente entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Tais medidas também podem ser associadas à transferência de tecnologia e apoio financeiro internacional, a fim de possibilitar que países com menos recursos adotem políticas ambientais robustas.

Atributo central da tributação verde é sua capacidade de fomentar inovação. Acemoglu et al. (2012) demonstram que tributos sobre tecnologias poluentes tendem a deslocar os

incentivos do mercado em direção ao desenvolvimento de tecnologias limpas. Quando associados a políticas de fomento à pesquisa e desenvolvimento, os tributos ambientais se tornam instrumentos estratégicos para acelerar a transição energética, estimular novos modelos de negócios e criar empregos em setores verdes.

Nesse sentido, a Advocacia de Estado tem papel essencial tanto no desenho das normas que regulam os tributos verdes quanto na promoção de segurança jurídica para a sua aplicação. A atuação consultiva da Instituição pode contribuir para interpretar normas tributárias com sensibilidade ambiental, além de propor soluções normativas compatíveis com os princípios constitucionais, como o da função socioambiental da tributação. Por meio de pareceres, atuação em ações judiciais e orientação dos gestores públicos, a Advocacia Pública fortalece a implementação de uma política fiscal ambientalmente eficaz, juridicamente segura e socialmente justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir o percurso investigativo proposto, revela-se a complexidade e a relevância do papel da Advocacia Pública brasileira na promoção da governança ambiental em um cenário internacional marcado por interdependência normativa, urgência climática e multiplicidade de atores. A reflexão construída ao longo desta tese partiu do seguinte questionamento: como a Advocacia de Estado pode atuar de forma estratégica e eficaz na defesa do meio ambiente em contexto transnacional, contribuindo para a promoção da sustentabilidade e da governança ambiental global?

Dessa forma, a hipótese que orientou a pesquisa sustentava que a adoção de uma atuação articulada, inovadora e comprometida com os princípios da sustentabilidade permitiria à Instituição consolidar-se como agente essencial na implementação de compromissos ambientais internacionais e na mediação entre o direito interno e o ordenamento global.

Diante da intensificação dos desafios ambientais contemporâneos, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, torna-se evidente a necessidade de ações coordenadas, tanto em âmbito doméstico quanto internacional, que promovam o desenvolvimento sustentável e a justiça ambiental.

A posição singular da Advocacia Pública como órgão de assessoramento jurídico do Estado permite-lhe influenciar diretamente políticas públicas, fomentar a efetividade de tratados e convenções ambientais, garantir o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pelos Estados e integrar, de maneira substancial, os princípios da sustentabilidade às rotinas administrativas e jurídicas. A implementação de mecanismos como as compras públicas sustentáveis, a tributação verde e o incentivo à economia circular evidencia o papel ativo e transformador da Instituição na indução de mudanças estruturais rumo a modelos socioambientalmente equilibrados.

A atuação transnacional do Órgão é igualmente relevante na interpretação e aplicação de normas de direito ambiental internacional, articulando dispositivos de *soft law* e *hard law* em processos de formulação de políticas públicas ambientalmente responsáveis. Por meio da participação em fóruns multilaterais, redes institucionais e coalizões jurídicas, contribui-se para a consolidação de regimes jurídicos internacionais ambientalmente eficazes e legitimados.

É fundamental, contudo, que a Instituição esteja preparada para responder de forma inovadora, resiliente e sensível às complexidades do cenário ambiental global. A estruturação

de planos estratégicos, a formulação de políticas intersetoriais e a inserção ativa em agendas internacionais são passos indispensáveis para consolidar seu protagonismo enquanto agente da sustentabilidade e da justiça socioambiental.

No contexto brasileiro, observa-se uma evolução expressiva da atuação institucional da Advocacia Pública a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não apenas reconheceu o meio ambiente como bem de uso comum do povo, mas também atribuiu ao Estado e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse cenário, a Instituição passou a exercer um papel de destaque na incorporação da variável ambiental aos processos administrativos e nas disputas jurídicas voltadas à responsabilização por danos ambientais.

As legislações brasileiras voltadas à sustentabilidade, como a Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), foram integradas às práticas institucionais da Advocacia de Estado, reforçando seu papel como indutor da transição ecológica no setor público. As licitações verdes e os critérios de sustentabilidade inseridos nos contratos públicos representam avanços concretos na internalização de políticas ambientais pelos entes federativos, sinalizando uma mudança de paradigma na condução das compras estatais.

A inserção da Instituição no Direito Administrativo Global também potencializa sua capacidade de atuação em um espaço transnacional, onde normas e práticas administrativas são construídas a partir da interação entre diversos atores estatais e não estatais. Ao participar ativamente de tratados internacionais e colaborar com redes institucionais globais, o Órgão fortalece sua legitimidade e contribui para o aperfeiçoamento dos marcos normativos ambientais em escala planetária.

A defesa da justiça ambiental, sobretudo em relação às populações mais vulneráveis e historicamente marginalizadas, reforça o compromisso ético e político da Advocacia Pública com uma concepção de desenvolvimento sustentável pautada na equidade e na solidariedade intergeracional. Práticas como a promoção da participação cidadã, a transparência na gestão ambiental e o estímulo à educação ecológica revelam a amplitude da atuação institucional, que ultrapassa os limites da litigância tradicional para alcançar esferas mais amplas da governança pública.

A contribuição da Advocacia de Estado também se faz presente na mediação entre os compromissos assumidos em tratados internacionais e sua efetiva implementação no ordenamento jurídico interno. Esse papel de interlocução entre os sistemas normativos é essencial para garantir a eficácia das obrigações ambientais internacionais e, ao mesmo tempo, para adequar suas diretrizes às especificidades sociais, econômicas e ambientais locais. A

atuação da Instituição como garantidora da conformidade legal dos atos da Administração Pública, especialmente nos domínios da política ambiental, reflete seu compromisso com a promoção de uma ordem jurídica orientada pelos princípios da sustentabilidade.

No que se refere à educação ambiental e à formação da consciência ecológica, o Órgão também tem desempenhado um papel relevante por meio da produção de pareceres, diretrizes jurídicas e participação em atividades educativas voltadas à sociedade e aos gestores públicos. Essas ações são fundamentais para o fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com a preservação ambiental e com a implementação de práticas sustentáveis no setor público.

O envolvimento da Advocacia Pública em fóruns internacionais, como as Conferências das Partes da Convenção do Clima (COPs), destaca-se como um mecanismo de diplomacia jurídica e institucional. Nessas instâncias, a Advocacia de Estado tem a oportunidade de contribuir para a construção de consensos, de compartilhar experiências nacionais e de influenciar o conteúdo de instrumentos internacionais voltados à proteção ambiental. Além disso, sua atuação em iniciativas de cooperação jurídica internacional viabiliza o intercâmbio de boas práticas e o fortalecimento das capacidades institucionais voltadas à governança ambiental.

A análise do papel da Instituição no enfrentamento das mudanças climáticas e na operacionalização de políticas como a Nova Agenda Urbana e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) revela um campo fértil para a atuação estratégica do Órgão. Ao articular a defesa do direito à cidade, a proteção de comunidades vulneráveis e a promoção de infraestrutura urbana sustentável, contribui-se para uma abordagem transversal e integrada da sustentabilidade.

A adoção de tecnologias limpas, a formulação de políticas públicas baseadas em dados e evidências científicas e a modernização dos processos administrativos internos são iniciativas que podem ser impulsionadas pela Advocacia Pública como forma de liderar a transformação institucional necessária à promoção da sustentabilidade no setor público. A construção de uma cultura organizacional orientada pela ética ambiental exige investimentos em capacitação, planejamento estratégico e avaliação de impactos socioambientais nas decisões administrativas.

Destaca-se ainda o papel da Advocacia de Estado na consolidação de uma economia verde e circular, incentivando práticas de ecodesign, reciclagem, reutilização e consumo consciente, por meio da orientação jurídica a órgãos da Administração Pública e da proposição

de instrumentos normativos. Ao induzir essas práticas no setor público, a Instituição influencia positivamente os padrões de produção e consumo na sociedade em geral.

A interação com o setor privado, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas também compõe um ecossistema favorável à inovação e à coprodução de soluções jurídicas e institucionais para os desafios ambientais contemporâneos. O fomento de alianças intersetoriais e o diálogo com outros atores sociais ampliam o alcance da atuação do Órgão e contribuem para a construção de consensos normativos e políticos voltados à proteção do meio ambiente.

A partir da análise dos múltiplos tópicos desenvolvidos, observa-se que a Advocacia Pública exerce um papel central e multifacetado na construção de políticas públicas ambientais sustentáveis, integrando os planos normativos, institucionais e operacionais da Administração Pública com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Sua atuação abrange desde a promoção de compras públicas sustentáveis, passando pelo assessoramento jurídico para incorporação de critérios ecológicos em políticas fiscais — como a tributação verde — até a participação ativa em redes internacionais de governança ambiental.

O protagonismo institucional no campo ambiental, no entanto, demanda contínua atualização normativa, formação técnica especializada e capacidade de articulação interinstitucional, nacional e internacional. A promoção da justiça ambiental, da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável requer que a Instituição se coloque como agente de transformação da cultura administrativa e jurídica, superando barreiras burocráticas e promovendo uma visão sistêmica e integrada do direito ambiental.

A complexidade dos desafios ambientais contemporâneos impõe a necessidade de um corpo técnico-jurídico capacitado, sensível às inovações regulatórias e às dinâmicas de governança multinível. Nesse sentido, destaca-se a importância de capacitações contínuas, do fomento à pesquisa jurídica aplicada e da construção de instrumentos institucionais que fortaleçam a atuação da Advocacia de Estado nas esferas local, nacional e internacional.

Ao consolidar práticas jurídicas alinhadas com os princípios da Agenda 2030 da ONU, da COP 26, da Nova Agenda Urbana e de outros marcos normativos internacionais, a Advocacia Pública brasileira contribui não apenas para o cumprimento de obrigações formais do Estado, mas também para a internalização de valores universais relacionados à sustentabilidade, à justiça ambiental e à solidariedade intergeracional.

A atuação da Instituição, ao harmonizar os interesses públicos com as exigências ambientais globais, revela-se essencial para garantir que o Brasil avance de forma ética, responsável e eficaz na construção de um modelo de desenvolvimento compatível com os

limites ecológicos do planeta. Ao assumir esse papel transformador, o Órgão demonstra seu potencial para conduzir processos de mudança institucional, jurídica e política, orientados por uma visão de futuro comprometida com o bem-estar coletivo e com a preservação da vida em todas as suas formas.

Em síntese, a defesa do meio ambiente pela Advocacia Pública no âmbito transnacional representa não apenas uma resposta institucional aos desafios da contemporaneidade, mas uma oportunidade histórica de reposicionar o Estado como protagonista na promoção da justiça ambiental global. Sua atuação estratégica e comprometida é vital para a construção de sociedades mais resilientes, inclusivas e sustentáveis, em consonância com os direitos fundamentais, os valores democráticos e a dignidade da vida humana e não humana.

## REFERÊNCIAS

- ABBOTT, Kenneth W. et al. **The concept of legalization**. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 401-419, 2000.
- ACEMOGLU, D.; AGHION, P.; BURSZTYN, L.; HEMOUS, D. **The environment and directed technical change**. *American Economic Review*, v. 102, n. 1, p. 131–166, 2012.
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da União**. Brasília: AGU, 2022.
- AGUIAR, Samanta Silva. **Defesa do meio ambiente e do clima: a contribuição da AGU para uma construção coletiva**. JOTA, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/defesa-do-meio-ambiente-e-do-clima-a-contribuicao-da-agu-para-uma-construcao-coletiva>. Acesso em: 11 jul. 2025.
- ALBANO, G. L.; SPARRO, M. **Flexible strategies for centralised public procurement**. *Review of Economics and Institutions*, v. 1, n. 2, 2010.
- ALMEIDA, Aline Paola C. B. Câmara de; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; GARCIA, Flávio Amaral. **O futuro da Advocacia Pública: a ação preventiva e proativa. Direito do Estado em Debate: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 7, p. 15, 22 e 26, 2016.
- ANDERSEN, M. S. **An introductory note on the environmental economics of the circular economy**. *Sustainability Science*, v. 2, n. 1, p. 133–140, 2007.
- ANDERSEN, Mikael Skou. **Eco-innovation – theoretical background and policy context. In: Eco-Innovation – Putting the EU on the path to a resource and energy efficient economy**. Brussels: European Commission, 2007.
- ARANTES, L. B. **Advocacia, regulação ambiental e mudanças climáticas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2023.
- ARANTES, Eduardo Pereira. **Advocacia pública e economia circular: bases jurídicas para a sustentabilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ANAPE). **Encontro Nacional de Procuradorias de Meio Ambiente – ENPMA 2024**. São Paulo, 10 e 11 abr. 2024. Disponível em: <https://anape.org.br/eventos/encontro-nacional-de-procuradorias-de-meio-ambiente/enpma-2024>. Acesso em: 11 jul. 2025.
- BARANZINI, A.; CARATTINI, S. **Effectiveness, earmarking and labeling: Testing the acceptability of carbon taxes with survey data**. *Environmental Economics and Policy Studies*, v. 19, n. 1, p. 197–227, 2017.
- BARANZINI, A.; GOLDEMBERG, J.; SPECK, S. **A future for carbon taxes: Cooperation and development. Environment: Science and Policy for Sustainable Development**, v. 42, n. 1, p. 30–40, 2000.

BERTIOGA (Município). **Plano Municipal de Educação Ambiental de Bertioga**. Bertioga: Prefeitura Municipal, 2024. Disponível em: [https://www.bertioga.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/plano\\_municipal\\_de\\_educacao\\_ambiental\\_-\\_bertioga.pdf](https://www.bertioga.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/plano_municipal_de_educacao_ambiental_-_bertioga.pdf). Acesso em: 11 jul. 2025.

BHAMRA, T.; LOFTHOUSE, V. **Design for sustainability: A practical approach**. Aldershot: Gower Publishing, 2007.

BIRNIE, P.; BOYLE, A.; REDGWELL, C. **International law and the environment**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BODANSKY, D. **The art and craft of international environmental law**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

BODANSKY, D.; BRUNNÉE, J.; HEY, E. **The Oxford handbook of international environmental law**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BODANSKY, D.; BRUNNÉE, J.; RAJAMANI, L. **International climate change law**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BOCKEN, N. M. P.; DE PAUW, I.; BAKKER, C.; VAN DER GRINTEN, B. **Product design and business model strategies for a circular economy**. *Journal of Industrial and Production Engineering*, v. 33, n. 5, p. 308–320, 2016.

BOHMER, M. F. **La globalización y el nuevo espacio público en la Argentina**. In: CASAS, K.; STARICCO, J. (org.). *El nuevo derecho administrativo global en América Latina*. Buenos Aires: RAP, 2009. p. 115–139.

BOSQUET, B. **Environmental tax reform: Does it work? A survey of the empirical evidence**. *Ecological Economics*, v. 34, n. 1, p. 19–32, 2000.

BOTSMAN, R.; ROGERS, R. **What's mine is yours: The rise of collaborative consumption**. New York: Harper Business, 2010.

BOULDING, K. E. **The economics of the coming spaceship earth**. In: JARRETT, H. (ed.). *Environmental quality in a growing economy*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1966. p. 3–14.

BOYD, D. R. **The environmental rights revolution: A global study of constitutions, human rights, and the environment**. Vancouver: UBC Press, 2012.

BRAMMER, S.; WALKER, H. **Sustainable procurement in the public sector: An international comparative study**. *International Journal of Operations & Production Management*, v. 31, n. 4, p. 452–476, 2011.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Programa Brasil Transparente – 2º Plano de Ação Brasileiro na Parceria para Governo Aberto (OGP)**. gov.br, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/governo-aberto/a-ogp/planos-de-acao/2o-plano-de-acao-brasileiro/controladoria-geral-da-uniao/programa-brasil-transparente>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Operação Verde Brasil: Força-Tarefa combate crimes ambientais na Amazônia Legal**. gov.br, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/08/operacao-verde-brasil>. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm). Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm). Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm). Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRATT, C.; HALLSTEDT, S.; ROBÈRT, K. H.; BROMAN, G.; OLDMARK, J. **Assessment of criteria development for public procurement from a strategic sustainability perspective**. *Journal of Cleaner Production*, v. 52, p. 309–316, 2013.

BOYLE, A.; CHINKIN, C. **The making of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BRATT, C. et al. **Assessment of eco-design implementation in the Swedish manufacturing industry**. *Journal of Cleaner Production*, v. 19, n. 17–18, p. 2015–2026, 2011.

BRUNNÉE, J.; TOOPE, S. J. **Legitimacy and legality in international law: An interactional account**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

CADER DA SILVA, R.; BETIOL, L.; VILLAC, T.; NONATO, R. **Sustainable public procurement: The Federal Public Institution's shared system.** *Revista de Gestão*, v. 25, n. 2, p. 195–210, 2018.

CAETANO, R. D.; BORINELLI, M. L.; ROCHA, W. **Processo de aquisições na gestão pública brasileira: Aplicação da metodologia de cálculo do custo total de propriedade.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 26., 2019, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: Associação Brasileira de Custos, 2019.

COCCARO FILHO, C. A. **Advocacia Pública e moralidade administrativa.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA, 1., 1998, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Portal eGov UFSC, 1998.

CRAIG, R. K.; RUHL, J. B. **Environmental law in context: Cases and materials.** 3. ed. St. Paul: West Academic Publishing, 2014.

DE SADELEER, N. **Environmental principles: From political slogans to legal rules.** Oxford: Oxford University Press, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015.

EKINS, P.; SPECK, S. **Environmental tax reform (ETR): A policy for green growth.** Oxford: Oxford University Press, 2011.

EUROPEAN COMMISSION. **Public procurement for a circular economy.** Publications Office of the European Union, 2017.

FACHIN, L. E. **Agenda 2030: Emergência climática e o papel das instituições públicas.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, p. 45-68, 2020.

FERREIRA, L. D.; SILVA, M. E.; ALVES, J. A. **Compras públicas sustentáveis e o desenvolvimento local: Desafios e perspectivas para a gestão municipal.** *Revista de Administração Pública*, v. 53, n. 2, p. 129-148, 2019.

FERNÁNDEZ LAMELA, P. El impacto de las redes transgubernamentales en la evolución del derecho administrativo internacional. In: EL NUEVO DERECHO ADMINISTRATIVO GLOBAL EN AMÉRICA LATINA. Buenos Aires: RAP, 2009. p. 27-56.

FREIRE-GONZÁLEZ, J. **Environmental taxation and the double dividend hypothesis in CGE modelling literature: A critical review.** *Journal of Policy Modeling*, v. 39, n. 2, p. 273-295, 2017.

FULLERTON, D.; HEUTEL, G. **The general equilibrium incidence of environmental taxes.** *Journal of Public Economics*, v. 94, n. 3, p. 553-570, 2010.

FULLERTON, D.; LEICESTER, A.; SMITH, S. **Environmental taxes.** In: MIRRLEES, J. et al. (Eds.). *Dimensions of tax design: The Mirrlees review.* Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 423-531.

FULLERTON, D.; WOLVERTON, A. **Two generalizations of a deposit-refund system.** *American Economic Review*, v. 90, n. 4, p. 1387-1398, 2000.

FRENCH, D. **International law and policy of sustainable development.** Manchester: Manchester University Press, 2005.

GARCIA, F. A.; RIBEIRO, L. C. **Licitações públicas sustentáveis.** *Revista Brasileira de Licitações e Contratos*, v. 15, n. 1, p. 123-145, 2012.

GOMES, L. **Direito Ambiental: Fundamentos e Práticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GORDILLO, A. **Hacia la unidad del orden jurídico mundial.** In: EL NUEVO DERECHO ADMINISTRATIVO GLOBAL EN AMÉRICA LATINA. Buenos Aires: RAP, 2009. p. 57-79.

GOULDER, L. H.; PARRY, I. W. H. **Instrument choice in environmental policy.** *Review of Environmental Economics and Policy*, v. 2, n. 2, p. 223-246, 2008.

GRANZIERA, M. L. M.; REI, F. C. **Direito ambiental internacional: Avanços e retrocessos.** São Paulo: Atlas, 2015.

HALLEGATTE, S. et al. **Shock waves: Managing the impacts of climate change on poverty.** Washington, D.C.: World Bank Publications, 2016.

HEPBURN, C. **Regulation by prices, quantities, or both: A review of instrument choice.** *Oxford Review of Economic Policy*, v. 22, n. 2, p. 237-257, 2006.

HEY, E. **Advanced introduction to international environmental law.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

HOEJMOSE, S. U.; BRAMMER, S.; MILLINGTON, A. **An empirical examination of the relationship between business strategy and socially responsible supply chain management.** *International Journal of Operations & Production Management*, v. 33, n. 3, p. 294-314, 2013.

HUNOLD, C.; YOUNG, I. M. **Justice, democracy, and hazardous siting.** *Political Studies*, v. 46, n. 1, p. 81-101, 1998.

ICLEI - **Local Governments for Sustainability. Sustainable public procurement.** 2020. Available at: <https://www.iclei.org/spp>. Accessed on: 26 Apr. 2025.

KALLBEKKEN, S.; KROLL, S.; CHERRY, T. L. **Do you not like Pigou, or do you not understand him? Tax aversion and revenue recycling in the lab.** *Journal of Environmental Economics and Management*, v. 61, n. 3, p. 199-215, 2011.

KINGSBURY, B.; KRISCH, N.; STUART, R. B. **El surgimiento del derecho administrativo global.** In: EL NUEVO DERECHO ADMINISTRATIVO GLOBAL EN AMÉRICA LATINA. Buenos Aires: RAP, 2009. p. 101-123.

KISS, A. **The implications of global change for the international legal system.** In: ENVIRONMENTAL CHANGE AND INTERNATIONAL LAW: NEW CHALLENGES AND DIMENSIONS. Tokyo: United Nations University Press, 1997. p. 59-77.

KISS, A.; SHELTON, D. **International environmental law.** 3. ed. Ardsley: Transnational Publishers, 2004.

KISS, A.; SHELTON, D. **Manual of European environmental law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

KLABBERS, J. **International law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013. ISBN 978-0521144062.

KNOX, J. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** United Nations Human Rights Council, 2017.

KNOX, J. H.; PEJAN, R. (Eds.). **The human right to a healthy environment.** Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

KOTZÉ, L. J. *Global environmental governance: Law and regulation for the 21st century.* Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2014.

KRISCH, N.; KINGSBURY, B. Introdução: **Governança global e direito administrativo global na ordem legal internacional.** Revista de Direito Administrativo, v. 248, p. 5-21, 2012.

IMA, T. E. C. **A proteção do meio ambiente pela Advocacia Pública.** Revista da AGU, v. 12, n. 1, p. 23-45, 2015.

MARTINS, J. **Autonomia Funcional da Advocacia Pública.** Brasília: Editora Fórum, 2019.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **A profissionalização e a exclusividade da Advocacia Pública.** In: MOURÃO, C. F.; HIROSE, R. T. (Eds.). *Advocacia Pública contemporânea – Desafios da defesa do Estado.* São Paulo: Fórum, 2019. p. 67-89.

MARTINS JÚNIOR, W. P. **Transparência administrativa: Publicidade, motivação e participação popular.** São Paulo: Saraiva, 2004.

McBARNET, Doreen. **Corporate Social Responsibility Beyond Law, Through Law, for Law: The New Corporate Accountability.** In: McBARNET, D.; VOICULESCU, A.; CAMPBELL, T. *The New Corporate Accountability: Corporate Social Responsibility and the Law.* Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

MCCRUDDEN, C. **Buying social justice: Equality, government procurement, and legal change.** Oxford: Oxford University Press, 2007.

MCKEOWN, R.; HOPKINS, C. **Education for sustainable development: An international perspective.** Education for Sustainable Development in Action Technical Paper No. 2. Paris: UNESCO, 2003.

MILANEZ, B. **Racionalidade na Defesa Ambiental**. Porto Alegre: Editora Bookman, 2020.

MITCHELL, R. B. **International politics and the environment**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2010.

MOREIRA NETO, D. F. **A globalização e o direito administrativo**. In: MOREIRA NETO, D. F. (Ed.). *Uma avaliação das tendências contemporâneas de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. p. 543-563.

NASSER, S. H.; REI, F. C. **Direito internacional do meio ambiente: Ensaio em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, L. S. **A Advocacia Pública estruturante e a promoção da justiça ambiental**. Boletim CEPGE, v. 3, n. 2, p. 112-130, 2022.

OLIVEIRA, M. R. **Governança ambiental e instrumentos jurídicos inovadores: o papel da advocacia pública na promoção da economia circular**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 123–146, 2022.

PARIS AGREEMENT. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. 2015. Available at: <https://unfccc.int/paris-agreement>. Accessed on: 26 Apr. 2025.

PEARCE, D. **Environmental valuation in developed countries: Case studies**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2006.

PEREIRA, F. J. de A. **Agenda da sustentabilidade e a sua institucionalização na Advocacia Geral da União**. FGV Biblioteca Digital, 2023. Available at: <https://bibliotecadigital.fgv.br/agenda-sustentabilidade>. Accessed on: 26 Apr. 2025.

POSTIGA, A. R. **A emergência do direito administrativo global como meio de regulação transnacional do investimento estrangeiro direto**. Revista de Direito Público, v. 19, n. 4, p. 321-340, 2013.

PRADO, Luciana Linhares. **O futuro da Advocacia Pública: a ação preventiva e proativa**. Curitiba: Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, 2016. Disponível em: [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/2016002ofuturodaadvocaciapublicaacaopreventivaeproativa.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2016002ofuturodaadvocaciapublicaacaopreventivaeproativa.pdf). Acesso em: 11 jul. 2025.

RADAR DE SUSTENTABILIDADE. **Radare de Sustentabilidade: compras públicas sustentáveis e políticas institucionais**. Disponível em: <https://www.radardesustentabilidade.org.br>. Acesso em: 11 jul. 2025.

RAJAMANI, L. **Differential treatment in international environmental law**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

RAJAMANI, L.; PEEL, J. **The Oxford handbook of international environmental law**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

REDE NACIONAL DE PROCURADORES DO MEIO AMBIENTE (REDEMPA). **Portal da REDEMPA – Rede Nacional de Procuradores do Meio Ambiente**. Disponível em: <https://www.redempambiental.org>. Acesso em: 11 jul. 2025.

REI, F. C. **International environmental law: New approaches**. In: PROSPECTS OF EVOLUTION OF THE LAW OF THE SEA, ENVIRONMENTAL LAW AND THE PRACTICE OF ITLOS. São Paulo: SAG Editoração, 2018.

REI, F. C.; FARIAS, V. C. **30 anos do Protocolo de Montreal: Uma história de sucesso do direito ambiental internacional**. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 2, p. 225-248, 2017.

ROCHA, E. N. **O meio ambiente e o constitucionalismo brasileiro**. Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, v. 10, n. 1, p. 79-103, 2005.

RODRIGUES, M. G. M. **Redes transnacionais de Advocacia Pública: Estratégias e impactos**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 45, n. 3, p. 155-178, 2002.

RODRIGUES, M. G. M. **Redes transnacionais de Advocacia Pública: Estratégias e impactos - O projeto Planaflo e o painel de inspeção do Banco Mundial**. Contexto Internacional, v. 24, n. 4, p. 467-492, 2002.

ROTHENBERG, S.; PIL, F. K.; MAXWELL, J. **Lean, green, and the quest for superior environmental performance**. Production and Operations Management, v. 10, n. 3, p. 228-243, 2001.

SANDEL, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018

SANDS, P.; PEEL, J. **Principles of international environmental law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SANTOS, M. **Política Nacional de Resíduos Sólidos: Comentários e Análise**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

SAVARESI, A.; HARTMANN, J. **The role of public litigation in addressing climate change: Mapping the landscape**. Journal of Environmental Law, v. 32, n. 3, p. 289-312, 2020.

SCOTT, J.; RAJAMANI, L. **EU climate change unilateralism**. European Journal of International Law, v. 23, n. 2, p. 487-516, 2012.

SHAFFER, Gregory; POLLACK, Mark. **Hard vs. Soft Law in International Security**. Boston College Law Review, v. 52, n. 4, p. 1147-1175, 2010.

SHELTON, D. **Commitment and compliance: The role of non-binding norms in the international legal system**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

TERNER, T. **Policy instruments for environmental and natural resource management**. Washington, D.C.: Resources for the Future Press, 2003.

STERNER, T. **Environmental tax reform: The Swedish experience**. European Journal of Environmental and Resource Economics, v. 3, n. 1, p. 49-74, 2012.

STIGLITZ, J. E. **Addressing climate change through price and non-price interventions**. European Economic Review, v. 117, p. 1-15, 2019.

UN. **Declaration of the United Nations Conference on Environment and Development (Rio Declaration)**. 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/theme/environment>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNFCCC. **United Nations Framework Convention on Climate Change**. 1992. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **Sustainable development goals**. 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/sustainable-development-goals/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. A/RES/70/1. 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 26 abr. 2025.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). **The Paris Agreement**. Adotado em: 12 dez. 2015. Entrada em vigor: 4 nov. 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 11 jul. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). **Global environmental outlook – GEO-6: Healthy planet, healthy people**. 2019.

UNITED NATIONS. **Paris Agreement**. 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/files/essential\\_background/convention/application/pdf/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 3 maio 2025.

UYARRA, E.; FLANAGAN, K. **Understanding the innovation impacts of public procurement**. European Planning Studies, v. 24, n. 5, p. 1023-1044, 2016.

VILLAC, T.; CADER, R. **Governança e sustentabilidade: Por que este tema importa no Brasil?** Revista da EMERJ, v. 26, n. 1, p. 99-112, 2023.

VILLAC, T.; SANTOS, M. C. L. **Sustentabilidade e contratações públicas no Brasil: Direito, ética ambiental e desenvolvimento**. Repositório da Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.repositorio.usp.br>. Acesso em: 26 abr. 2025.

VILLAC, T.; SANTOS, M. C. L. **Law and public management of solid waste in Brazil: A historical-critical analysis**. In: SUSTAINABLE RESOURCE RECOVERY AND ZERO WASTE APPROACHES. Elsevier, 2019. p. 349-362.

VILLAC, T.; SANTOS, M. C. L. **The 2030 Agenda for Sustainable Development in Brazil's government: An exploratory approach**. In: SUSTAINABLE COMMUNITIES:

MEETING THE GOALS OF THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Springer, 2020. p. 25-42.

VILLAC, Teresa. **Governança e sustentabilidade: por que este tema importa no Brasil?** Revista da EMERJ, v. 25, n. 1, p. 45-61, 2023.

VIOLA, E.; FRANCHINI, M. **Políticas climáticas dos Estados Unidos: a evolução da regulação e sua relevância para as negociações internacionais.** Revista Brasileira de Política Internacional, v. 55, n. spe, p. 81-98, 2012.

VOIGT, C. **Sustainable development as a principle of international law.** Brill, 2009.

VOIGT, C. (Ed.). **Rule of law for nature: New dimensions and ideas in environmental law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

WALKER, H. **Sustainable procurement: Emerging issues.** International Journal of Procurement Management, v. 1, n. 1, p. 14-32, 2006.

WALKER, H.; BRAMMER, S. **Sustainable procurement in the public sector: An international comparative study.** International Journal of Operations & Production Management, v. 31, n. 8, p. 852-876, 2011.

WORLD BANK. **Shock waves: Managing the impacts of climate change on poverty.** World Bank Group, 2016. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/shock-waves>. Acesso em: 26 abr. 2025.

KYOTO PROTOCOL. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change.** 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2025.